



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 223/2018

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 20 de novembro de 2018

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
Diretoria Geral	64
Secretaria de Gestão de Pessoas	64
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral	66
Seção de Passagens e Diárias	66

Presidência**PORTARIA Nº 144, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.**

Altera a composição do Comitê de Comunicação do Judiciário instituído pela Portaria CNJ nº 631, de 05 de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 85, de 08 de setembro de 2009, dispõe sobre a Comunicação Social no âmbito do Poder Judiciário e institui a criação do Comitê de Comunicação Social do Judiciário;

CONSIDERANDO que a necessidade de atualizar a composição do Comitê de Comunicação do Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição do Comitê de Comunicação do Judiciário instituído pela Portaria CNJ nº 631, de 05 de outubro de 2009.

Art. 2º O artigo 1º da Portaria CNJ nº 631, de 05 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê de Comunicação Social do Judiciário, com a seguinte composição:

I – o Secretário-Geral do CNJ;

II – o Secretário de Comunicação Social do Supremo Tribunal Federal;

III – o Secretário de Comunicação Social do CNJ;

IV – os Secretários de Comunicação Social dos tribunais superiores;

V – o Secretário de Comunicação Social do Conselho da Justiça Federal;

VI – o Secretário de Comunicação Social do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VII – o Secretário de Comunicação Social de um dos Tribunais de Justiça dos Estados; e

VIII – o Secretário de Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Os integrantes do Comitê serão indicados pela Presidência do CNJ. (NR)

Art. 3º O artigo 4º da Portaria CNJ nº 631, de 05 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Comitê Gestor está vinculado à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ. (NR)

Art. 4º O artigo 5º da Portaria CNJ nº 631, de 05 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As reuniões do Comitê serão presididas pelo Conselheiro da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ e, nas ausências deste, pelo Secretário-Geral do CNJ ou pelo Secretário de Comunicação do CNJ. (NR)

Art. 5º O Anexo I da Portaria CNJ nº 631, de 05 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Composição do Comitê de Comunicação Social do Judiciário:

1 – Carlos Vieira von Adamek – CNJ;

2 – Marcio Abujamra Aith – STF;

3 – Giselly Siqueira – CNJ;

4 – Ana Cristina Machado da Rosa – TSE;

5 – Jéssica Prado da Silva – STJ;

- 6 – Patrícia Silva de Resende Nascimento – TST;
- 7 – Ana Paula Bomfim Ayres da Fonseca Veloso – STM;
- 8 – Juliana Mendes Gonzaga Neiva – CJF;
- 9 – Gabriel Carvalho Reis – CSJT;
- 10 – Rosângela Maria Morais Sanches – TJSP;
- 11 – Adla Patrícia Holanda Souza – TJDF; e
- 12 – Gisele Arthur – CTJ. (NR)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004718-40.2018.2.00.0000
Requerente: HELIO TELHO CORREA
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT18
Advogado: GO1666 – HELIO TELHO CORREA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR.

1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.
 2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.
 3. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados.
- Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004718-40.2018.2.00.0000
Requerente: HELIO TELHO CORREA
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT18
Advogado: GO1666 – HELIO TELHO CORREA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto por HELIO TELHO CORREA contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3209262).

Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, insurgiu-se contra decisão proferida pelo 18º Tribunal Regional do Trabalho, que teria negado aplicação da Súmula 394/TST no julgamento do RTOrd n. 0010733-26.2015.5.18.0017.

Sustentou que nenhuma das decisões de indeferimento dos recursos interpostos explicou os motivos do não cabimento da Súmula 394/TST ao caso objeto de litígio, tendo como fundamento apenas aspectos formais.

Trouxe aos autos extenso relato acerca da contenda judicial, para demonstrar a procedência do direito invocado.

Requeru a aplicação da Súmula em questão ao caso em tela.

Analizados o requerimento inicial e os documentos juntados, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente, porquanto flagrantemente jurisdicional a questão apresentada (Id. 3209262).

Inconformado, o requerente, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo repisando os argumentos expedidos na inicial (Id. 3234595).

Em suas razões, reitera o pedido para que seja assegurada a aplicação da Súmula 394 do TST ao RTOrd n. 0010733-26.2015.5.18.0017.

Defende que o objeto do presente expediente é a correção de uma ilegalidade, que, no seu entendimento, seria passível de revisão por este Conselho.

Requer a reconsideração da decisão de arquivamento ou a submissão do presente expediente ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça

É, no essencial, o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004718-40.2018.2.00.0000
Requerente: HELIO TELHO CORREA
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT18
Advogado: GO1666 – HELIO TELHO CORREA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a pretensão do recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar.

Assim como consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição e não pela via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, *"ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura"*.

Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário investidos de jurisdição.

Nesse sentido, é o entendimento deste Conselho Nacional:

"[...]"

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TERATOLOGIA DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICCIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O fundamento para se afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que apenas narrou a sua discordância e posição jurídica acerca do andamento do processo judicial;

2. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico, muito menos para justificar intervenção correccional;

3. A solução de eventual equívoco jurídico de magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição.

4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdiccional.

5. Recurso não provido. [...]"

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009341-84.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 49ª Sessão Extraordinária - j. 14/08/2018).

"[...]"

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICCIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.

2. Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e as opções jurídicas do julgador.

3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdiccional.

4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado.

5. Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correccional.

6. Parcialidade do magistrado não verificada.

7. Recurso administrativo não provido. [...]"

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000771-75.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 07/08/2018).

Ademais, não há nos autos elementos probatórios mínimos da prática de falta funcional por membro do Poder Judiciário aptos a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009745-38.2017.2.00.0000
Requerente: GENOMIR FERNANDES CHAVES
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ART. 8º DA RESOLUÇÃO N. 80/2009 DO CNJ. APLICABILIDADE. INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto a decisão recorrida, não obstante seja contrária aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República.

2. A rediscussão de matéria já apreciada e decidida por este Conselho Nacional de Justiça, sem a existência de fatos novos, caracteriza a coisa julgada administrativa.

3. A Resolução n. 80/2009, em seu art. 8º, esclarece que não estão sujeitas aos efeitos desta resolução as unidades dos serviços de nota e de registro cuja declaração de vacância seja objeto, na data da publicação desta resolução, de decisão definitiva em sentido diverso perante o CNJ.

4. A Administração Pública pode dispensar o ocupante da função de interino a qualquer tempo, independentemente da instauração de processo administrativo, conforme juízo de conveniência e oportunidade.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schieffler Fontes, Fernando Mattos, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luciano Frota e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009745-38.2017.2.00.0000
Requerente: GENOMIR FERNANDES CHAVES
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto por GENOMIR FERNANDES CHAVES contra decisão de arquivamento proferida por esta Corregedoria Nacional de Justiça (Id 2762658).

O recorrente alega a ilegalidade da Portaria n. 9/2017, que designou VITOR DOS SANTOS BATISTA para responder pelos Serviços de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos, Tabelionato de Notas e Registro Civil do Distrito Judiciário de Vicentinópolis, e da decisão proferida no PP 0000861-35.2008.2.00.0000, que declarou a vacância das serventias ocupadas por interinos não concursados que assumiram após a Constituição Federal de 1988.

Aduz, ainda, violação do disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão atacada não enfrenta todos os argumentos levantados em sede de requerimento inicial.

Requer, preliminarmente, que seja cassada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça a decisão recorrida por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito requer:

(I) a declaração de inexistência da decisão no pedido de PP 0000861-35.2008.2.00.0000 ou ao menos a inexistência de seus efeitos quanto ao recorrente;

(II) a declaração de nulidade da Portaria n. 009/2017;

(III) a declaração de nulidade de remoção de interino entre serventias extrajudiciais: Cromínia e Distrito de Vicentinópolis, integrante da comarca de Pontalina, do Estado de Goiás, por reservar o exercício até aprovação de sua remoção; e

(IV) a concessão ao recorrente do direito de permanecer respondendo pelos Serviços de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos, Tabelionato de Notas e Registro Civil do Distrito Judiciário de Vicentinópolis, precária e interinamente, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos.

Intimada para se manifestar sobre os fatos narrados no recurso administrativo, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sustenta que *"houve expressa determinação do CNJ quanto ao imediato afastamento e consequente declaração de vacância das serventias extrajudiciais ocupadas por não concursados que assumiram a responsabilidade após a CF/88 (item c). A alegação recursal no sentido da nulidade do que decidido no referido pedido de providências – ausência de sua intimação – não tem nenhum substrato jurídico plausível, permissa venia, para autorizar a procedência do pedido/provimento do recurso"*.

Alega, ainda, que *"a desconstituição de decisão colegiada do CNJ não pode partir da instauração de um mero pedido de providências, pois, conforme destacado na decisão recorrida, 'os casos decididos de forma definitiva pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça ou pela Corregedoria Nacional de Justiça estão alcançados pela coisa julgada administrativa ou pela preclusão administrativa'"*.

É, no essencial, o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009745-38.2017.2.00.0000
Requerente: GENOMIR FERNANDES CHAVES
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por violação do dever de fundamentação na decisão recorrida, observa-se que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n. 791.292/PE.

No sentido do texto, destaco:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado 13/8/2010.)

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República e ao art. 5º, inciso XXXV, da *Lex Maxima* exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Assim, para efeito de análise de conformidade da decisão com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, deve ser verificado se o aresto atacado possui motivação suficiente à solução da controvérsia.

No caso dos autos, a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada.

No mérito, o recorrente requer que seja declarada a inexistência da decisão do CNJ no Pedido de Providências 0000861-35.2008.2.00.0000 ante manifesta contrariedade aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Maior sorte não lhe assiste.

Conforme demonstrado na decisão recorrida, os casos decididos de forma definitiva pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça ou pela Corregedoria Nacional de Justiça estão alcançados pela coisa julgada administrativa ou pela preclusão administrativa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 58 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 105/2008. MATÉRIA QUE NÃO SE CONHECE POR QUE JÁ APRECIADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 37, IX, CF E LEI ESTADUAL Nº 10.254/1990. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. É entendimento pacificado neste Conselho que, em respeito à coisa julgada administrativa, não se admite, sem fatos novos, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida.

[...]

3. *Provimento parcial, somente para determinar que a Corte de Justiça apresente plano de trabalho visando a realização de concurso público.*" (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0001487-49.2011.2.00.0000 – Rel. Milton Augusto de Brito Nobre – 130ª Sessão – j. 5/7/2011.)

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZES FEDERAIS. GEL (GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIZAÇÃO). SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO PLENÁRIO DO CNJ.

1. *No PP 603 o CNJ já decidiu que a GEL (convertida em VPNI pela edição da Lei Lei no. 9.527/97,) constituiu verba de caráter permanente, não havendo sido absorvida pelo subsídio, ficando destacada até o limite do teto constitucional (Resolução CNJ n. 13, art. 5º, I).*

2. *Os magistrados que passaram a ter exercício em localidades de difícil provimento após a edição da MP 1.573/96 não têm direito ao recebimento da aludida gratificação, por ausência de base legal para seu pagamento.*

3. *Existência de fundamentação na decisão monocrática que não conheceu do pedido do requerente por entender que a matéria já havia sido apreciada pelo Plenário do CNJ. Legitimidade da adoção da técnica da motivação 'per relationem' (MS 28989/PR).*

Recurso administrativo que se conhece, e a que se nega provimento." (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0002894-27.2010.2.00.0000 – Rel. NELSON TOMAZ BRAGA – 130ª Sessão – j. 5/7/2011.)

"PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DE OFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA INSTAURADA SOBRE OS MESMOS FATOS E ARQUIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INSTAURAÇÃO.

I - A instauração de uma segunda revisão administrativa sobre o mesmo processo administrativo disciplinar parece-nos vedada pela ideia de preclusão administrativa (ou mesmo de coisa julgada administrativa) na medida em que já houve manifestação do Conselho Nacional de Justiça, órgão controlador, acerca da revisão da decisão administrativa de arquivamento proferida no processo administrativo disciplinar instaurado no tribunal de origem.

II - Em obediência ao princípio da segurança jurídica, existente em nosso ordenamento jurídico, que também orienta o exercício da competência administrativa revisora, não deve ser instaurada outra revisão administrativa sobre o mesmo processo administrativo disciplinar.

[...]

IV – Abertura de Revisão Administrativa Disciplinar negada." (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Corregedor – 0003967-97.2011.2.00.0000 – Rel. SÍLVIO ROCHA – 131ª Sessão – j. 9/8/2011.)

Desse modo, não é cabível, no presente pedido de providências, a revisão, sem alegação de fatos novos, da decisão proferida no PP 0000861-35.2008.2.00.0000.

Ademais, extrai-se dos autos do referido procedimento que não existe notícia de eventual insurgência do recorrente contra a decisão que o afastou. A alegação de inconstitucionalidade da decisão proferida no PP 0000861-35.2008.2.00.0000 só veio a ocorrer por meio do presente expediente.

Logo, a regularidade da decisão que determinou a vacância da serventia ocupada de forma interina pelo recorrente e culminou com a promulgação do Decreto n. 525/2008 está acobertada pelo manto da coisa julgada administrativa.

Também não se verifica a existência de incompatibilidade entre a decisão que declarou a vacância das serventias ocupadas por interinos não concursados que assumiram após a Constituição Federal de 1988, nos termos do PP 0000861-35.2008.2.00.0000, com a Resolução CNJ n. 80/2009.

A Resolução n. 80/2009, em seu art. 8º, esclarece que não estão sujeitas aos efeitos desta resolução as unidades dos serviços de nota e de registro cuja declaração de vacância seja objeto, na data da publicação desta resolução, de decisão definitiva em sentido diverso junto ao CNJ. A propósito:

"Art. 8º. Não estão sujeitas aos efeitos desta resolução:

[...]

b) as unidades do serviço de notas e de registro cuja declaração de vacância, desconstituição de delegação, inserção ou manutenção em concurso público seja objeto, na data da publicação desta Resolução em sessão plenária pública, de decisão definitiva em sentido diverso na esfera judicial, de decisão definitiva em sentido diverso junto ao CNJ ou de procedimento administrativo em curso perante este Conselho, desde que já notificado o responsável atual da respectiva unidade."

Com efeito, a própria Resolução regulamentou a questão em comento, uma vez que determina a manutenção de decisão do CNJ proferida em momento anterior, razão pela qual não há falar em contrariedade entre o conteúdo decisório presente no PP 0000861-35.2008.2.00.0000, ao declarar a vacância das serventias ocupadas por interinos não concursados que assumiram após a Constituição Federal de 1988, e o disposto no art. 3º da Resolução CNJ n. 80/2009.

Deve ser destacado que o recorrente respondia pela serventia como interino e, por se tratar de nomeação precária, a Administração Pública pode dispensar o ocupante da função de tabelião interino a qualquer tempo, independentemente da instauração de processo administrativo, conforme juízo de conveniência e oportunidade.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. *A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, por se tratar de nomeação precária, a Administração Pública pode dispensar o ocupante da função de tabelião interino a qualquer tempo, independentemente da instauração de processo administrativo, conforme juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes.*

2. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no REsp 1.591.109/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 26/6/2018.)

Na verdade, as Serventias Extrajudiciais são, *lato senso*, Órgãos Públicos, podendo ser definidos como centros de competência estatal instituídos para o desempenho de funções garantidoras da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, mediante a prática

de atos revestidos de fé pública, por meio de agentes públicos delegados, cuja atuação é imposta indiretamente à pessoa jurídica a que estão vinculados, no caso os Estados e o Distrito Federal.

Para André Gomes Netto, “no momento em que ocorre a vacância de um serviço notarial e de registro, consoante as disposições do artigo 39, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/1994, o Estado retoma a execução direta dos serviços de que ele é titular, através da figura comumente conhecida como ‘Responsável pelo Expediente’. Esse agente não age em nome próprio, como seria o caso de tabelães e oficiais de registro, mas, sim, em nome do Estado. Ele não possui a autonomia gerencial e administrativa garantida a todos os tabelães e oficiais de registro pelos artigos 21 e 41, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994.” (GONÇALVES, Vânia Mara Nascimento (coord.); André Gomes Netto. Direito Notarial e Registral. Rio de Janeiro, Forense, 2006, págs. 2 e 3.)

A regra geral é que a atividade notarial e registral seja prestada por quem tenha se submetido à via meritória do concurso público. Nesse sentido destaca o posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz da leitura de decisão irretocável da lavra do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, *verbis*:

“[...]”

Direito Constitucional. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Ordem denegada. 1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88. 2. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público. 3. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto. Age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/94). 4. Ordem denegada. [...]”. (MS 29.192, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 10/10/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005760-61.2017.2.00.0000
Requerente: ROBERTO LUIZ SILVEIRA DE CASTRO
Requerido: ANDREA MAURO DA GAMA LOBO D'ECA DE OLIVEIRA
Advogado: RJ132410 – ROBERTO LUIZ SILVEIRA DE CASTRO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO NEGLIGENTE NÃO CONFIGURADA. INCONFORMISMO COM POSICIONAMENTO JURISDICCIONAL DE MAGISTRADO. USO DO PODER DE CAUTELA PARA FINS DE CONCESSÃO DE LIMINAR.

1. Recurso administrativo baseado na alegação de que a demora no cumprimento de liminar para penhora de valor para compra de medicamento destinado a tratamento de câncer configura ato negligente que legitima a atuação das corregedorias.

2. Contudo, o que se infere dos autos, naquilo que o reclamante chama de “negligência”, é o uso do poder de cautela, previsto no ordenamento jurídico, do qual se valeu o magistrado no momento do deferimento de pedido que, ao fim e ao cabo, conduziria à penhora direta de valores do Estado, cautela essa decorrente de elementos fáticos constantes do processo.

3. A presente reclamação disciplinar intenta rever a atuação jurisdiccional da magistrada, o que escapa da competência do CNJ. Precedentes.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005760-61.2017.2.00.0000
Requerente: ROBERTO LUIZ SILVEIRA DE CASTRO
Requerido: ANDREA MAURO DA GAMA LOBO D'ECA DE OLIVEIRA
Advogado: RJ132410 – ROBERTO LUIZ SILVEIRA DE CASTRO

RELATÓRIO**O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de recurso administrativo interposto por ROBERTO LUIZ SILVEIRA DE CASTRO contra decisão desta Corregedoria que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, por entender que, assim como concluiu a Corregedoria local, a insurgência administrativa visava combater a atuação jurisdicional da magistrada, o que refoge da competência dos órgãos correccionais.

Nas razões do recurso, o recorrente reitera, em síntese, alegação de que a demora no cumprimento de liminar a respeito da penhora de valor para compra de medicamento para tratamento de câncer configura atuação negligente que legitima a atuação das corregedorias.

É, no essencial, o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005760-61.2017.2.00.0000
Requerente: ROBERTO LUIZ SILVEIRA DE CASTRO
Requerido: ANDREA MAURO DA GAMA LOBO D'ECA DE OLIVEIRA
Advogado: RJ132410 – ROBERTO LUIZ SILVEIRA DE CASTRO

VOTO**EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra a decisão monocrática de arquivamento, proferida pelo meu antecessor nesta Corregedoria Nacional, o qual entendeu que o cerne da questão versa sobre matéria jurisdicional, sem reflexo na esfera disciplinar e, por conseguinte, não autorizando a intervenção do CNJ.

Com efeito, da leitura da petição de recurso administrativo não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora combatida. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Apesar do esforço do recorrente em fazer prevalecer a alegação de que houve atuação negligente da magistrada, a decisão impugnada é clara ao consignar que, *"o que se infere dos autos, naquilo que o reclamante chama de 'negligência', é o uso do poder de cautela, previsto no ordenamento jurídico, do qual se reveste o magistrado no momento do deferimento de pedido que, ao fim e ao cabo, conduziria à penhora direta de valores do estado"* (Id 3234685).

E neste ínterim, convém destacar que o poder de cautela da magistrada decorreu dos elementos fáticos existentes no processo.

Primeiro, porque o mandado de segurança teria como impetrante aposentado que informara residir na cidade de São Paulo (cidade onde recebia o tratamento) e que manejara o *writ* contra ente estadual diverso (Estado do Rio de Janeiro), quando, ainda, o usual é acionar, em solidariedade e para maior efetividade, o ente municipal.

Ademais, a magistrada estranhou a rapidez com a qual foi confeccionado o laudo do SUS requerido por ela e a incomum atuação da Secretária de Saúde do Município de Paraty, que se dispôs a comparecer ao foro em razão de o autor do *mandamus* ser filho de secretário daquela municipalidade, sendo que ela nem sequer era a médica do autor/paciente. Consignou ainda a magistrada que a secretária prestou informação que a levaria a erro se não tomasse as cautelas pertinentes.

Para melhor ilustração, cabe a colação de excertos das informações prestadas pela magistrada:

"Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro para obtenção de medicamento. A tutela de urgência foi deferida em às fls. 95, no dia 26/05/2017 pelo juiz titular da Comarca.

Em junho de 2017 assumo a comarca de Paraty em decorrência das férias do magistrado; no dia 04/06/2017 às 22:27h o representante junta petição às fls. 108, aduzindo que fora descumprida a tutela de urgência e requerendo a penhora on line. No dia 05/06/2017 às 13:11h às fls. 109 é proferida decisão.

Neste momento apesar do meu entendimento consolidado que medicamentos de alto custo DEVEM NECESSARIAMENTE serem avaliados pelo NAT do TJ/RJ, apesar de ter analisado os autos e ter verificado que o autor, aposentado do Município de Volta Redonda, estava em tratamento em outra unidade da federação, SP, no hospital privado Beneficência Portuguesa e havia informado residir em na Cidade de São Paulo, conforme receituário médico de fls. 35, noticiando que o autor da demanda reside na Rua Doutor Plício Barreto número 159, Bela Vista, SP e que já vinha realizando tratamento médico desde maio de 2016 naquela entidade, achei por bem não revogar a tutela antecipada já deferida, mas tão somente determinar a juntada do laudo pelo SUS da Comarca de Paraty.

No dia 06/06/2017 às 20:21h às fls. 118, junta o autor laudo médico emitido por uma diretora médica, e mesmo ainda com o entendimento consolidado da remessa ao NAT, e ainda ATENTA QUE EM 12 ANOS E MEIO DE MAGISTRATURA, JAMAIS PRESENCIEI TAMANHA EFICIÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA, NA JUNTADA DE LAUDO POR DIRETORA MÉDICA EM MENOS DE 24H, MESMO EM PACIENTES GRAVÍSSIMOS NA UTI, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, e ainda em dúvidas acerca do procedimento a ser adotado, determinei a remessa dos autos ao MP para se manifestar acerca do pedido de arresto on line em face do Estado, decisão esta proferida em 07/06/2017 às 13:49h.

Nova petição do autor às fls. 139 datada de 07/06/2017 às 16:49h, requerendo a aplicação da súmula 178 do TJ/RJ.

Remessa dos autos ao MP, tendo este em sua cota afirmado ser sua primeira vista aos autos e não se opondo ao pedido de arresto às fls. 145.

Processo devolvido em 08/06/2017.

Às fls. 147, determinei que o autor esclarecesse como o medicamento seria adquirido, posto que ele próprio afirmara que não era vendido em farmácias comuns, decisão proferida em 12/06/2017 às 15:12h.

No dia seguinte, nova decisão do juízo, posto que o processo já havia sido remetido ao MP e determinando que novos esclarecimentos fossem prestados, TUDO DE FORMA FUNDAMENTADA, NA FORMA DO ART. 93, X DA CF/88, considerando ainda o PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL e o entendimento da magistrada que os fatos estavam desconstruídos, mas mesmo assim POR CAUTELA, decidi por não revogar a liminar, ou remeter ao NAT, mas tão somente solicitar esclarecimentos.

Petição do autor às fls. 166 datada de 19/06/2017 às 18:38h.

No dia 22/06/2017, enquanto estava realizando as audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Paraty, adentrou na sala de audiências o representante Dr. Roberto, com uma mulher loira e disse que queria despachar, o que foi prontamente atendido, estavam presentes o autor do processo, advogada da Ampla Dra. Maria Lidiane Souza Gonçalves, OAB/RJ 164.238 e seu preposto e a Responsável pelo Expediente do cartório Sra. Deniele Chaves da Conceição.

Afirmou o Patrono ora representante que queria despachar o processo da penhora on line, pois não sabia mais o que fazer para o deferimento da penhora. Momento em que lhe disse que tinha o entendimento que os medicamentos de alto custo necessariamente tinham que passar pelo NAT, que achava que várias coisas do processo estavam muito nebulosas, que sou juíza fazendária há muitos anos e todos ajuizam os processos em face do município e do Estado, que ele somente ajuizara em face do Estado e eu não entendera, uma vez que em face ambos é mais eficaz, que o Estado não vem cumprindo nenhuma decisão e as pessoas vem morrendo muito e naquele caso estava diferente, que nunca tinha visto um laudo médico sair tão rápido, e não estava ainda certa do arresto sem ouvir o NAT, razão pela qual havia solicitado os esclarecimentos, momento em que fui INTERROMPIDA TANTO PELO REPRESENTANTE QUANTO PELA MULHER QUE O ACOMPANHAVA QUE ME DISSE POR ISSO TROUXE A MÉDICA DELE, MOMENTO EM QUE A MÉDICA DO AUTOR OLHOU PARA MIM E DISSE: 'VOCÊ TEM QUE DAR A PENHORA PORQUE ELE VAI MORRER.'

Neste momento, apesar da falta de respeito para com a signatária da presente, respondi mais uma razão que não entendo o município não estar no polo passivo da demanda, posto que o Estado está quebrado, as penhoras são negativas, não cumpre nenhuma decisão, e morrer morre gente todos os dias, essa responsabilidade não é minha! Eu pedi esclarecimentos pois entendo ser necessário ouvir o NAT, não sei se esse medicamento é fornecido por qual ente, momento em que a MÉDICA DO AUTOR ME AFIRMOU QUE ELA PRÓPRIA JÁ HAVIA RETIRADO O MEDICAMENTO VÁRIAS VEZES DA FARMÁCIA DO PRÓPRIO ESTADO, razão pela qual respondi, ok Doutora, se é assim, deferirei o arresto. Agradeceram, e saíram da sala.

Nesse momento, ficaram na sala a Responsável pelo Expediente, a Dra. Lidiane e o autor da demanda, me virei para a Responsável pelo expediente e falei, você ouviu como falou? Rindo da falta de educação! Não estou entendendo nada desse processo! Ocasão em que me informou a Deniele, Responsável pelo expediente, residente da Comarca, que a médica responsável pelo autor, era a SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARATY Dra. MARTHA CARDOSO!

Exmo. Corregedor, diante de tal informação, no mesmo momento, determinei que houvesse a juntada da comprovação do alegado pela médica na sala de audiências, conforme decisão de fls. 180, proferida às 14:35h do dia 22/06/2017. JAMAIS VI UM SECRETÁRIO DE SAÚDE SAIR DE SEU GABINETE PARA IR DESPACHAR UM PROCESSO DE SUS COM O JUIZ, MESMO NOS CASOS EM QUE O PACIENTE ENCONTRA-SE NA UTI, CRIANÇAS PARA SEREM REMOVIDAS, SITUAÇÕES DE URGÊNCIA PREEMENTE.

No dia 23/06/2017, às fls. 185, o autor peticiona de forma diferente do afirmado pela médica do mesmo e SECRETÁRIA DE SAÚDE DE PARATY, com laudo emitido pela diretora médica Dra. Ana Carolina Guedes Moreira, e não a Secretária de Saúde, que compareceu em audiência.

Após efetuar uma busca em TODAS AS LISTAS DE MEDICAMENTOS EMITIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, cheguei à conclusão que a SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARATY, JUNTAMENTE COM O REPRESENTANTE MENTIRAM PARA MIM, quando afirmaram que o medicamento bortozomibe era fornecido pelo estado, TENTARAM INDUZIR ESTA MAGISTRADA A ERRO, acreditando que não fosse pesquisar nas listas dos medicamentos, e CERTAMENTE não fosse, não fossem tantas estranhezas no presente processo, que ainda não se findaram.

Diante de mais uma inconsistência, considerando, repito, o entendimento CONSOLIDADO desta magistrada acerca dos medicamentos de alto custo e a necessidade de ser ouvido o NAT, no dia 23/06/2017, entrei em contato telefônico com o juiz titular da comarca Dr. William Satoshi, lhe explicando que estava com dúvidas acerca do cumprimento de uma liminar por ele deferida de medicamento de alto custo, sendo certo que haviam vários pormenores no processo, que ao meu ver não estavam claros ao ponto de deferir-se o arresto on line na conta do estado no valor aproximado de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais), mas que não gostaria de revogar a decisão do mesmo e sim remeter ao NAT, ocasião em que o mesmo afirmou que também utiliza o NAT com frequência.

Exmo. Corregedor, foi exatamente o que foi feito, diante de tantas incongruências, ad cautelam, decidi por determinar a remessa ao NAT, o que decido em todos os demais processos em que o medicamento é de alto custo, e após tal decisão não tive mais acesso aos autos até o recebimento da presente representação.

Destarte, com o recebimento da representação, para prestar a presente informação, fui buscar o processo eletrônico, e verifiquei que somente após tal decisão é que o autor interpôs mandado de segurança (Súmula 267 STF), ao invés de agravo de instrumento, devidamente provido, o que deveria ter feito desde o momento que discordou da primeira decisão desta magistrada, ao invés de tentar se vingar da decisão da magistrada em seu processo de execução interpondo a presente representação.

Pois bem, com a análise do processo objeto da presente representação, verifiquei que o autor representante às fls. 317 juntou uma petição (doc. 4), na qual faz a seguinte afirmativa: 'RETORNO DA DOENÇA CÂNCER E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA', em virtude da descontinuidade do tratamento que fora provocada, salvo melhor juízo, pela conduta da juíza ANDRÉA MAURO DA GAMA LOBO DEÇA DE OLIVEIRA, juntando para tanto documento emitido pela diretora médica Ana Carolina e pela SECRETÁRIA DE SAÚDE Dra. Martha Cardoso, informando que o autor apresentou quadro de depressão pela ausência do medicamento. Esquece o autor representante que as representações são sigilosas, mas só o faz para atingir a honra desta magistrada!

Exmo. Corregedor, atribuir a magistrada CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE, OU VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL POR DECIDIR DE ACORDO COM SUA AUTONOMIA FUNCIONAL? Tenta o autor representante agora sim violar a honra desta magistrada que atuou de forma CELERE e sempre de acordo com os princípios constitucionais que regem a magistratura e de acordo com a LOMAN.

Após tamanhos impropérios que fui acusada pelo representante Dr. Roberto, somente por decidido contrariamente aos interesses de seu cliente e ao seu interesse no passado recente, o mesmo ao invés de interpor agravo de instrumento, decidiu me representar e violar a honra desta magistrada. Por tal razão, decidi fazer uma busca e tentar esclarecer o tamanho interesse da SECRETÁRIA DE SAÚDE COM O PRESENTE PROCESSO.

De uma busca rápida, CONSEGUI DESCOBRIR O MOTIVO PELO QUAL A SECRETÁRIA DE SAÚDE, que até então não assinava nenhum laudo, conforme pode ser verificado pelos documentos que o próprio representante junta, somente aparece quando do laudo final me acusando de ser a causadora da depressão e do retorno do câncer do autor.

O autor da demanda originária SR. PEDRO SANTANA DA SILVA, NA VERDADE É PAI DO EMPRESÁRIO E ADMINISTRADOR DE EMPRESAS E SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PARATY SR. LEÔNIDAS SANTANA DA SILVA (doc. 5), razão pela qual a sra. SECRETÁRIA DE SAÚDE SRA. MARTHA CARDOSO, saiu de seu gabinete para despachar com a juíza (doc. 6, 7), também descobriu esta magistrada, ser a secretária de saúde, a namorada do Dr. Roberto, ora representante, fato este público e notório na cidade de Paraty, mas até então desconhecido por mim.

(...)

Exmo. Corregedor, a causa da presente representação se deu por sede de vingança do representante Dr. Roberto e dos políticos poderosos de uma pequena cidade, se assim não fosse, pediria o próprio Município da qual a Secretária de Saúde e o filho do autor da demanda Sr. Leônidas, o envio do processo ao NAT, como foi nos autos do processo número 00734-27.2017.8.19.0041, na qual o autor Francisco Umbelino, que auferia míseros R\$937,00 veio a óbito pelo Município não lhe fornecer os medicamentos. SERÁ QUE A SECRETÁRIA DE SAÚDE SAIU DE SEU GABINETE PARA IR DESPACHAR OU MENTIR PARA O JUIZ?

(...)

Ou quem sabe Exmo. Corregedor, a culpa também é desta magistrada em violar dever funcional e cometer crime de abuso de autoridade nos autos do processo número 0000956-29.2016.8.19.0041 em que o Magistrado titular determinou a extração de cópias posto que configurado crime de desobediência por não cumprimento de obrigação de fazer pelo Município de Paraty, em ação de medicamentos, em que o autor é o menor Guilherme dos Santos de Souza, atendido pela Defensoria Pública, para esse, a Secretária de Saúde nem a diretora médica dão laudo em menos de 24 horas! (doc. 9).

(...)." (ID 2676623 - pg. 42/49)

Com efeito, não se evidencia, na espécie, a alegada negligência suscitada pelo reclamante, mas sua insatisfação quanto à atuação jurisdicional da magistrada, que, reitera-se, utilizou-se da cautela legal antes de deferir a penhora de numerário nas contas do Estado do Rio de Janeiro, em especial diante de incongruências efetivamente demonstradas nos autos.

À mesma conclusão chegou a Corregedoria local, verbis:

"Verifica-se que o reclamante, sem qualquer prova científica, afirma que seu cliente teve recidiva de câncer, em forma mais agressiva, capaz de colocar o cliente do reclamante em risco de vida, em virtude de conduta da magistrada reclamada, a par de causar constrangimento ao advogado reclamante que não conseguiu obter pela via judicial a tutela judicial para o fornecimento de medicamento.

Em apertada síntese, insurgiu contra decisões de cunho eminentemente judicial. Tenta, assim, pela via inadequada, isto é, em sede administrativa, discutir o mérito de decisões judiciais emanadas da autoridade judiciária.

Contudo, às fls. 172/186, a Magistrada esclarece que detalhadamente, em verdade, a irrisignação manifestada pelo reclamante é motivada, primeiramente, por vingança pessoal, decorrente de sua discordância com atos praticados e decisões prolatadas pela reclamada no bojo de outro processo em que o reclamante é parte.

Em segundo lugar, se deve à sua insatisfação com atos e decisões da Magistrada nos autos do processo objeto da presente reclamação.

Todavia, não é crível, que o zelo da Magistrada com o trato da coisa pública, em especial quando uma nebulosa e intrincada relação jurídica é posta, envolvendo dúvidas sobre a competência do Juízo. cuja causa consiste em fato atribuído ao próprio autor, por ter indicado domicílios diversos do da Comarca de Paraty e o interesse pessoal demonstrado pela Secretária de Saúde do citado Município, elaborando em prazo recorde laudo pericial para com o rápido deferimento de bloqueio de vultosas verbas dos cofres do Estado do Rio de Janeiro, quando o ente Municipal não foi escolhido para integrar o polo passivo.

A par disso, a resposta de fls. 172 e seguintes demonstra que suas decisões foram devidamente fundamentadas e, também, pautadas em seu entendimento a respeito da matéria e prolatadas com presteza, tratando-se, inclusive, do posicionamento consolidado e empregado em casos similares.

Repise-se que, ao se insurgir contra a Magistrada, o reclamante confunde aquilo que chama de abuso de poder, com sua discordância acerca do convencimento adotado pela reclamada nas decisões prolatadas nos autos do processo.

De sorte que, não há como discutir o mérito das decisões nessa via administrativa, eis que a função correccional se limita à conduta disciplinar dos juizes ou servidores.

Assim, o que se verifica na espécie é a tentativa do reclamante de imprimir - ao que ele afirma tratar-se de violações de dispositivos legais ocorridas em decisões judiciais - viés administrativo disciplinar.

(...)

A própria LOMAN, em seu artigo 41¹, prevê que o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, salvo nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem Desta forma, de maneira cristalina, os elementos constantes dos autos não são capazes de consubstanciar qualquer violação a deveres atinentes ao exercício da Magistratura por parte da Magistrada reclamada.

O objeto de insatisfação do reclamante, conforme dito alhures, se fundamenta em questões de direito, passíveis de impugnação pela via processual adequada.

Assim, à luz do artigo 35 da LOMAN. cumpre reconhecer que não se vislumbram indícios de falta funcional por parte da Juíza de Direito indicada, não tendo sido constatada nenhuma infringência aos deveres inerentes à judicatura.

Pelo exposto, determino arquivamento do presente procedimento apuratório, com fulcro no disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça" (Id 2289393).

Assim, infere-se que a presente reclamação intenta rever a atuação jurisdicional da magistrada, o que escapa da competência do CNJ.

A propósito:

"2. Se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional – opções jurídicas de magistrado na condução de processo –, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional." (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006698-56.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 07/08/2018)

"1. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça conhecer de reclamação disciplinar para controle da atividade jurisdicional do magistrado, haja vista que, nos termos da jurisprudência do Conselho, 'no exercício de suas funções jurisdicionais, os magistrados atuam com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções, pois a independência judicial constitui um direito fundamental dos cidadãos, inclusive o direito à tutela judicial e o direito ao processo e julgamento por um Tribunal independente e imparcial.' (Precedentes do CNJ)" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PETCOR - Petição Avulsa - Corregedoria - 0006086-65.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 116ª Sessão - j. 09/11/2010).

Ante o exposto, ratifico o entendimento jurídico já expressado pela Corregedoria Nacional de Justiça, de que a questão em apreço é de natureza jurisdicional e deve ser resolvida exclusivamente naquele âmbito, por não ter sido apurado o alegado desvio de conduta a justificar a responsabilização disciplinar e, por consequência, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001391-87.2018.2.00.0000
Requerente: CLAUDIO ALEX DE OLIVEIRA FREITAS
Requerido: MAURO FRANCISCO PITELLI
Advogado: MG142894 – CLAUDIO ALEX DE OLIVEIRA FREITAS

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EFETIVO IMPULSO OFICIAL. PERDA DO OBJETO. ART. 26, § 1º DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1 A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional que demande providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorreu na espécie.

2. Não há justa causa ou razoabilidade para a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática do ato processual almejado.

3. O § 1º do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo.

4. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001391-87.2018.2.00.0000
Requerente: CLAUDIO ALEX DE OLIVEIRA FREITAS
Requerido: MAURO FRANCISCO PITELLI
Advogado: MG142894 – CLAUDIO ALEX DE OLIVEIRA FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Cuida-se de recurso administrativo interposto por CLAUDIO ALEX DE OLIVEIRA FREITAS contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 2518677).

Na petição inicial, o recorrente apontou morosidade injustificada no andamento do Processo n. 5023663-13.2017.8.13.0145, em tramitação no juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG.

Esclareceu que a demanda foi distribuída ao juízo em 14/12/2017. No entanto, o magistrado não teria analisado o pedido liminar antes do recesso forense, violando, portanto, seus deveres funcionais.

Defendeu que a conduta do magistrado requerido se subsume ao art. 43 da LOMAM e ao art. 4º, da Resolução 135/2011 do CNJ, devendo, assim, ser aplicada a pena de advertência.

Salientou, ademais, que a simples movimentação do processo não anularia a penalidade do ato administrativo.

Requeru a instauração de processo administrativo disciplinar para a aplicação da penalidade cabível, bem como que fosse determinado o imediato impulsionamento do feito.

Determinada apuração dos fatos (Id. 2367358), a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais informou o arquivamento do procedimento apuratório instaurado em âmbito local, porquanto não verificada a existência de indícios de má-fé ou dolo que pudessem caracterizar infração aos deveres funcionais da magistratura, motivado por conduta irregular ou desídia.

Da apuração, identificou erro da Secretaria do Juízo na expedição de certidão de triagem com informações equivocadas de ausência de instrumento de procuração, impossibilitando a imediata conclusão dos autos ao magistrado.

Ainda, consignou o elevado acervo processual, sobrecarga de trabalho, reduzido número de servidores e limitações estruturais da unidade judiciária.

Quanto ao andamento do processo em questão, noticiou que foi deferida a tutela antecipada ao autor, ensejando a perda do objeto da reclamação. Ademais, determinou o agendamento de audiência e a citação do réu para os termos da demanda.

Considerando-se a apuração levada a efeito pela Corregedoria local, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento da presente representação, porquanto regularizado o trâmite processual, bem como ausentes providências a serem adotadas por este Órgão Correcional (Id. 2518677).

Irresignado, o requerente, ora recorrente, interpôs recurso administrativo, tempestivamente, contra a decisão de arquivamento deste expediente, repisando os argumentos expendidos na inicial.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que, independentemente de ter sido conferido impulso oficial aos autos judiciais, a abertura de processo administrativo é obrigatória para a aplicação da pena de advertência ao magistrado requerido.

Requer sejam os autos definitivamente apreciados pelo Plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001391-87.2018.2.00.0000
Requerente: CLAUDIO ALEX DE OLIVEIRA FREITAS
Requerido: MAURO FRANCISCO PITELLI
Advogado: MG142894 – CLAUDIO ALEX DE OLIVEIRA FREITAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Verifica-se que o recorrente ampara sua pretensão tão somente no lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e a análise do pedido de antecipação de tutela que, a seu ver, teria implicado excesso de prazo injustificado na tramitação da demanda.

A despeito do esforço retórico do recorrente em demonstrar a ocorrência de violação dos deveres funcionais da magistratura, em âmbito administrativo-disciplinar, a análise de eventual morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação da demanda ou a estagnação processual, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional que demande providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorreu na espécie.

No caso, a análise do pedido de antecipação de tutela, embora não tenha ocorrido em tempo adequado aos olhos do requerente, demonstra a regularização da tramitação da demanda, não havendo, portanto, justa causa ou mesmo razoabilidade para a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, o que é reforçado quando nem mesmo se cogita eventual desídia grave do julgador na condução dos autos.

Destaque-se que o art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento de representações nas quais o excesso de prazo: a) seja justificado; e/ou b) não decorra da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado.

Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo.

Art. 26. Se das informações e dos documentos que a instruem restar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação.

Parágrafo 1º. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação.

Assim, sob o ponto de vista correcional, não há morosidade injustificada na tramitação do Processo n. 5023663-13.2017.8.13.0145, apta a ensejar a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Vale dizer, foi conferido impulso oficial aos autos em prazo razoável e não há indícios de atuação dolosa ou negligente por parte do julgador.

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002815-67.2018.2.00.0000
Requerente: ALEXANDRE BEZERRIL
Requerido: ALEXANDRE LOPES LASMAR

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR.

1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.
 2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.
 3. Mesmo invocações de *error in iudicando* não se prestam à desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, *ictu oculi*, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta.
 4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado.
- Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 19 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002815-67.2018.2.00.0000
Requerente: ALEXANDRE BEZERRIL
Requerido: ALEXANDRE LOPES LASMAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Cuida-se de recurso administrativo interposto por ALEXANDRE BEZERRIL contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 2600130).

Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, alegou que o magistrado ALEXANDRE LOPES LASMAR estaria sendo parcial na condução das ações de inventário n. 0610659-09.2015.8.04.0001 e n. 0615958-64.2015.8.04.00001 em trâmite na Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Manaus, AM.

Sustentou que as referidas ações foram indevidamente extintas pelo magistrado requerido. Por essa razão, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas teria reformado as decisões de primeiro grau.

Defendeu que o magistrado requerido teria adotado interpretação diversa da conferida pelo Tribunal Estadual acerca do caso concreto, revelando sua resistência em cumprir a decisão de segunda instância.

Trouxe extensa argumentação acerca do direito em litígio, com o intuito de demonstrar a insubsistência das decisões proferidas pelo requerido.

Argumentou que a conduta do magistrado revela a prática de prevaricação, bem como demonstra a imparcialidade do requerido na condução dos feitos.

Ainda, demonstrou irresignação quanto ao suposto tumulto processual causado pela parte adversa com o reiterado protocolo de petições.

Requeru a apuração dos fatos narrados e a instauração do processo administrativo disciplinar para a aplicação da penalidade cabível. Requeru, ainda, a declaração de suspeição do magistrado requerido e a anulação dos atos praticados no processo n. 0615958-64.2015.8.04.0001.

Analisados o requerimento inicial e os documentos juntados, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente, porquanto flagrantemente jurisdicional a questão apresentada, bem como ausentes os elementos probatórios mínimos de falta funcional imputável a membro do Poder Judiciário (Id. 22600130).

Inconformado, o requerente, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo repisando os argumentos expendidos na inicial (Id. 2921628).

Em suas razões, sustenta que a matéria não é jurisdicional porque os fatos revelam flagrante delito, na medida em que o magistrado deixou de praticar atos determinados em lei, como a nomeação de inventariante. Ainda, a decisão que determinou a exclusão dos autos de alguns herdeiros não teria amparo legal.

Acrescenta que também seria irregular a conduta do magistrado em esclarecer à parte adversa sobre a expedição de alvará judicial.

Reitera, por fim, que a reforma da decisão do magistrado requerido pelo TJ/AM revela a insubsistência da decisão que foi objeto de recurso.

Requer o prosseguimento do presente feito.

É, no essencial, o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002815-67.2018.2.00.0000
Requerente: ALEXANDRE BEZERRIL
Requerido: ALEXANDRE LOPES LASMAR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Em que pese ao esforço retórico do recorrente em afastar o conteúdo jurisdicional de sua irrisignação, após a análise das razões recursais subsiste na conclusão de que a pretensão do recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar.

A rigor, o recorrente alega, equivocadamente, que o suposto desacerto da decisão proferida pelo magistrado requerido, por si só, configura desvio de conduta e enseja punição administrativa do magistrado.

Ocorre que o liame que o recorrente tenta traçar entre a conduta do magistrado e a eventual repercussão disciplinar está ligado tão somente ao conteúdo da decisão judicial e em sua subjetiva convicção de que a decisão teria sido proferida de forma equivocada, sem respaldo legal.

No caso, a fundamentação da decisão, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar.

Assim como consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não, pela via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura".

Nesse ponto, o próprio recorrente esclarece que se valeu do recurso pertinente para o reexame da matéria.

Como sabido, mesmo invocações de *error in iudicando*, como se faz na hipótese, não se prestam à desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, *ictu oculi*, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica.

Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do poder judiciário investidos de jurisdição.

O Conselho Nacional de Justiça reiteradas vezes já decidiu a matéria:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TERATOLOGIA DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O fundamento para se afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que apenas narrou a sua discordância e posição jurídica acerca do andamento do processo judicial;

2. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico, muito menos para justificar intervenção correccional;

3. A solução de eventual equívoco jurídico de magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição.

4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdicional.

5. Recurso não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009341-84.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 49ª Sessão Extraordinária - j. 14/08/2018).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.
2. Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e as opções jurídicas do julgador.
3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.
4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado.
5. Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correcional.
6. Parcialidade do magistrado não verificada.
7. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000771-75.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 07/08/2018)."

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**

É como penso, é como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001099-39.2017.2.00.0000
Requerente: SANTOS & PRADELA NEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA
Requerido: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP
Advogado: DF25386 – HELLEN FALCÃO DE CARVALHO
DF18225 – MIKAELA MINARE BRAUNA DIEFENTHAELER

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. REMESSA À CORREGEDORIA LOCAL. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM ANDAMENTO SOBRE OS MESMOS FATOS. DUPLICIDADE APURATÓRIA CONFIGURADA. SUSPENSÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ NA JURISDIÇÃO. ART 103-B § 4º DA CF. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO INDEFERIDAS. MATÉRIA JURISDICIONAL.

1. Recurso Administrativo interposto em razão de decisão monocrática proferida em sede de representação por excesso de prazo, que determinou remessa dos autos à Corregedoria local, onde está em curso reclamação disciplinar sobre os mesmos fatos.
 2. Matéria de natureza jurisdicional, onde não há possibilidade de intervenção do CNJ na jurisdição.
 3. Ação Civil Pública em andamento há mais de 10 (dez) anos, sem elementos suficientes para o afastamento do magistrado da jurisdição.
- Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001099-39.2017.2.00.0000
Requerente: SANTOS & PRADELA NEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA
Requerido: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP
Advogado: DF25386 – HELLEN FALCÃO DE CARVALHO
DF18225 – MIKAELA MINARE BRAUNA DIEFENTHAELER

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):**

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA. contra decisão da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA que indeferiu tutela de urgência e determinou a remessa de cópia integral da Representação por Excesso de Prazo n. 0001099-39.2017.2.00.0000 à Corregedoria Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo -, onde está em tramitação reclamação disciplinar sobre os mesmos fatos.

Inconformada com a decisão monocrática, o recorrente pleiteia a reconsideração da decisão, para que seja deferida a tutela antecipada, visando à suspensão da Ação Civil Pública n. 00507008320055020014 e de todos os atos praticados pelo magistrado FLÁVIO BRETAS SOARES, Juiz do Trabalho lotado na 14ª Vara de São Paulo, nos processos em que a MASSA FALIDA VASP figure como parte.

Alega que sem a suspensão da Ação Civil Pública o processo vem tramitando normalmente e de forma acelerada, com a realização de leilão e a alienação de bens, com prejuízos irreparáveis ao recorrente.

Sustenta que a suspensão da Ação Civil Pública em nada prejudicará o processo, entretanto, a alienação dos bens trará prejuízo não só ao representante/recorrente, mas também ao terceiro adquirente e a todos os envolvidos no feito.

É, no essencial, o relatório.

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001099-39.2017.2.00.0000
Requerente: SANTOS & PRADELA NEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA
Requerido: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP
Advogado: DF25386 – HELLEN FALCÃO DE CARVALHO
DF18225 – MIKAELA MINARE BRAUNA DIEFENTHAELER

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA(Relator):**

A decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça deve ser preservada pelos seus próprios fundamentos. A pretensão deduzida pelo recorrente refere-se a reexame de mérito e rediscussão da matéria, pressupostos inadmissíveis na fase recursal, conforme passo a expor.

O Recurso Administrativo interposto por SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA. objetiva a concessão de tutela de urgência para suspender a AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 00507008320055020014 e afastar o Juiz do Trabalho FLÁVIO BRETAS SOARES da jurisdição.

A Ação Civil Pública em destaque foi proposta no ano de 2005 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DOS AEROMARINHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, em desfavor da MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A – VASP.

Repisando os argumentos do primeiro apelo, o recorrente aponta parcialidade, impedimento e suspeição do juiz trabalhista para atuar nos processos movidos em desfavor da MASSA FALIDA VASP, porquanto seus familiares de primeiro grau, em linha reta e colateral, possuem ligação direta com a parte, tanto como patrono da empresa, quanto na qualidade de credor.

Na inicial da representação consta que o genitor do magistrado estava inserido na lista de credores extraconcursal nos autos de Falência da VASP, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo n. 0070715-88.2005.8.26.0100, bem como que o genitor e a irmã do representado haviam sido patronos da parte ré, inclusive na Ação Civil Pública.

Nas alegações do representante, ora recorrente, é possível vislumbrar que foram interpostos recursos em 1º e 2º graus de jurisdição, contra decisões que rejeitaram exceções de impedimento e suspeição do magistrado. O próprio recorrente afirma que todas as medidas judiciais foram tomadas, sem êxito, uma vez que a Ação Civil Pública tramita de forma regular.

Ora, a par das razões recursais, é de fácil constatação que a questão trazida ao CNJ é de natureza jurisdicional, matéria que não se insere dentre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, que não pode e não deve se tornar instância recursal.

Com efeito, cabe ao Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 103-B, § 4º da Constituição Federal, “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes”. A competência fixada para o Conselho, que não é órgão recursal, é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

No mesmo sentido, as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça estão definidas no Regimento Interno e no Regulamento Geral, e o órgão censório só atua quando há indícios de violação aos deveres do cargo, por parte de juiz ou desembargador.

A documentação anexa ao requerimento inicial comprova que já foram proferidas várias decisões judiciais relacionadas à AÇÃO CIVIL PÚBLICA e à MASSA FALIDA VASP, além de recursos em andamento sobre a matéria, de notório conhecimento público.

Por outro lado, para a concessão da tutela de urgência prevista no NCPC deve estar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, a tutela de urgência só há de ser deferida pelo CNJ em caráter excepcional, o que, a toda evidência, não é a hipótese.

Sob essa ótica, somente abusos, má-fé evidenciada, dolo ou a prática de ilícitos nos processos judiciais implicam a atribuição de competência do Conselho Nacional de Justiça para se imiscuir na atividade judicante dos magistrados e, apenas quando esta conduta transborda da esfera judicante para a seara disciplinar é que a Corregedoria Nacional de Justiça está autorizada a funcionar.

De outra banda, na seara disciplinar, consta reclamação em curso na CORREGEDORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO sobre os mesmos fatos, o que, por si só, configura duplicidade apuratória. Nesse sentido, *ad cautelam*, é prudente que se aguarde a conclusão do órgão censório local em face de suposta violação dos deveres funcionais por parte do magistrado representado.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002216-31.2018.2.00.0000
Requerente: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Requerido: MARCIO TEIXEIRA LARANJO
Advogado: PR45941 – PRISCILA ESPERANÇA PELANDRE
PR32767 – ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO
DF21701 – LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS

EMENTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO OU VIOLAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TJSP POR APRESENTAR DOIS PROTOCOLOS DA MESMA PETIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE INVESTIGAÇÃO E INTERVENÇÃO CORRECCIONAL. IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DE DECISÃO JUDICIAL QUE ENFRENTOU A CONTROVÉRSIA. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICCIONAL.

1. Não compete à Corregedoria Nacional de Justiça analisar o acerto ou desacerto de decisões judiciais unicamente com base no próprio mérito da decisão, sem que a parte autora ou o curso das investigações apresentem elementos externos aos fundamentos da decisão monocrática que demonstrem indícios de infração disciplinar.

2. O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir no mérito da decisão judicial.

3. Na espécie, ainda que o recorrente afirme reiteradamente que houve erro ou violação do sistema eletrônico do TJSP por apresentar duas versões da mesma petição, a pretensão recursal de prosseguimento da investigação e intervenção correccional não encontra abrigo no âmbito administrativo disciplinar, haja vista que sua narrativa se limita a demonstrar a irrisignação com a atuação jurisdiccional do magistrado que proferiu decisão judicial a respeito da idoneidade do protocolo de petição de impugnação aos embargos à execução, feito dentro do prazo legal, além de não sugerir que o juiz tenha procurado atender a interesses ilícitos ou desbordado dos limites da jurisdição.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luciano Frota e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002216-31.2018.2.00.0000
Requerente: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Requerido: MARCIO TEIXEIRA LARANJO
Advogado: PR45941 – PRISCILA ESPERANÇA PELANDRE
PR32767 – ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO
DF21701 – LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Cocamar Cooperativa Agroindustrial contra decisão proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, João Otávio de Noronha, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar formulada em desfavor de Marcio Teixeira Laranjo, Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

Extrai-se dos autos que a recorrente imputou ao recorrido a prática de suposta adulteração da data de protocolo da petição de impugnação aos embargos à execução nos autos da Execução n. 1034689-93.2013.8.26.0100.

A decisão recorrida considerou que a irresignação não merece trânsito no âmbito administrativo disciplinar por demandar exame de matéria eminentemente jurisdicional, não havendo justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da apreciação de eventual fato novo, nos termos da seguinte fundamentação:

“Da análise dos documentos e da decisão proferida pela Corregedoria local, não se verifica a existência de indícios da prática de infração disciplinar que justifique a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Cito, a propósito, os seguintes trechos do parecer adotado pela decisão:

“Ora, das próprias anotações colocadas em tais cópias emerge a conclusão: as situações são diferentes, mas a petição é igual. Em outras palavras, para a mesma petição é igual. Em outras palavras, para a mesma petição existem duas anotações ou informações distintas, uma a retratar a data do protocolo propriamente dito efetuado pela parte em 6 de junho e outra a retratar posterior data da liberação nos autos, aqui utilizada a expressão ‘protocolado em 07/06/2016 às 03:17, por SAJ-Administrador’ (grifos nossos).

Destarte, não existem duas petições, uma de 6 de junho e outra de 7 de junho de 2016. Existem apenas situações diferentes, com anotações, portanto, distintas, o que também está comprovado em documento oferecido com os informes do magistrado (fls.185). Indicadas anotações, disponibilizadas no sistema em momentos diferentes, convivem em plena harmonia.

Ademais, impende consignar que o protocolo aperfeiçoado pela parte em 6 de junho, às 14h40, está demonstrado em documento. Os correspondentes dados não deixam dúvidas da regularidade desse protocolo, ausente qualquer erro ou violação (tis. 182/184). Enfim, nada sugere alteração da data do protocolo propriamente dito da petição.

Cabe ponderar que o sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo oferece a segurança necessária. Milhões de processos em andamento exigem essa segurança e vultosos recursos foram investidos. A segurança da informação é um tem de sensível importância, jamais desconsiderado por esta Corte.

Por outro lado, conforme já se depreende, o assunto em tela foi inserido no próprio processo judicial. As considerações anteriormente formuladas neste parecer encontram justificativa nas sérias assertivas efetuadas nesta reclamação disciplinar, mormente no que tange à alegada violação do sistema, conforme já expendido. Todavia, o fato é que a embargante, ora reclamante, levou a alegação à apreciação do magistrado, este a cuidar de decidi-la.

(...)

Por conseguinte, proferida decisão judicial a respeito da questão e inexistente qualquer indício de falta funcional, nada resta à esfera administrativa. E dizer, não há amparo jurídico para a instauração de procedimento administrativo disciplinar.”

Considerando as informações prestadas pela Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo, em especial, a de que foi proferida decisão judicial a respeito do protocolo, dentro do prazo legal, depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem.

Ademais a irresignação refere-se exclusivamente a exame de matéria eminentemente jurisdicional.

É perfeitamente perceptível que o presente pedido de providências traduz simples descontentamento da requerente com atos decisórios, cujo acerto ou desacerto, por não se identificarem com matéria suscetível de controle administrativo pelo CNJ, devem ser submetidos a julgamento na instância competente, por meio de instrumentos processuais próprios.

Em hipóteses como a do presente feito, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.” (ID 3028654)

A recorrente se insurge contra o teor da decisão de arquivamento ao defender que não se sustenta o argumento de que “o pedido de providências traduz simples descontentamento da requerente com atos decisórios”, pois a questão em debate não é a tempestividade ou não da petição apresentada nos embargos à execução – questão já debatida na decisão judicial –, mas sim a apuração para saber se ocorreu erro ou violação no sistema eletrônico do TJSP, visto que no âmbito dos autos n. 1044582-06.2016.8.26.0100 existem duas versões da mesma petição, com datas de protocolo diferentes, e de quem é a responsabilidade por essa violação – questões eminentemente administrativas.

Reitera, outrossim:

“Diante do exposto, considerando que a r. decisão recorrida não se coaduna com a legislação do processo eletrônico, conclui-se que há de prosseguir o Pedido de Providências, a fim de que seja apurado (mediante ofício ao administrador do sistema) se ocorreu um erro ou adulteração do sistema do processo eletrônico ao excluir a petição datada de 07/06/2016 dos embargos à execução n. 1044582-06.2016.8.26.0100.

[...]

12. Em nenhum momento o Juízo da 21ª. Vara Cível de São Paulo instaurou qualquer procedimento para apurar a questão administrativa da suposta adulteração na data do protocolo (ou eventual erro no sistema).

[...]

13. Se for constatado o erro basta determinar que seja lavrada uma certidão atestando a razão pela qual foi alterada a data do protocolo da petição do dia 07/06/2016 para 06/06/2016.

Por sua vez, se restar comprovado que ocorreu uma adulteração do sistema, torna-se necessário que seja identificado o responsável, com a consequente aplicação da penalidade (questão eminentemente administrativa e que não poderá ser decidida no processo judicial).” (ID 3176522, fls. 9/10).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão de arquivamento da representação ou a submissão ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Autos conclusos em 7.8.2018.

Em 20.8.2018, foram acostadas aos autos informações acerca da negativa de provimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão de arquivamento da Corregedoria local, cujo acórdão ficou assim ementado:

“Representação disciplinar Magistrado - Arquivamento – Recurso ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Artigo 10 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça - Alegações reiteradas e que não afastam o arquivamento - Sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Falha não demonstrada – Matéria jurisdicional - Decisão de arquivamento confirmada – Recurso não provido.” (ID 3212035, fl. 2)

É, no essencial, o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002216-31.2018.2.00.0000
Requerente: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Requerido: MARCIO TEIXEIRA LARANJO
PR45941 – PRISCILA ESPERANÇA PELANDRE
Advogado: PR32767 – ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO
DF21701 – LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

A irrisignação recursal provém da autora do pedido de providências em desfavor de Marcio Teixeira Laranjo, Juiz titular da 12ª Vara Cível de São Paulo, e tem como objeto a fundamentação que deu respaldo à determinação, pelo então Corregedor Nacional de Justiça, de arquivamento sumário do expediente.

Preconiza a recorrente que, diferente do afirmado na decisão de arquivamento, não pretende a revisão de ato judicial, mas sim que seja apurada a eventual violação no sistema de processo eletrônico com a adulteração do protocolo de uma petição e que tal questão se enquadra justamente no inciso II do mencionado art. 103-B da CF/88, que estabelece a competência do CNJ para “(...) apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei”.

Defende que a manutenção da decisão recorrida acarretará o reconhecimento de que os próprios investigados têm a competência para analisar e julgar se ocorreu um erro no sistema do processo eletrônico ou uma adulteração, haja vista que em nenhum momento o Juízo da 21ª Vara Cível de São Paulo instaurou qualquer procedimento para apurar a questão administrativa da suposta adulteração na data do protocolo (ou eventual erro no sistema).

Ressalta que a controvérsia poderia ser resolvida com o simples ato de oficiar ao administrador do sistema do processo eletrônico, o qual poderá informar toda a sequência de atos do processo, inclusive confirmando as pessoas que acessaram o processo eletrônico.

Apesar das razões lançadas no recurso administrativo, do exame dos esclarecimentos que instruem os autos efetuados pelo magistrado reclamado e pela Corregedoria local, verifica-se o acerto da decisão que determinou o arquivamento do expediente, em razão de a matéria objeto da reclamação disciplinar não se subsumir às hipóteses que demandam a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, elencadas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Não compete à Corregedoria Nacional de Justiça analisar o acerto ou o desacerto de decisões judiciais unicamente com base no próprio mérito da decisão, sem que a parte autora ou o curso das investigações apresentem elementos externos aos fundamentos da decisão monocrática que demonstrem indícios de infração disciplinar.

Conforme pontuado na decisão recorrida, o inconformismo do reclamante reside na atuação jurisdicional do magistrado que proferiu decisão judicial acerca da controvérsia relativa à idoneidade do protocolo da petição de impugnação aos embargos à execução nos autos da Execução n. 1034689-93.2013.8.26.0100, feito dentro do prazo legal, em 6.6.2017, às 14h40.

Tal como informado nos autos, especificamente no parecer adotado pela decisão da Corregedoria local:

“Ora, das próprias anotações colocadas em tais cópias emerge a conclusão: as situações são diferentes, mas a petição é igual. Em outras palavras, para a mesma petição é igual. Em outras palavras, para a mesma petição existem duas anotações ou informações distintas, uma a retratar a data do protocolo propriamente dito efetuado pela parte em 6 de junho e outra a retratar posterior data da liberação nos autos, aqui utilizada a expressão ‘protocolado em 07/06/2016 às 03:17, por SAJ-Administrador’ (grifos nossos).

Destarte, não existem duas petições, uma de 6 de junho e outra de 7 de junho de 2016. Existem apenas situações diferentes, com anotações, portanto, distintas, o que também está comprovado em documento oferecido com os informes do magistrado (fls.185). Indicadas anotações, disponibilizadas no sistema em momentos diferentes, convivem em plena harmonia.

Ademais, impende consignar que o protocolo aperfeiçoado pela parte em 6 de junho, às 14h40, está demonstrado em documento. Os correspondentes dados não deixam dúvidas da regularidade desse protocolo, ausente qualquer erro ou violação (tis. 182/184). Enfim, nada sugere alteração da data do protocolo propriamente dito da petição.

Cabe ponderar que o sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo oferece a segurança necessária. Milhões de processos em andamento exigem essa segurança e vultosos recursos foram investidos. A segurança da informação é um tem de sensível importância, jamais desconsiderado por esta Corte.

Por outro lado, conforme já se depreende, o assunto em tela foi inserido no próprio processo judicial. As considerações anteriormente formuladas neste parecer encontram justificativa nas sérias assertivas efetuadas nesta reclamação disciplinar, mormente no que tange à alegada violação do sistema, conforme já expandido. Todavia, o fato é que a embargante, ora reclamante, levou a alegação à apreciação do magistrado, este a cuidar de decidi-la.

(...)

Por conseguinte, proferida decisão judicial a respeito da questão e inexistente qualquer indício de falta funcional, nada resta à esfera administrativa. E dizer, não há amparo jurídico para a instauração de procedimento administrativo disciplinar."

Com efeito, ainda que o recorrente afirme reiteradamente que houve erro ou violação do sistema eletrônico do TJSP por apresentar dois protocolos da mesma petição, o Órgão Especial daquele Tribunal ao apreciar o recurso interposto contra a decisão de arquivamento emanada pela Corregedoria local, assim esclareceu, *verbis*:

"Ocorre que foi suficientemente esclarecido que não existem duas versões ou petições de impugnação aos embargos, presente somente a mesma petição com anotações diferentes, já que diversas as situações retratadas, é dizer, uma a indicar o protocolo propriamente dito e outra a apontar a data de liberação nos autos.

Impossível aceitar, sem elementos concretos e mormente no aspecto disciplinar, falha de tal ordem em sistema informatizado de comprovada eficácia e notável segurança de informações ou dados, adotado em enorme quantidade de processos em andamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ademais, conforme já se depreende, todo o cenário, de toda a sorte referente simplesmente à tempestividade de uma peça processual, está inserido no debate materializado no próprio processo judicial. É dizer, foi proferida decisão judicial a respeito do assunto."

Nesse contexto, a pretensão recursal de intervenção correccional não encontra abrigo no âmbito administrativo disciplinar, haja vista que sua narrativa se limita a demonstrar a irrisignação com o entendimento do magistrado acerca da idoneidade e tempestividade da peça processual, além de não sugerir que o juiz tenha procurado atender interesses ilícitos ou desbordado dos limites da jurisdição.

Reitere-se que o CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir no mérito da decisão judicial. Nesse sentido:

"RECURSO ADMINISTRATIVO – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE INDICATIVO DE CONDUTA IRREGULAR – DISCUSSÃO DE MATÉRIA JURISDICIONAL - ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.

1. Pedido de Providência contra o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

2. Ausência de indícios de que o Requerido tenha agido de modo irregular. O mérito discutido está relacionado ao exame de matéria eminentemente judicial.

Recurso não provido." (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001601-85.2011.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 151ª Sessão - j. 30/07/2012.)

Ante o exposto, não verificada a existência de indícios da prática de infração disciplinar pelo recorrido, nego provimento ao recurso administrativo, mantendo os fundamentos da decisão de arquivamento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004685-55.2015.2.00.0000
Requerente: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
Interessado: RUI MAGALHAES PISCITELLI
Requerido: SILVIA REGINA SALAU BROLLO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RENOVACÃO DA INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO.

1. Cinge-se a insurgência na negativa do pedido formulado pela Advocacia Geral da União de devolução do prazo recursal com a renovação da intimação da União, ao argumento de que a intimação da decisão de arquivamento foi efetuada na pessoa de Procurador Federal que não integra o quadro de membros do Departamento de Assuntos Extrajudiciais, responsável pela atuação extrajudicial em nome da União perante o Conselho Nacional de Justiça.

2. Inexistente nos autos, até a decisão recorrida, qualquer petição requerendo o direcionamento das intimações à pessoa distinta do membro da AGU que desde o início do procedimento foi regularmente intimado, e verificado que as intimações produziram os seus regulares efeitos sem qualquer questionamento, não se justifica a renovação e devolução de prazo na forma pleiteada.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio

de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004685-55.2015.2.00.0000
Requerente: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
Interessado: RUI MAGALHAES PISCITELLI
Requerido: SILVIA REGINA SALAU BROLLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU) contra decisão proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, João Otávio de Noronha, que indeferiu o pedido de renovação da intimação da União da decisão de arquivamento da reclamação disciplinar formulada em desfavor de SILVIA REGINA SALAU BROLLO, Juíza Federal da 11ª Vara Federal de Curitiba/PR (ID 2926117).

Extraí-se dos autos que em petição de 16.5.2018, a AGU requereu a devolução do prazo recursal com a renovação da intimação da União, ao argumento de que a intimação da decisão de arquivamento foi efetuada na pessoa do Procurador Federal Rui Magalhães Piscitelli que não integra o quadro de membros do Departamento de Assuntos Extrajudiciais, responsável pela atuação extrajudicial em nome da União perante o Conselho Nacional de Justiça (ID 2718164).

Relatou que a Consultoria-Geral da União enfrenta dificuldades no acompanhamento das intimações realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça que, por muitas vezes, estão sendo feitas em nome de Advogados Públicos que não integram o quadro de membros do Departamento de Assuntos Extrajudiciais e informa que encaminhou ao Secretário Geral do CNJ ofício solicitando a centralização de todas as comunicações voltadas à AGU na pessoa do Coordenador de Contencioso Administrativo e Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais Substituto, no intuito de possibilitar a regular representação da União junto ao CNJ.

A decisão recorrida negou o pedido de renovação por considerar que a intimação foi regular, sob o seguinte fundamento:

"Na vertente hipótese, a expedição eletrônica da decisão de arquivamento deu-se em 23.5.2017, o sistema registrou a ciência pela Representação da Advocacia-Geral da União em 2.6.2017 e pelo Procurador Federal Rui Magalhães Piscitelli em 25.5.2017, que desde o início deste procedimento vem sendo regularmente intimado, sendo que as intimações têm produzido os seus regulares efeitos sem qualquer questionamento. Ressalte-se ainda que antes da referida decisão não havia nos autos petição requerendo o direcionamento das intimações à pessoa do Coordenador de Contencioso Administrativo e Direito do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU. Portanto, a intimação foi regular não havendo motivos para o deferimento do pedido de renovação da intimação da União." (ID 2926117)

No presente recurso reitera que, para possibilitar a regular representação da União no CNJ, bem como a atuação da AGU em consonância com a efetividade do acesso à justiça, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, necessária se faz a centralização de todas as comunicações no Coordenador de Contencioso Administrativo e Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais Substituto, conforme indicados na ocasião do Ofício n. 00015/2018/DEAEX/CGU/AGU, de 30 de abril de 2018.

Acrescenta que *"a decisão que primeiro determinou o arquivamento dos autos, bem como a decisão em face da qual se apresenta a presente irresignação resulta, ambas, em restrição de direito ou prerrogativa, razão pela qual se encontra preenchido o requisito do art. 62, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça para a interposição de recurso administrativo." (ID 3113132, fl. 44).*

É, no essencial, o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004685-55.2015.2.00.0000
Requerente: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
Interessado: RUI MAGALHAES PISCITELLI
Requerido: SILVIA REGINA SALAU BROLLO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se a insurgência da negativa do pedido formulado pela Advocacia Geral da União de devolução do prazo recursal com a renovação da intimação da União, ao argumento de que a intimação da decisão de arquivamento foi efetuada na pessoa de Procurador Federal que não integra o quadro de membros do Departamento de Assuntos Extrajudiciais, responsável pela atuação extrajudicial em nome da União perante o Conselho Nacional de Justiça.

Da análise acurada dos autos, verifica-se o acerto da decisão que indeferiu o pedido de renovação da intimação da União em razão de sua regularidade.

Com efeito, na hipótese, a expedição eletrônica da decisão de arquivamento deu-se em 26.4.2018, o sistema registrou a ciência pela Representação da Advocacia-Geral da União em 7.5.2018 e pelo Procurador Federal Rui Magalhães Piscitelli em 30.4.2018, que desde o início deste procedimento vem sendo regularmente intimado, sendo que as intimações têm produzido os seus regulares efeitos sem qualquer questionamento.

Ademais, a despeito da alegação de encaminhamento, ao Secretário Geral do Conselho Nacional de Justiça, do Ofício n. 00015/2018/DEAEX/CGU/AGU, datado de 30.4.2018, com solicitação da centralização das comunicações voltadas à AGU, não havia nos autos, até a decisão

recorrida, qualquer petição requerendo o direcionamento das intimações à pessoa do Coordenador de Contencioso Administrativo e do Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais Substituto, de modo que não se justifica a renovação e devolução de prazo na forma pleiteada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002715-15.2018.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, LAVAGENS, GÁS, LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E SIMILARES DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO - SINDIPOSTOS
Requerido: CELSO FERNANDO KARSBURG
Advogado: RS10492 – ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR.

1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.

2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar.

3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, uma vez que, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

5. Mesmo invocações de *error in iudicando* não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, *ictu oculi*, infringência dos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta.

6 Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 19 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtécio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002715-15.2018.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, LAVAGENS, GÁS, LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E SIMILARES DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO - SINDIPOSTOS
Requerido: CELSO FERNANDO KARSBURG
Advogado: RS10492 – ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, LAVAGENS, GÁS, LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E SIMILARES DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO - SINDIPOSTOS contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 2593160).

Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, insurgiu-se contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz-RS nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0020691-47.2017.5.04.0731.

Esclareceu que, prolatada a sentença na referida ação, foram opostos dois embargos de declaração. Alegou-se que as omissões apontadas não foram solucionadas pelo Juiz requerido e que decisões proferidas pelo magistrado afrontaram os arts. 844 da CLT e 344 do CPC.

Ainda, do julgamento dos embargos, interpôs Recurso Ordinário, o qual aguarda julgamento pelo Tribunal Regional.

Trouxe aos autos extenso relato acerca do caso concreto objeto do litígio, a fim de demonstrar que o magistrado requerido se furtou ao adequado exame da matéria proferindo decisões em desconformidade com o texto da lei.

Defendeu que a conduta do magistrado requerido afrontou o art. 35, I, da LOMAN.

Informou, ademais, que representou contra o Juiz requerido perante o TRT da 4ª Região, mas a correição parcial foi julgada improcedente ao fundamento de que se trata de material jurisdicional.

Requeru a instauração de processo administrativo disciplinar para a aplicação da penalidade cabível para a espécie, a declaração de nulidade do processo judicial desde a prolação da sentença, bem como a declaração de impedimento do magistrado para atuar no feito.

Analisados o requerimento inicial e os documentos juntados, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente, porquanto flagrantemente jurisdicional a questão apresentada, bem como ausentes indícios da prática de infração disciplinar praticada por membro do Poder Judiciário (Id. 2593160).

Inconformado, o requerente, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo repisando os argumentos expendidos na inicial (Id. 2863144).

Em suas razões, sustenta equívoco na decisão de arquivamento, pois a seu ver, há manifesta falta funcional praticada pelo magistrado requerido, na medida em que deixou de aplicar a legislação vigente ao caso concreto, emprestando interpretação pessoal sobre os dispositivos legais.

Requer a reconsideração da decisão de arquivamento para apuração dos fatos ou a apreciação do presente expediente pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002715-15.2018.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, LAVAGENS, GÁS, LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E SIMILARES DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO - SINDIPOSTOS
Requerido: CELSO FERNANDO KARSBURG
Advogado: RS10492 – ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Após análise das razões recursais subsiste a conclusão de que a pretensão do recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar.

A rigor, o recorrente alega, equivocadamente, que o suposto desacerto das decisões proferidas nos autos do processo citado, por si só, configura desvio de conduta e enseja punição administrativa do magistrado.

Ocorre que o liame que o recorrente tenta traçar entre a conduta do magistrado e eventual repercussão disciplinar está ligado tão somente ao conteúdo das decisões judiciais e em sua subjetiva convicção de que estas são contrárias à legislação vigente.

No caso, a fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, uma vez que, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

Assim como consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não, pela via correcional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, "*ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura*".

Como sabido, mesmo invocações de *error in iudicando*, como se faz na hipótese, não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, *ictu oculi*, infringência dos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica.

Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário investidos de jurisdição.

Registra-se que o próprio recorrente esclarece que se valeu dos recursos pertinentes para reexame da matéria.

Nesse sentido, é o entendimento deste Conselho Nacional:

"[...]"

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TERATOLOGIA DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O fundamento para se afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que apenas narrou a sua discordância e posição jurídica acerca do andamento do processo judicial;

2. *Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico, muito menos para justificar intervenção correccional;*

3. *A solução de eventual equívoco jurídico de magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição.*

4. *A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdicional.*

5. *Recurso não provido. [...]”*

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009341-84.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 49ª Sessão Extraordinária - j. 14/08/2018).

“[...]

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.*

2. *Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e as opções jurídicas do julgador.*

3. *A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.*

4. *Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado.*

5. *Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correccional.*

6. *Parcialidade do magistrado não verificada.*

7. *Recurso administrativo não provido. [...]”*

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000771-75.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 07/08/2018).

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001305-19.2018.2.00.0000
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Requerido: AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DE DECISÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA REITERADA PELO MAGISTRADO. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL.

1. Não compete à Corregedoria Nacional de Justiça analisar o acerto ou desacerto de decisões judiciais, questionadas disciplinarmente, unicamente com base no próprio mérito da decisão, sem que a parte autora ou o curso das investigações apresentem elementos externos aos fundamentos da decisão monocrática que demonstrem indícios de infração disciplinar.

2. O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir no mérito da decisão judicial.

3. Na espécie, o inconformismo do recorrente reside na atuação jurisdicional do magistrado que, além de considerar possível a decretação de ofício da extinção da punibilidade sem a oitiva prévia do Ministério Público, decidiu incorretamente pela extinção da punibilidade da ré, com base na declaração de prescrição inexistente, e ainda teria afirmado, de forma equivocada, que o MPE teria lançado parecer favorável à decisão. Todavia, uma vez manejado o instrumento processual previsto no ordenamento, qual seja, o recurso em sentido estrito, reconheceu o juiz o erro da decisão proferida e a reconsiderou, situação que não configura indício de infração disciplinar, mas sim discussão de cunho meramente processual.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001305-19.2018.2.00.0000
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Requerido: AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra decisão proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, João Otávio de Noronha, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar formulada em desfavor de Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz titular da 13ª Vara Criminal de Belém especializada em crimes contra o consumidor e a ordem tributária.

Extrai-se dos autos que o reclamante, na pessoa de Francisco de Assis Santos Lauzid, 1º Promotor de Justiça de Crimes contra a Ordem Tributária de Belém, alega que o reclamado teria decidido, sem prévia manifestação ministerial, incorretamente, pela extinção da punibilidade da ré Darialva Maria Nunes da Fonseca nos autos da Ação Penal n. 0022337-92.2000.814.0401, com base na declaração de prescrição inexistente, bem como afirmado, de forma inverídica, que o MPE teria lançado parecer favorável à decisão ora impugnada.

A decisão recorrida considerou que a irrisignação não merece trânsito no âmbito administrativo disciplinar em razão tanto da ausência de irregularidades por parte do reclamado, bem como pelo fato de a decisão proferida pelo magistrado pressupor reexame de matéria eminentemente jurisdicional, não sujeita ao crivo da Corregedoria Nacional, nos termos da seguinte fundamentação:

"Da análise dos documentos que instruem este feito e dos esclarecimentos efetuados pelo magistrado reclamado e pela Corregedoria local, não se verifica a existência de indícios da prática de infração disciplinar.

Como já bem destacado pela Corregedoria local, a irrisignação com decisão proferida pelo magistrado pressupõe reexame de matéria eminentemente jurisdicional, não sujeita ao crivo da Corregedoria Nacional.

Trata-se, portanto, de atuação estritamente jurisdicional do magistrado, que, inclusive, reconheceu o erro da decisão proferida e a reconsiderou, conforme informado nos autos.

O objeto da presente reclamação, portanto, não se submete ao crivo disciplinar, dando ensejo única e exclusivamente à invocação da via recursal adequada, como ocorreu no caso em comento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 19 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo da apreciação de fato novo, archive-se o presente feito." (ID 2666117)

No presente recurso, o recorrente se insurge contra o teor da decisão de arquivamento, ao passo que defende, *verbis*:

"Então, esta representação não decorreu de simples error in judicando, pois não tem o desiderato precípuo de atacar a declaração de extinção da punibilidade erroneamente cancelada pelo representado, e sim concerne a dois fatos importantes que merecem, permissa venia, o crivo por essa douta Corregedoria Nacional:

1.º) O contraditório não pode ser negado, máxime como praxe nos casos de prescrição, ao MPE no 1.º grau de jurisdição e ser apenas "diferido" (leia-se: adiado) para a fase recursal, pois o contraditório deve ser observado e respeitado em todas as fases e instâncias de qualquer processo administrativo ou judicial, mormente em se tratando de processo penal;

2.º) E o mais importante: o juiz deve pautar-se na verdade processual fática para decidir, ou seja, nos fatos constantes dos autos. Ora, se o MPE não foi previamente ouvido, o Juízo não poderia afirmar, inveridicamente, que abria vista dos autos ao MPE, muito menos que o MPE teria sido favorável à decisão por ele lavrada. Isso é muito grave e se repetiu em dois outros processos penais, 2 o que vem a ser mais grave ainda!

Essa questão refoge ao puro ou mero erro de jurisdição e deveria passar, data maxima venia, pelo crivo dessa douta Corregedoria Nacional, pois se trata de uma postura judicial adotada pelo representado que ele próprio insiste em padronizar, e não de um simples erro de julgamento." (ID 2868140, fl. 3)

Sustenta, outrossim, que a conduta do representado, desconsiderada pela decisão recorrida, agride os princípios éticos de diligência e dedicação judicial e viola os seguintes preceitos legais: arts. 7.º, 9.º e 10 do CPC, combinados com o art. 3.º do CPP; artigos 155, 409 e 584, inc. III, d, do CPP; art. 5.º, incisos LIV e LV, da CF; art. 5º da LICC; Código Judiciário e art. 35, I, da Loman; e arts. 1.º, 2.º, 20, 25, 29 a 35 do CEMN.

O recorrente, enfim, requer a reconsideração da decisão de arquivamento da representação ou a submissão ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Autos conclusos em 5.6.2018.

É, no essencial, o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001305-19.2018.2.00.0000
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Requerido: AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE

VOTO**EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

A irresignação do Ministério Público do Estado do Pará, autor da reclamação disciplinar formulada em desfavor de Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz titular da 13ª Vara Criminal de Belém, tem como objeto a fundamentação que deu respaldo à determinação, pelo então Corregedor Nacional de Justiça, de arquivamento sumário do expediente.

Preconiza o recorrente que a decisão de arquivamento desconsiderou os documentos e informações adunados aos autos, bem como os apontamentos formulados, ao concluir que a insurgência ministerial diz respeito à atuação estritamente jurisdicional do magistrado reclamado, por assentar-se em *error in iudicando*, este consubstanciado em declaração errônea de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à acusada Darialva Maria Nunes da Fonseca, nos autos da Ação Penal n. 0022337- 92.2000.814.040.

Sustenta o Procurador-Geral de Justiça do Estado, Gilberto Valente Martins, que além de *“duas outras representações de igual teor, porém envolvendo fatos, réus e processos criminais distintos, várias outras representações correccionais ministeriais tangentes ao mesmo Magistrado encontram-se em tramitação pelo fato de ele ter decidido sem antes ouvir o MPE, pois, segundo seu entendimento, ele não necessita ouvir o MPE previamente em casos de suposta prescrição, por considerar que o “contraditório” ficaria “diferido” (textuais) para a fase recursal, negando, assim, ao Parquet, o direito ao contraditório em sede de 1.º grau de jurisdição”* (ID 2868140, fl. 2).

Defende que a postura do magistrado Augusto César da Luz Cavalcante de vedar a atuação do órgão ministerial desrespeita a boa-fé processual, não observa princípios constitucionais basilares com o devido processo legal e o contraditório, bem como ignora princípios éticos regentes da magistratura nacional como prudência e diligência, deixando de contribuir para o melhor desenvolvimento do direito e para a boa administração da justiça. Considera, pois, presentes os requisitos determinantes para a intervenção correccional.

Em que pesem às razões lançadas no recurso administrativo, do exame dos documentos que instruem os autos e dos esclarecimentos efetuados pelo magistrado reclamado e pela Corregedoria local, verifica-se o acerto da decisão que determinou o arquivamento do expediente, em razão da matéria objeto da reclamação disciplinar não se subsumir às hipóteses que demandam a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, elencadas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Não compete à Corregedoria Nacional de Justiça analisar o acerto ou o desacerto de decisões judiciais unicamente com base no próprio mérito da decisão, sem que a parte autora ou o curso das investigações apresentem elementos externos aos fundamentos da decisão monocrática que demonstrem indícios de infração disciplinar.

Conforme pontuado na decisão recorrida, o inconformismo do reclamante reside na atuação jurisdicional do magistrado que, não obstante possa ter decidido incorretamente pela extinção da punibilidade da ré nos autos da Ação Penal n. 0022337-92.2000.814.0401, com base na declaração de prescrição inexistente, bem como afirmado, de forma equivocada, que o MPE teria lançado parecer favorável à decisão, uma vez manejado o instrumento processual previsto no ordenamento, *in casu*, o recurso em sentido estrito reconheceu o erro da decisão proferida e a reconsiderou, conforme informado nos autos.

Com efeito, ainda que o recorrente afirme a reiterada ocorrência de postura idêntica em outras ações correlatas, a pretensão recursal de intervenção correccional não encontra abrigo no âmbito administrativo disciplinar, haja vista que sua narrativa se limita a demonstrar a irresignação com o entendimento do magistrado – possibilidade de decretar de ofício a extinção da punibilidade sem a oitiva prévia do Ministério Público – e com o mérito da decisão judicial, além de não sugerir que o juiz tenha procurado atender interesses ilícitos ou desbordado dos limites da jurisdição.

Registre-se que, conforme informado pela Corregedoria local, em processo administrativo idêntico a este que tramitou perante aquele Órgão Censor (n. 2018.6.000548-4) também fora determinado o arquivamento dos autos por se tratar de matéria de cunho eminente processual.

Reitere-se que o CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir no mérito da decisão judicial. Nesse sentido:

“RECURSO ADMINISTRATIVO – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE INDICATIVO DE CONDUTA IRREGULAR – DISCUSSÃO DE MATÉRIA JURISDICIONAL - ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.

1. Pedido de Providência contra o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

2. Ausência de indícios de que o Requerido tenha agido de modo irregular. O mérito discutido está relacionado ao exame de matéria eminentemente judicial.

3. Recurso não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001601-85.2011.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 151ª Sessão - j. 30/07/2012)."

Ante o exposto, não verificada a existência de indícios da prática de infração disciplinar pelo recorrido, nego provimento ao recurso administrativo, mantendo os fundamentos da decisão de arquivamento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009056-91.2017.2.00.0000

Requerente: SIRLEY AMARO DA SILVA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
Advogado: SP91586 – MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. ESCASSEZ DE RECURSOS NA JURISDIÇÃO. EXERCÍCIO INADEQUADO DA VIA CORRECIONAL.

1. Violação normativa não implica, por si só, desvio de conduta do magistrado.
2. Escassez de recurso na jurisdição não é argumento válido para deflagração de procedimento correcional.
3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdicional.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009056-91.2017.2.00.0000
Requerente:	SIRLEY AMARO DA SILVA
Requerido:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
Advogado:	SP91586 – MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto em representação por excesso de prazo formulada por SIRLEY AMARO DA SILVA em desfavor de FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ANDREA JANE DA SILVA MEDEIROS, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Manaus (AM), e MÁRCIO FERNANDO NOGUEIRA BORGES CAMPOS, Representante do Ministério Público na Comarca de Manaus (AM).

Na petição inicial, a requerente afirmou que está sendo acusada de estelionato (Processo n. 0202553-94.2013.8.04.0001), tendo em vista diversos fatos relativos a transação feita em cartório de registro de imóveis.

Sustentou que o processo/inquérito policial movido está inacabado, desprovido de provas e com seu prazo legal excedido, razão pela qual deve ser arquivado.

Em desfavor do desembargador, alegou apenas ter ele julgado intempestivo recurso especial por ela interposto, o que lhe pareceu incorreto.

Buscou demonstrar excesso injustificado de prazo.

Afora as questões jurisdicionais, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou apuração de excesso de prazo do processo por parte da Corregedoria local, que prestou as informações solicitadas (Id.2370781).

Reputando satisfatórias as informações prestadas, especialmente o fato de que eventual morosidade no andamento do procedimento judicial decorre de possível inércia do Ministério Público, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento do expediente (Id. 2372760).

Em recurso administrativo interposto tempestivamente, a requerente, ora recorrente, insurge-se contra a decisão proferida pela Corregedoria Nacional (Id. 2399142).

Nas razões do recurso, a recorrente reitera o que alegou sobre as questões jurisdicionais e nada diz com a suposta morosidade.

Repisa a alegação de atipicidade penal dos fatos pelos quais vem sendo processado. Contesta as provas produzidas nos autos, junta doutrina e colaciona jurisprudência.

Requer a reconsideração da decisão preferida pela Corregedoria Nacional de Justiça para que seja determinado o arquivamento do inquérito policial ou a submissão do expediente ao Plenário do CNJ com o mesmo fim.

É, no essencial, o relatório.

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009056-91.2017.2.00.0000
Requerente:	SIRLEY AMARO DA SILVA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
Advogado: SP91586 – MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Após análise das razões recursais apresentadas, subsiste a conclusão de que a pretensão da ora recorrente se direciona a atos de natureza jurisdicional.

A recorrente não aponta, de forma concreta, o suposto desvio de conduta praticado por membro do Judiciário, restringindo sua narrativa a aspectos processuais da demanda judicial.

A rigor, a recorrente insiste, equivocadamente, que eventuais violações normativas e jurisprudenciais implicam, por si só, desvio de conduta e ensejam punição administrativa do magistrado.

Aliás, o próprio pedido inicial e do recurso – determinação de arquivamento de inquérito policial – ratifica, *a priori*, a confusão retórica da recorrente e que, na realidade, deseja se valer da via correccional para obter providência jurisdicional.

Assim como consignado na decisão de Id. 2316875, solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não pela via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura".

Além de não interferir nas manifestações e conclusões dos magistrados no exercício de seu mister precípua, não se cogita ainda a atuação do CNJ, mesmo nos casos de escassez de recursos disponíveis na jurisdição.

As atribuições do CNJ estão restritas ao controle administrativo e funcional do Poder Judiciário, e não servem de instância revisora dos respectivos atos praticados no exercício jurisdicional, sob pena de desvirtuamento do próprio sistema jurídico, invalidando, assim, o argumento derradeiro da recorrente.

Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE VOLTADO CONTRA MATÉRIA JURISDICIONAL. SUPOSTA CONDUTA TENDENCIOSA DO REQUERIDO. CONDUÇÃO DO PROCESSO. VIA RECURSAL PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO. ARTICULAÇÃO RECURSAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O expediente em questão está voltado contra exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada à suposta conduta tendenciosa do magistrado requerido no trâmite processual invocado devendo ser atacada pela via recursal própria.

II. A atuação do CNJ é restrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF)." (CNJ – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências nº 0000908-33.2013.2.00.0000 - Rel. Cons. Francisco Falcão, 180ª Sessão, 02/12/2013.)

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – REVISÃO DISCIPLINAR – ARQUIVAMENTO – ERROR IN JUDICANDO – MATÉRIA JURISDICIONAL – COMPETÊNCIA DO CNJ.

1. Na ausência de indícios de infração aos deveres funcionais do magistrado, a irrisignação com as decisões jurisdicionais devem ser apresentadas por meio dos instrumentos processuais cabíveis. Os inconformismos dos litigantes no processo judicial não implicam a responsabilização disciplinar do magistrado, cujas decisões possivelmente desagradarão a uma das partes do processo.

2. A competência disciplinar deste CNJ é exercida quando resta evidenciada ocorrência de infração aos deveres funcionais do juiz, o que não se verifica no caso de decisão imparcial, passível de reforma pelas autoridades judiciárias competentes.

3. Revisão Disciplinar julgada improcedente." (CNJ - Processo de Revisão Disciplinar nº 0002804-53.2009.2.00.0000 - Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, 115ª Sessão, 19/10/2010.)

"RECURSO ADMINISTRATIVO – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO – INTERVENÇÃO EM CONTEÚDO DE MATÉRIA JURISDICIONAL – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR A SER APURADA – ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.

1. É vedada a intervenção do Conselho Nacional de Justiça em conteúdo de decisão judicial para corrigir-lhe eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. Ausência de excesso de prazo.

3. Recurso não provido." (CNJ - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo nº 0005174-34.2011.2.00.0000 - Rel. Cons. Eliana Calmon, 145ª Sessão, 10/04/2012.)

Portanto, as razões recursais não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001302-64.2018.2.00.0000
Requerente:	SILVANIA TEIXEIRA CAMARA
Requerido:	ANDRÉ SÜHNEL DORNELES
Advogado:	RS11113 – FRANCISCO MARIANO RICOLDI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA. DESVIO DE CONDUTA INEXISTENTE. EXERCÍCIO INADEQUADO DA VIA CORRECIONAL.

1. Embargos de declaração conhecidos como recurso administrativo.

2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdicional.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001302-64.2018.2.00.0000
Requerente:	SILVANIA TEIXEIRA CAMARA
Requerido:	ANDRÉ SÜHNEL DORNELES
Advogado:	RS11113 – FRANCISCO MARIANO RICOLDI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-sede embargos de declaração opostos na reclamação disciplinar formulada por SILVANIA TEIXEIRA em desfavor de ANDRÉ SÜHNEL DORNELES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Torres – TJRS.

Na petição inicial, a requerente insurgiu-se contra decisões e despachos proferidos pelo requerido nos autos do Processo n. 072/1.13.0007166-0 (imissão na posse).

Alegou parcialidade, omissão, violação do “princípio da igualdade processual” e da celeridade processual nas decisões e despachos proferidos pelo requerido, visto que a parte beneficiada no referido processo é ex-servidora pública, aposentada como oficial da Justiça estadual.

Confira-se:

“A presente Reclamação Disciplinar tem por fundamento não apenas decisões judiciais exaradas pelo douto Magistrado Reclamado Dr. André Sühnel Dorneles, mas também, omissões do mesmo em despachos judiciais, de forma a indicar subjetiva parcialidade, vez que a parte adversa da ação e beneficiada (ex-servidora pública aposentada como Oficiala de Justiça Estadual), condição que eleva, permissa venia, a estremecida segurança jurídica, seja nas deliberações e ou até inibi-las sob condições comuns, quando o tempo que passa é vantagem à favorecida (desfruta do bem sem pagar o preço do mesmo), nesse viéz de permitido diagnóstico por acarretar significativo desrespeito ao princípio da LEALDADE PROCESSUAL.

Destarte, uma vez que o direito de se ter postulada tutela, examinada e julgada, obedecido o princípio da razoabilidade de tempo (tramitação desta lide entrando no 5º ano sem deslinde do 1º Grau). E, deve o magistrado respeitar o Direito Fundamental de todos, in casu, a litigante, ora autora reclamante (Silvania) sob dispensado trato com parcialidade, como em falta a presteza e celeridade aos cumpridos princípios de suas condições de direito, as quais, estão em falta e é a razão de fundo deste RECLAMO, haja vista que, rogata maxima venia, expede-se incongruências, parcialidade e omissões, vez que, por via reflexa não atentam ao princípio da igualdade processual.”

Requeru a apuração dos fatos narrados e a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou sumariamente o expediente por se tratar de matéria flagrantemente jurisdicional (Id. 2372650).

Em recurso administrativo interposto tempestivamente, a requerente, ora recorrente, se insurgiu contra a decisão proferida pela Corregedoria Nacional.

Nas razões recursais, a recorrente se limita a alegar que não há previsão normativa que proíba ao Conselho Nacional de Justiça apurar questões jurisdicionais (Id. 2372650):

“Logo, permitida uma análise fria do referido artigo, o qual de clareza meridiana sob reporte as “(...)denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e Tribunais(...)” logo, a mesma legislação vigente, não cita em momento algum em seu texto em jurisdição, ao contrário, apenas que o presente órgão, é competente para receber e julgar qualquer denuncia, de qualquer denunciado, o que se enquadra perfeitamente a reclamação da embargante.

Ainda, em acobertado pelo exposto, aponta expresso in ferendo in casu, o art. 69 do Regimento Interno do CNJ, o qual sob cristalina disposição culmina que: "Configurada a evidência de possível infração disciplinar atribuída à magistrado, se as provas forem suficientes o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário a investigação de processo administrativo disciplinar" (o destaque é nosso).

Desta forma, entende esta reclamante que conforme lastrado fundamentado corroborado a ex-vi-legis in comento supra, s. m. j., calha de direito havida competência do CNJ o Julgamento da Presente demanda de reclamação disciplinar."

Pede que o expediente não seja arquivado, ao contrário, que seja submetido a análise no que for de competência do Conselho Nacional de Justiça ou que se remetam os autos ao órgão competente.

É, no essencial, o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001302-64.2018.2.00.0000
Requerente: SILVANIA TEIXEIRA CAMARA
Requerido: ANDRÉ SÚHNEL DORNELES
Advogado: RS11113 – FRANCISCO MARIANO RICOLDI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Não obstante o fato de não haver previsão regimental para a oposição de embargos de declaração dirigidos ao CNJ, verifica-se que, a pretexto de suprir omissão e contradição, a recorrente ataca a própria substância da decisão proferida pela Corregedoria Nacional, notadamente o fato de a matéria discutida desbordar a competência censora do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, recebo os embargos de declaração como recurso administrativo.

Após análise das razões recursais apresentadas, subsiste a conclusão de que a pretensão da ora recorrente se direciona a atos de natureza jurisdicional.

A recorrente não aponta, de forma concreta, o suposto desvio de conduta praticado por membro do Judiciário, restringindo sua narrativa ao conteúdo de despachos e decisões judiciais.

A rigor, a recorrente alegou, equivocadamente, que eventual desacerto de despacho ou decisão judicial, por si só, configura desvio de conduta e enseja punição administrativa do magistrado.

Nesse sentido, assim como consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não pela via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura".

Além de não interferir nas manifestações e conclusões dos magistrados no exercício de seu mister precípua, não se cogita ainda a atuação do CNJ, mesmo nos casos de escassez de recursos disponíveis na jurisdição.

As atribuições do CNJ estão restritas ao controle administrativo e funcional do Poder Judiciário, e não serve de instância revisora dos respectivos atos praticados no exercício jurisdicional, sob pena de desvirtuamento do próprio sistema jurídico, invalidando, assim, o argumento derradeiro do recorrente.

Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE VOLTADO CONTRA MATÉRIA JURISDICIONAL. SUPOSTA CONDUTA TENDENCIOSA DO REQUERIDO. CONDUÇÃO DO PROCESSO. VIA RECURSAL PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO. ARTICULAÇÃO RECURSAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O expediente em questão está voltado contra exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada à suposta conduta tendenciosa do magistrado requerido no trâmite processual invocado devendo ser atacada pela via recursal própria.

II. A atuação do CNJ é restrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF)." (CNJ – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências n. 0000908-33.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Francisco Falcão, 180ª Sessão, 2/12/2013.)

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – REVISÃO DISCIPLINAR – ARQUIVAMENTO – ERROR IN JUDICANDO – MATÉRIA JURISDICIONAL – COMPETÊNCIA DO CNJ.

1. Na ausência de indícios de infração aos deveres funcionais do magistrado, a irrisignação com as decisões jurisdicionais devem ser apresentadas por meio dos instrumentos processuais cabíveis. Os inconformismos dos litigantes no processo judicial não implicam a responsabilização disciplinar do magistrado, cujas decisões possivelmente desagradarão a uma das partes do processo.

2. A competência disciplinar deste CNJ é exercida quando resta evidenciada ocorrência de infração aos deveres funcionais do juiz, o que não se verifica no caso de decisão imparcial, passível de reforma pelas autoridades judiciárias competentes.

3. Revisão Disciplinar julgada improcedente." (CNJ – Processo de Revisão Disciplinar n. 0002804-53.2009.2.00.0000 – Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, 115ª Sessão, 19/10/2010.)

"RECURSO ADMINISTRATIVO – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO – INTERVENÇÃO EM CONTEÚDO DE MATÉRIA JURISDICIONAL – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR A SER APURADA – ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.

1. É vedada a intervenção do Conselho Nacional de Justiça em conteúdo de decisão judicial para corrigir-lhe eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. Ausência de excesso de prazo.

3. Recurso não provido." (CNJ – Recurso Administrativo em REP – Representação por Excesso de Prazo n. 0005174-34.2011.2.00.0000 – Rel. Cons. Eliana Calmon, 145ª Sessão, 10/4/2012.)

Portanto, as razões recursais não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001603-11.2018.2.00.0000
Requerente:	RICARDO AUGUSTO NUNES PRADO
Requerido:	ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. *ERROR IN PROCEDENDO*. NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. ART. 35, I, DA LOMAN. CONCEITOS GERAIS E DE CONTEÚDO ABSTRATO. ELEMENTOS SUBJETIVOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. As invocações de erro de procedimento (*error in procedendo*) impedem a atuação correicional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional.

2. É necessário que se demonstre dolo ou desídia grave do magistrado, pois o art. 35, I, da LOMAN é constituído de conceitos gerais e de conteúdo abstrato.

3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdicional.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001603-11.2018.2.00.0000
Requerente:	RICARDO AUGUSTO NUNES PRADO
Requerido:	ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto no pedido de providências formulado por RICARDO AUGUSTO NUNES PRADO em desfavor de ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO, Juíza de Direito titular do Juizado Cível e Criminal – TJPI.

Na petição inicial, o requerente se insurgiu contra a forma pela qual a requerida vem conduzindo o Processo n. 0019958-69.2015.8.18.0001.

Alegou que a magistrada julgou improcedentes todos os pedidos contidos na exordial, atropelou a instrução processual e afrontou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em evidente cerceamento do direito de defesa.

Requeru a apuração dos fatos narrados e aplicação das sanções cabíveis.

A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou sumariamente o expediente, por se tratar de matéria flagrantemente jurisdicional (Id. 2374006).

Em recurso administrativo interposto tempestivamente, o requerente, ora recorrente, insurge-se contra a decisão proferida pela Corregedoria Nacional.

Nas razões recursais, o recorrente reitera o alegado na inicial.

Alega que as ações da recorrida na instrução processual representariam desvio funcional:

“O objeto do presente pedido de providências foi, em apertada síntese, o fato de que a referida magistrada atropelou a instrução processual após ter deferido às partes prazo de 05 dias para aduzirem razões finais em forma de memoriais (oportunidade em que ambas poderiam se manifestar sobre as provas e alegações aduzidas pela parte contrária) e, a contrário do que ela própria decidira, ter proferido sentença antes de findar o prazo concedido às partes, como comprovam os documentos anexados à inicial do presente Pedido de Providência.”

Conclui ainda que o suposto “atropelo” da instrução processual atrairia a incidência do art. 35, I e II, da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do expediente ao Plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001603-11.2018.2.00.0000

Requerente: RICARDO AUGUSTO NUNES PRADO

Requerido: ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

A rigor, o recorrente assenta sua argumentação em um suposto vínculo causal (liame objetivo) entre atos jurisdicionais praticados pela recorrida e suas eventuais repercussões correcionais.

Ocorre que o liame que o ora recorrente tenta traçar está ligado tão somente à forma eleita pela magistrada de conduzir a instrução do processo, restringindo-se, portanto, a erros de procedimento eventualmente incorridos, e não concretamente a falta disciplinar da recorrida.

Ressalte-se, no entanto, que mesmo as invocações de erro de procedimento (*error in procedendo*) impedem a atuação correcional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional.

Vale dizer que é possível que uma conduta caracterize concomitantemente ato jurisdicional e desvio funcional. Porém, é necessário que se demonstre concretamente o ato abusivo do magistrado, ou seja, uma falha de postura do julgador que se coadune a uma das infrações disciplinares tipificadas no Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN.

Lateralmente, invocou-se o art. 35, I, da LOMAN^[1]; todavia é necessário que se demonstre, ainda que perfunctoriamente, dolo ou desídia grave do magistrado, pois o aludido dispositivo é constituído de conceitos gerais e de conteúdo abstrato.

Assim, é possível concluir que a irresignação do recorrente está voltada simplesmente a sua discordância do conteúdo de atos e decisões judiciais praticados pela recorrida, o que, pela interpretação do art. 103-B, § 2º, da Constituição Federal, não se enquadra nas atribuições do Conselho Nacional de Justiça.

Por essas razões, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

^[1] I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Brasília, 2018-11-12.

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001216-93.2018.2.00.0000

Requerente: LUIZA HELENA DE CASTRO

Requerido: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PAULÍNIA – SP

Advogado: SP404374 – DANILO MOREIRA DE CASTRO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ART. 226 DO CPC. PRAZO IMPRÓPRIO. INSUFICIÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASO CONCRETO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ART. 26 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO.

1. Os prazos do CPC direcionados a magistrados são impróprios e absolutamente insuficientes para justificar a instauração de processo administrativo disciplinar.

2. A atividade correccional, mesmo a representação por excesso de prazo, não é orientada para satisfação de direitos subjetivos das partes ou para concessão de preferência de julgamento, mas para aplicação de sanção a magistrado, razão pela qual se deve levar em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado.

3. Arquivam-se representações desprovidas de comprovação de infringência aos deveres funcionais ou de inércia do magistrado.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001216-93.2018.2.00.0000
Requerente:	LUIZA HELENA DE CASTRO
Requerido:	JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PAULÍNIA – SP
Advogado:	SP404374 – DANILO MOREIRA DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-sede recurso administrativo interposto na representação por excesso de prazo formulada por LUIZA HELENA DE CASTRO em desfavor do JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PAULÍNIA (SP).

Na petição inicial, a requerente alegou morosidade no trâmite do Processo n. 0005726-39.2017.8.26.0428.

A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou o expediente por não ter detectado morosidade injustificada no trâmite do processo (Id. 2362860).

Em recurso administrativo interposto tempestivamente, a requerente contesta a decisão da Corregedoria Nacional.

Aduz que o recorrido tem infringido os prazos previstos nos arts. 226 e 228 do CPC e ignorado os pedidos “intermediários” por ela formulados.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do expediente ao Plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001216-93.2018.2.00.0000
Requerente:	LUIZA HELENA DE CASTRO
Requerido:	JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PAULÍNIA – SP
Advogado:	SP404374 – DANILO MOREIRA DE CASTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

A recorrente não se desincumbiu de demonstrar, concretamente, desvio funcional do recorrido, limitando-se a invocar norma processual em abstrato (arts. 226 e 228 do CPC).

No entanto, da análise do andamento processual colhido do site do TJSP depreende-se que o processo judicial em comento vem recebendo impulsos regulares e que o procedimento de execução apresenta satisfatória efetividade.

Vale destacar que os prazos do CPC direcionados a magistrados são impróprios e absolutamente insuficientes para justificar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Deve-se levar em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado. Isso porque a atividade correccional, mesmo a representação por excesso de prazo, não é orientada para satisfação de direitos subjetivos das partes ou para concessão de preferência de julgamento, mas para aplicação de sanção a magistrado.

No caso, tendo em vista a data de ajuizamento da ação e a do último andamento do processo, não há justa causa ou mesmo razoabilidade para a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, sobretudo porque nem mesmo se cogita de eventual desídia grave do julgador.

Destaque-se que o art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê o arquivamento de representações desprovidas de comprovação de elemento subjetivo da conduta do magistrado:

"Art. 26. Se das informações e dos documentos que a instruem restar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação."

Assim, sob o ponto de vista correicional, o Processo judicial n. 0005726-39.2017.8.26.0428 está absolutamente regular. Vale dizer, há andamentos reiterados e efetivos nos autos e não há indícios de atuação dolosa ou negligente por parte do julgador.

Portanto, o recurso administrativo não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000941-47.2018.2.00.0000
Requerente:	MARCIO HENRIQUE PINTO
Requerido:	ROSANA SIMEN RANGEL DE FIGUEIREDO COSTA
Advogado:	RJ121489 – MARCIO HENRIQUE PINTO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUGNAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR.

1. Conteúdo de decisão judicial deve ser impugnado na própria jurisdição.
2. Expediente proposto exclusivamente para impugnar a interpretação do Direito feita por magistrado não enseja a intervenção censora.
3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) o impede de apreciar questão discutida na via jurisdicional.
4. Quando não comprovada a infringência aos deveres funcionais do juiz previstos no Estatuto da Magistratura (art. 35 da LC n. 35/1979), não há justa causa para a instauração de reclamação disciplinar.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000941-47.2018.2.00.0000
Requerente:	MARCIO HENRIQUE PINTO
Requerido:	ROSANA SIMEN RANGEL DE FIGUEIREDO COSTA
Advogado:	RJ121489 – MARCIO HENRIQUE PINTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-sede recurso administrativo em reclamação disciplinar formulado por MARCIO HENRIQUE PINTO em desfavor de ROSANA SIMEN RANGEL DE FIGUEIREDO COSTA, Juíza de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (TJRJ).

Na petição inicial, o requerente insurgiu-se contra a forma de condução do Processo n. 0069598-92.2007.8.19.0001 pela requerida.

Alegou que a magistrada tem cometido erros graves na condução do processo e recusa-se a repará-los, embora reiteradamente por ele provocada a tanto, o que, em tese, tem provocado tumulto processual e violação ao devido processo legal.

Em especial, contesta a decisão da requerida de sobrestar o processo até que se sanassem questões prejudiciais, ainda que não provocada pelas partes.

Afirmou, no ponto, que a requerida teria violado a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) por "negligência nas atribuições do cargo".

Destacou os reiterados embargos de declaração que opôs para apontar os equívocos da magistrada, sobretudo ao inverter a ordem processual, além dos seguintes equívocos:

- (a) conhecer de ofício de questão externa, de iniciativa exclusiva das partes;
- (b) abrir vista às partes, como se elas devessem funcionar como *custos legis*, negando-se a prestar a jurisdição;
- (c) não julgar pedido de reconsideração e favorecer parte do processo.

Insurgiu-se ainda contra o fato de que, a despeito do pedido de reconsideração, a requerida manteve a decisão de sobrestamento do processo conquanto não suscitado conflito negativo de competência.

Apontou novos embargos de declaração oferecidos e pedidos de reconsideração, todos rechaçados pela requerida, além de pedidos de certidão e de decretação de nulidade da decisão.

Como fundamentos jurídicos, o requerente destacou o art. 141 do Código de Processo Civil e os princípios da paridade de armas e igualdade a fim de imputar à magistrada desvios funcionais como negligência, abuso de direito, negativa de jurisdição e parcialidade.

Requeru a redistribuição do Processo n. 0069598-92.2007.8.19.0001 e a instauração de processo administrativo disciplinar contra a requerida.

A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou sumariamente o expediente por considerar as questões suscitadas como exclusivamente jurisdicionais (Id. 2352443).

Em recurso administrativo interposto tempestivamente, o requerente contesta a decisão proferida pela Corregedoria Nacional.

Nas razões recursais, reitera o alegado na inicial, em especial a negativa de prestação jurisdicional:

"Foi noticiado na reclamação disciplinar que a juíza reclamada se nega a prestar a jurisdição e que isso se dá porque a juíza reclamada não sabe nem mesmo que existe no ordenamento jurídico um incidente processual denominado de conflito negativo de competência."

Insiste na alegação de inversão da ordem processual, além da violação do princípio da inércia da jurisdição:

"7. Foi, de igual modo, noticiado na reclamação disciplinar que a juíza reclamada inverteu a ordem processual, por diversas vezes; e que, mesmo instada a rever seus despachos irrecorríveis, se negou a chamar o feito à ordem."

8. Informou-se na reclamação disciplinar que a juíza reclamada favoreceu desmedidamente uma das partes daquela relação processual em detrimento de outras."

9. Restou esclarecido na reclamação disciplinar que a juíza reclamada desrespeitou o princípio da inércia da jurisdição, conhecendo de ofício de questão externa, que dependeria de iniciativa das partes."

10. Pede-se novamente vênias para dizer que essas ações abusivas, desmedidas, praticadas com exorbitância dos poderes instrutórios atribuídos a um juiz e ao arrepio da lei não podem ser um lugar-comum, agasalhado pelo Conselho Nacional de Justiça."

Por fim, aponta ofensa à razoável duração do processo e um fato superveniente:

11. A reclamação informou acerca do absurdo desrespeito ao princípio da razoável duração do processo que deu origem a esta reclamação disciplinar, cujos autos de origem se arrastam em primeira instância, desde o ano de 2007."

12. Ainda, esclareceu-se que, em resposta a ofício recente de outro Juízo, a juíza reclamada determinou a prestação de informações inverídicas, equivocando-se com relação a data de distribuição dos autos sob seu crivo."

Requer, assim, a reconsideração da decisão da Corregedoria Nacional ou a submissão do expediente ao Plenário.

É, no essencial, o relatório.

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000941-47.2018.2.00.0000
Requerente:	MARCIO HENRIQUE PINTO
Requerido:	ROSANA SIMEN RANGEL DE FIGUEIREDO COSTA
Advogado:	RJ121489 – MARCIO HENRIQUE PINTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Verifica-se que não é possível dissociar os desvios de conduta apontados pelo ora recorrente do próprio contexto da demanda judicial e da interpretação jurídica da magistrada ao conduzir/decidir o processo.

Nesse sentido, é incontestável que o expediente tem natureza jurisdicional, pois, excluindo-se a discordância do recorrente em relação à interpretação adotada nos despachos e decisões prolatadas, não foi estabelecido liame objetivo entre os deveres do juiz descritos no art. 35 do Estatuto da Magistratura (LC n. 35/1979) e atos praticados pela recorrida que eventualmente tenham desbordado de aspectos peculiares à própria demanda judicial.

Assim, o expediente não enseja a intervenção do CNJ. Os fatos impugnados estão circunscritos à jurisdição e são passíveis de recursos e ações autônomas de impugnação.

A Corregedoria Nacional não é instância recursal, não podendo interferir nas manifestações e conclusões dos magistrados no exercício de seu mister precípuo (art. 103-B da Constituição Federal), sob pena de desvirtuamento do próprio sistema jurídico.

Ademais, não há elementos de convicção mínimos que demonstrem dolo, desídia injustificável ou particular interesse da recorrida no processo e observa-se que as imputações do recorrente nesse sentido estão todas baseadas em impressões e convicções jurídicas pessoais, o que, por si só, não enseja intervenção censora.

Assim, não há justa causa para o prosseguimento do expediente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000540-48.2018.2.00.0000
Requerente: ESTEVAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Requerido: CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO
BÁRBARA FRANCINE PROTTE NUNES

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR.

1.O poder/dever da Corregedoria Nacional de Justiça de instaurar procedimento preliminar para apurar eventual desvio de conduta de membro do Poder Judiciário está condicionado à existência de fato específico e de elementos mínimos de prova.

2. Quando o recorrente não apresenta provas mínimas de condutas que considera infrações praticadas por magistrado e insiste em demandar indevidamente apuração baseada em suposições pessoais e ilações, não há justa causa para a instauração de procedimento correcional.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000540-48.2018.2.00.0000
Requerente: ESTEVAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Requerido: CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO
BÁRBARA FRANCINE PROTTE NUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-sede recurso administrativo interposto em reclamação disciplinar formulada por ESTEVÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor de CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO, juiz de direito da Comarca de Perdizes – MG e Barbara Francine Prette Nunes, Promotora de Justiça.

Na petição inicial, o requerente alegou que vem sendo perseguido no Fórum da comarca “0498” e, por essa razão, está desempregado. Pediu a prisão e exoneração de servidores públicos e integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente, que não apresentou elementos mínimos para instauração de procedimento disciplinar (Id. 2340223).

Irresignado, o requerente interpõe recurso administrativo.

Nas razões recursais, reitera o alegado na inicial.

Afirma que foi julgado e condenado sem laudo pericial, que tem documentos que comprovam imperícia jurídica, improbidade administrativa e judicial. Pede, por fim, o amparo da Lei de Acesso à Informação.

É, no essencial, o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000540-48.2018.2.00.0000
Requerente: ESTEVAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requerido: CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO
BÁRBARA FRANCINE PROTTE NUNES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

O poder/dever da Corregedoria Nacional de Justiça de instaurar procedimento preliminar para apurar eventual desvio de conduta de membro do Poder Judiciário está condicionado à existência de fato específico e de elementos mínimos de prova.

Verifica-se que os elementos apresentados nos autos são circunstanciais e baseados em impressões pessoais do recorrente.

Logo, o recorrente não se desincumbiu de provar minimamente as condutas que considera infrações praticadas por magistrado, baseando-se em meras ilações.

Portanto, o recurso administrativo não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ressalte-se a incompetência deste Conselho para apreciar imputações formuladas contra representante do Ministério Público, que possui seu próprio órgão correicional, o CNMP.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso, é como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007881-62.2017.2.00.0000
Requerente: SUELY FERREIRA DA SILVA
Requerido: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO BARRETO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR.

1. Não há justa causa no expediente para justificar a instauração de procedimento correicional.

2. O poder/dever da Corregedoria Nacional de Justiça de instaurar procedimento preliminar para apurar eventual desvio de conduta de membro do Poder Judiciário está condicionado à existência de fato específico e elementos mínimos de prova.

3. A recorrente não se desincumbiu de provar minimamente as condutas que entende desviadas por parte de magistrado e insiste em demandar indevidamente apuração baseada em suposições pessoais e ilações.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007881-62.2017.2.00.0000
Requerente: SUELY FERREIRA DA SILVA
Requerido: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO BARRETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-sede recurso administrativo interposto em pedido de providências formulado por SUELY FERREIRA DA SILVA em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS MACEDO BARRETO, Juiz aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – TRT1.

Na petição inicial, a requerente alegou que seu ex-marido estaria pagando advogados para atrapalhar sua defesa nos processos em que ela é parte. Apontou fatos que comprovariam tal imputação como, por exemplo, o extravio de documentos juntados a autos, omissão de dados e falhas graves na defesa técnica.

Manifestou sua suspeita de que o requerido tenha auferido valores para decidir de forma absurda e contrária ao Direito, uma vez que ele foi condenado à penalidade administrativa de aposentadoria compulsória em razão de outros fatos.

Apontou especificamente a Ação Trabalhista n. 0361700-76.1998.5.01.0241, em que seu advogado à época deixou de apresentar defesa no momento adequado, e o requerido, por consequência, prolatou sentença supostamente teratológica.

Requeru, liminarmente, a suspensão da Ação Trabalhista n. 0361700-76.1998.5.01.0241. No mérito, a declaração de nulidade dos respectivos atos processuais e a investigação dos atos praticados por advogados. Pediu ainda a anulação de leilão judicial ocorrido no Processo n. 1997.002.003040.-7.

A Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente por não ter encontrado nos autos elementos mínimos para a instauração de procedimento disciplinar contra membro do Poder Judiciário.

Irresignada, a requerente interpõe recurso administrativo.

Nas razões recursais, reitera o alegado na petição inicial. Afirma que é dever da Corregedoria ao menos instaurar procedimento de apuração preliminar dos fatos alegados.

É, no essencial, o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007881-62.2017.2.00.0000
Requerente: SUELY FERREIRA DA SILVA
Requerido: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO BARRETO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

O poder/dever da Corregedoria Nacional de Justiça de instaurar procedimento preliminar para apurar eventual desvio de conduta de membro do Poder Judiciário está condicionado à existência de fato específico e elementos mínimos de prova.

Verifica-se que os elementos coligidos aos autos são circunstanciais e baseados em impressões pessoais da recorrente.

Logo, ela não se desincumbiu de provar minimamente as condutas que entende desviadas por parte de magistrado, baseando-se em meras ilações.

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001698-41.2018.2.00.0000
Requerente:	MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO
Requerido:	LUIZ MANUEL FONSECA PIRES
Advogado:	DF44576 – MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTEÚDO DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS. *ERROR IN JUDICANDO*. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR.

1. Irresignação acerca de conteúdo de atos e decisões judiciais deve ser impugnada na própria jurisdição.

2. Não se estabeleceu liame objetivo entre os deveres do juiz descritos no art. 35 do Estatuto da Magistratura (Lei 35/1979) e atos praticados pelo recorrido que eventualmente tenham transcendido aspectos peculiares à própria demanda judicial.

3. As invocações de erro de procedimento (*error in procedendo*) e erro de julgamento (*error in judicando*) impedem a atuação correccional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional.

4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdicional.

5. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001698-41.2018.2.00.0000
Requerente:	MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO
Requerido:	LUIZ MANUEL FONSECA PIRES
Advogado:	DF44576 – MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-sede recurso administrativo em reclamação disciplinar formulado por MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO em desfavor de LUIZ MANUEL FONSECA PIRES, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do TJSP.

Na petição inicial, o requerente insurgiu-se contra decisão proferida pelo requerido nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0003741-98.2014.8.26.0053.

Alegou nulidade de todo o processo judicial, por vício de citação e, por consequência, da decretação de sua revelia.

Afirmou que, antes de decretar a revelia, o requerido deveria ter diligenciado para encontrar o requerente, ao passo que este não teria nenhuma obrigação de contribuir com o processo. Alega que, apesar das reiteradas tentativas, não lhe é permitido acesso aos autos.

Requeru liminarmente a suspensão do trâmite da Ação de Improbidade Administrativa n. 0003741-98.2014.8.26.0053. No mérito, o reconhecimento das nulidades absolutas perpetradas na referida ação de improbidade.

A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou sumariamente o expediente por reputar as questões tratadas como exclusivamente jurisdicionais (Id. 2374886).

Em recurso administrativo interposto tempestivamente, o requerente, ora recorrente, contesta a decisão proferida pela Corregedoria Nacional.

Nas razões recursais, o recorrente alega não desejar a revisão de matéria jurisdicional, mas apuração de conduta do recorrido, em tese, tipificada como desvio funcional.

Assim como na inicial, aponta os supostos equívocos jurídicos cometidos pelo recorrido na condução do processo. Reitera a alegação de vício de citação e *error in iudicando* da decisão que decretou sua revelia e repisa a necessidade de diligências anteriores à medida que repeta extrema.

Alega ainda vício de instrução probatória (ausência de planilha demonstrativa dos atos de improbidade) e a existência de “excludentes” não apuradas pelo recorrido na condução do processo:

“a) desde quando o juiz-requerido era magistrado?; b) a pretensão ministerial embasa-se na ata de visita correcional realizada em setembro de 2008? c) o conteúdo da conclusão da ata correcional acha-se, ainda hoje, “sub iudice”? d) houve visita correcional também em agosto de 2006, sem a constatação de anomalias na Vara? e) desde quando o magistrado-requerido fora titular da 9ª Vara Criminal Central? f) qual o número de funcionários ideal para uma Serventia Criminal na Comarca de São Paulo? g) qual o número de funcionários efetivos na 9ª Vara Criminal Central por ocasião da visita correcional de setembro de 2008? h) quantos, dentre os 10 funcionários, apresentavam sintomas de doenças na ocasião e quais eram as moléstias?; i) os processos conclusos para despacho com o magistrado-requerido, conforme descrito em ata, foram despachados? j) quem os despachou? k) havia algum processo de réu preso conclusos para decisão com o magistrado-requerido? l) e processos conclusos para sentença – réus soltos, com o magistrado titular? m) quem os sentenciou? n) o magistrado-requerido saiu de férias regulamentares e tirou um período de licença-prêmio para colocar em dia todas as sentenças de réus soltos?; o) quando isso ocorreu? p) qual era a extensão da pauta de audiências do juiz-requerido? q) havia no TJSP um setor com competência específica para dar andamento nas cartas precatórias do Estado? r) esse setor foi absorvido pelas Varas Criminais Centrais, resultando num acúmulo e sobrecarga de funções?; s) havia algum assessor direito para o juiz de direito titular? t) o juiz de direito titular acumulava, desde 2004, a função de Juiz de Direito em Segundo Grau, do Colégio Recursal de Pequenas Causas Cíveis no Foro Regional de Santo Amaro? u) quantos votos, como Relator, foram por ele proferidos? v) e quantas sentenças criminais entre junho de 1998 e junho de 2009?; x) o juiz de direito-titular instaurou sindicâncias contra funcionários, em casos de erros, ou negligências? y) o magistrado titular era severo corregedor de ofícios vindos do Cartório com nomes de réus trocados, com sanções desconexas, e até mesmo com erros de concordância verbal e nominal?; z) o magistrado-titular deslocava-se, por ordem da Corregedoria Geral de Justiça, a presídios da Capital para interrogar réus presos e perigosos? Em quais presídios? Quantas vezes?”

Aduz, nesse sentido, que o recorrido não analisou todos os documentos anexados aos autos, pois, do contrário, teria, liminarmente, negado provimento ao pedido ministerial.

Afirmou haver repercussão geral no expediente e requereu a reforma da decisão recorrida para: a) determinar a suspensão da Ação de Improbidade Administrativa n. 0003741-98.2014.8.26.0053, até que tenha efetivo acesso aos autos do processo eletrônico; b) determinar que a Presidência do TJSP decline os motivos do problema de acesso; c) manter o processo suspenso até julgamento dos mandados de segurança

RMS 44.487-SP, RMS 41.636-SP, RMS 36.345-SP e RMS 36.268-SP; d) trancamento em definitivo da ação de improbidade administrativa; e) apuração de eventual falta funcional do recorrido.

É, no essencial, o relatório.

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001698-41.2018.2.00.0000
Requerente:	MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO
Requerido:	LUIZ MANUEL FONSECA PIRES
Advogado:	DF44576 – MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Verifica-se que não é possível dissociar os desvios de conduta apontados pelo ora recorrente ao próprio contexto da demanda judicial e a interpretação jurídica lançada pelo magistrado ao conduzir/decidir o processo.

Nesse sentido, é incontestável que o expediente detém natureza jurisdicional, pois, excluindo-se a discordância do recorrente em relação à forma e interpretação vazadas nos despachos e decisões prolatadas, *data vênia*, não se estabeleceu liame objetivo entre os deveres do juiz descritos no art. 35 do Estatuto da Magistratura (Lei 35/1979) e atos praticados pelo recorrido que eventualmente tenha transcendido aspectos peculiares à própria demanda judicial.

Ressalte-se ainda que mesmo as invocações de erro de procedimento (*error in procedendo*) e erro de julgamento (*error in iudicando*) impedem a atuação correicional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional.

Assim, é de se ratificar que o expediente não anima a intervenção do CNJ e os fatos impugnados estão circunscritos à jurisdição e são passíveis de recursos e ações autônomas de impugnação.

Não se cogita, portanto, a atuação correicional como instância recursal, ou para interferir nas manifestações e conclusões dos magistrados no exercício de seu mister precípua (art. 103-B da Constituição Federal), sob pena de desvirtuamento do próprio sistema jurídico.

Ademais, não se constata elementos de convicção mínimos que demonstrem dolo, desídia injustificável ou particular interesse do recorrido no processo.

Assim, não há justa causa para o prosseguimento do expediente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

Contudo, oficie-se à Presidência do TJSP para providências quanto ao acesso do recorrente aos autos do Processo n. 0003741-98.2014.8.26.0053, salvo a existência de motivos justificados.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-12.

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003542-26.2018.2.00.0000
Requerente:	NÚBIA COZZOLINO
Requerido:	FELIPE DE CARVALHO GONÇALVES DA SILVA
Advogado:	RJ201215 – BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO EXAURIENTE REALIZADA PELA CORREGEDORIA LOCAL. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. CONDUÇÃO DE AUDIÊNCIA. PODER DE POLÍCIA. ART. 360, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR.

1. A jurisprudência desta Corte Administrativa é pacífica o sentido de que a decisão da Corregedoria local, quando é exauriente e bem fundamentada, não justifica a intervenção disciplinar da Corregedoria Nacional.

2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

3. O magistrado detém o poder de polícia, para ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente, conforme o disposto no art. 360 do CPC/2015.

Recurso administrativo provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga e Henrique Ávila. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luciano Frota e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003542-26.2018.2.00.0000
Requerente: NÚBIA COZZOLINO
Requerido: FELIPE DE CARVALHO GONÇALVES DA SILVA
Advogado: RJ201215 – BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:**

Cuida-se de recurso administrativo interposto por NÚBIA COZZOLINO contra decisão monocrática de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça à época, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar proposta em desfavor do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé/RJ Dr. Felipe de Carvalho Gonçalves da Silva. ID 3173781.

Na petição inicial, afirmou a recorrente que é ex-Prefeita da Cidade de Magé e que vem sendo impedida pelo requerido de “*entrar no fórum da cidade [...]*”.

Alegou que, além de ser impedida de entrar no fórum, o magistrado teria dado ordem ao cartório, proibindo-a de ter acesso ou de ler as provas que o MP juntou aos autos de determinado processo ajuizado em seu desfavor. Afirma que, ao tentar fazer carga do Processo Criminal n. 013452-97.2014.8.19.002, seu advogado foi advertido de que não poderia ter carga dos autos, pois a cliente tinha “tratamento diferenciado dos demais réus”.

Informou que bastou o Sr. Genivaldo Ferreira Nogueira (pessoa que responde por vários crimes) “inventar” que tinha sido ameaçado por Anderson Cozzolino, irmão dela e também ex-Prefeito da cidade, para que o requerido determinasse sua prisão, “*sem ouvir ninguém ou apurar os fatos*”.

Por fim, afirmou que é portadora de doença gastresofagiana; que, em 8/3/2018, compareceu em juízo para audiência de instrução e julgamento do Processo n. 7839-30.2009.6.19.0000; e que, ao “arrotar” sem querer, foi colocada para fora da sala de audiência “aos berros” pelo requerido, que gritava: “[...] *põe pra fora, pra fora, pra fora*”. Alegou que “*o fato foi noticiado pela imprensa local, sendo motivo de zombaria nas redes sociais*”.

Requeru o afastamento cautelar do magistrado e a aplicação das penalidades cabíveis. ID 2786155

Os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro para apuração dos fatos narrados na reclamação disciplinar (ID 2801158), e o procedimento foi arquivado com base nos seguintes argumentos:

“Insurge-se o representante alegando a prática de infração disciplinar no atuar do Magistrado, no tocante ao processo n° 7839-30.2009.6.19.0110, ação penal eleitoral movida pelo Ministério Público.

No que tange ao objeto deste procedimento, qual seja, a alegada infração disciplinar do Magistrado no exercício da função judicante, imperioso notar que em todas as oportunidades em que fora provocado agiu corretamente na prestação e entrega da jurisdição esperada.

Assim sendo, considerando o teor dos elementos constantes dos autos não se pode vislumbrar qualquer violação a deveres atinentes ao exercício da Magistratura por parte do Dr. Felipe de Carvalho Gonçalves da Silva. Através dos esclarecimentos prestados e os fatos narrados não se constata qualquer falta funcional, eis que o Juiz representado adotou as providências que lhe competiam no caso em análise, a par do reconhecimento da ausência de indicação de falta funcional ou fatos que indiquem falta funcional do titular do juízo representado.

Desta forma, não se vislumbram indícios de falta funcional por parte do Juiz representado a configurar qualquer infringência a deveres inerentes ao exercício da Magistratura - previstos no artigo 35, da Lei Complementar n° 35/79 (LOMAN).

À conta de tais fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento apuratório, com fulcro no disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução n° 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça.”ID 3172570 - Fl. 4.

Aquela Corregedoria determinou o arquivamento do feito por entender que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem e que a questão refere-se a ato jurisdicional, o que afasta a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento.

Nas razões do recurso administrativo (ID 3233454), alega a recorrente, em síntese, que:

“Não assiste razão ao Douto Relator ao afirmar que os atos imputados por esta Requerente ao Dr. FELIPE DE CARVALHO GONÇALVES DA SILVA teriam relação com atos jurisdicionais afetos ao processo n°. 7839-30.2009.6.19.0110.

Muito pelo contrário, da narrativa exposta na inicial deste feito extrai-se a arbitrariedade apontada não pela forma ou conduta dentro do processo, mas extra processo, o que data venia, vem atingindo não só a figura desta Requerente como outros membros de sua família.” fl. 4.

Aduz ainda que:

“No dia 08 de março de 2018, a Reclamante compareceu a AIJ do processo n°. 7839-30.2009.6.19.0000.

Ao chegar foi impedida de se sentar ao lado de sua advogada, e advertida que seria colocada pra fora da sala de audiência, sem quaisquer motivo aparente. No transcurso inicial da audiência, após um arroteo acidental foi retirada de forma vexatória da sala de audiência.

A Reclamante tem doença gástrica (hérnia hiatal), que causa erupções (arroteo), como certifica o laudo médico, datada de 12/03/2018, ou seja, quatro dias após a realização da audiência. Desta feita, não arroteou porque quis, mas sim porque tem doença Gastro-Esofageano, por esse motivo foi humilhada diante de todos que estavam na audiência e fora dela." fls. 7/8

Afirma, por fim, para justificar a suspeição do reclamado, que:

"Veja que a matéria saiu do gabinete do próprio juízo, pois antes mesmo dos advogados conhecerem o número do incidente de suspeição bem como a decisão que recusou a própria suspeição, tudo já estava publicado em todos os site, blog e rede social da cidade, ou seja, o Reclamado deixou vazar para a imprensa. Tudo para expor publicamente a reclamante!

Para recusar sua própria suspeição, o Reclamado, argumentou: "Que é manobra da ex-prefeita para procrastinar o feito;" "Que a reclamante se portou de maneira inadequada, rindo despropositamente, arrotando." fls. 8/9.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente recurso administrativo ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003542-26.2018.2.00.0000
Requerente: NÚBIA COZZOLINO
Requerido: FELIPE DE CARVALHO GONÇALVES DA SILVA
Advogado: RJ201215 – BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Não merece provimento o presente recurso administrativo.

Inicialmente, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão da Corregedoria local, quando é exauriente e bem fundamentada, não justifica a intervenção disciplinar da Corregedoria Nacional.

Nesse sentido:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA LOCAL. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quando a decisão da corregedoria local é exauriente, não se justifica a intervenção disciplinar da Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional – opções jurídicas de magistrado na condução de processo –, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional.

3. Julgados embargos de terceiro em relação aos quais se alegou, em reclamação disciplinar, excesso de prazo, ocorre a perda de objeto do expediente.

4. Quando desvios imputados a magistrado revelam mero descontentamento da parte com o resultado de processo, a situação não enseja a intervenção da Corregedoria Nacional.

5. *Recurso administrativo desprovido.*" (CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0006698-56.2017.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 275ª Sessão Ordinária – j. 7/8/2018.)

Verifica-se que não é possível afastar o entendimento de que a irresignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, qual seja, o julgamento do Processo n. 7839-30.2009.6.19.0000.

Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF.

3. *Recurso administrativo conhecido e desprovido.*" (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Corregedoria – 0002342-86.2015.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 22ª Sessão Virtual – j. 5/6/2017.)

Demais disso, não visualizo nenhuma irregularidade, uma vez que o magistrado detém o poder de polícia para ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente, conforme o disposto no art. 360 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, força policial;

IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto por Núbia Cozzolino contra decisão proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça que determinou o arquivamento de reclamação disciplinar promovida em face do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé/RJ, Dr. Felipe de Carvalho Gonçalves da Silva.

Adoto o bem lançado voto do Relator.

Divirjo parcialmente do Relator, apenas quanto à fundamentação.

Diversamente do que consignado pelo Relator, entendo que a irrisignação não se refere a exame de matéria jurisdicional.

É que a Requerente não pretende a revisão de decisão judicial ou intervir no trâmite da ação judicial, mas sim, imputa ao magistrado tratamento descortês e alega estar sendo impedida de entrar no fórum da cidade.

Tais alegações possuem caráter eminentemente disciplinar, não se confundindo, portanto, com a atuação jurisdicional do magistrado.

Não obstante, tenho que os atos imputados ao magistrado requerido não ensejam a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, pois não representam violação aos deveres da magistratura previstos no art. 35 da LOMAN, como já apurado pela Corregedoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual é de se negar provimento ao recurso administrativo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo, por fundamento distinto do Relator.

É como voto.

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

Conselheiro

Brasília, 2018-11-12.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009543-61.2017.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Requerido: ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA
Advogado: RJ157264 – ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA
RJ171078 – THIAGO GOMES MORANI

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. Ausente a comprovação de desídia, omissão, inércia ou atuação irregular, deve-se prestigiar a competência das Corregedorias e Tribunais locais para avaliarem e corrigirem eventuais ilegalidades em atos ou procedimentos exigidos pelos seus membros.

2. *In casu*, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro arquivou o processo, pois considerou que o representante não apresentou provas ou indicou testemunhas como provas mínimas sobre a materialidade e a autoria - vinculação do atendimento pessoal aos advogados ao agendamento prévio -, não havendo nos autos elementos capazes de consubstanciar violação de deveres atinentes ao exercício da magistratura pela juíza reclamada.

3. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida. Ademais, o CNJ não é instância recursal de órgão correccional.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009543-61.2017.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Requerido: ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA
Advogado: RJ157264 – ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA
RJ171078 – THIAGO GOMES MORANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO com o objetivo de reformar decisão proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, nos autos da reclamação disciplinar em epígrafe, formulada em desfavor de Anna Carolinne Licasalio da Costa, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Barra Mansa (RJ).

A reclamante sustenta que a magistrada vem causando embaraços ao exercício da advocacia, na medida em que impõe agendamento prévio aos advogados interessados em despachar consigo, independentemente do assunto a ser tratado, aduzindo ainda que, em geral, o atendimento ao patrono é feito apenas no balcão.

A decisão recorrida determinou o arquivamento do expediente, por considerar, após a análise dos documentos que instruem o feito, que a questão foi adequadamente tratada, tendo sido satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento.

Irresignada, no presente recurso a recorrente reitera que a rotina adotada pela magistrada de vincular o atendimento do advogado ao agendamento prévio configura violação às prerrogativas profissionais da advocacia e merece investigação mais acurada, bem como comporta a adoção de medidas que assegurem o atendimento pessoal do advogado, no gabinete da magistrada, quando solicitado.

É, no essencial, o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009543-61.2017.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Requerido: ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA
Advogado: RJ157264 – ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA
RJ171078 – THIAGO GOMES MORANI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

O presente recurso não comporta conhecimento.

Apesar de não haver óbice à atuação direta do Conselho Nacional de Justiça, para a apuração dos fatos imputados aos juízes, os precedentes deste Conselho já se firmaram no sentido de **que inexistindo desídia, omissão ou qualquer outra irregularidade, deve-se prestigiar as Corregedorias locais**, a fim de que cada uma delas apure e adote as providências que entender cabíveis em relação aos seus órgãos.

Se assim não fosse, estar-se-ia adotando posicionamento de desprestígio à autonomia administrativa constitucionalmente conferida aos Tribunais e a seus órgãos, inclusive no que concerne ao princípio da autotutela.

Nesse sentido, se ausente comprovação de omissão, desídia ou outro motivo que justifique a apuração direta pelo CNJ, deve-se prestigiar a competência das corregedorias e dos tribunais locais.

In casu, a decisão recorrida determinou o arquivamento do expediente sob a seguinte fundamentação (Id 2264107, fl. 12):

“Determinada a apuração, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informou que os fatos já foram apurados no Procedimento Administrativo n. 2017-131134.

Solicitada, a CGJ-RJ encaminhou cópia integral do Procedimento Administrativo n. 2017-131134, no qual consta como requerente a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro (OBA/RJ) e como requerida Anna Caroline Licasalio da Costa, Juíza Titular da 1ª Vara Cível de Barra Mansa (RJ).

Na ocasião, a requerente alegou violação de prerrogativas do advogado consistente em imposição de obstáculo no acesso ao magistrado. Isto porque diversos advogados teriam se sentido prejudicados com medidas adotadas pela requerida, que estabeleceu que os advogados

interessados em despachar deveriam fazer agendamento, independentemente do assunto a ser tratado. Ademais, o atendimento era feito no balcão, o que denotaria desrespeito ao trabalho do advogado.

Instada a se manifestar, a requerida alegou, inicialmente, ausência de lastro probatório mínimo de materialidade e autoria. No mais, negou as acusações veiculadas, esclarecendo que a única solicitação que faz é que os advogados sejam previamente atendidos pelas suas secretárias para otimizar os serviços, já que capazes de solucionar a "grande maioria das dúvidas. Não sendo o atendimento satisfatório, persistindo qualquer dúvida ou sendo o tema controverso, atendo imediatamente qualquer advogado que siga no intuito de despachar diretamente comigo".

Acerca do atendimento no balcão, afirmou que:

[...] se coloca como regra geral, apenas visando à otimização dos trabalhos, sem qualquer intuito de desprestigiar os advogados. Ao contrário do alegado na peça autoral, entendo que, no atendimento em balcão, coloco-me em paridade de condições com o advogado, fora do ambiente inibidor do gabinete, e posso, de forma mais rápida, repassar qualquer ordem ao cartório, sem, por outro lado, atrapalhar o funcionamento do gabinete.

Ressalta ainda que:

[...] apesar da afirmação contida na inicial quanto à existência de diversas denúncias, sempre me pareceu que a grande maioria dos advogados estaria satisfeito com tal atendimento, pois jamais chegou ao meu conhecimento qualquer crítica negativa por conta desse comportamento; ao contrário, alguns advogados atendidos elogiam esse procedimento, porquanto mais célere, menos formal e intimidador. Vale ressaltar que a serventia é certificada, contendo, no cartório e sala de audiências, caixas para sugestões, reclamações e elogios, por meio da qual qualquer pessoa pode formular suas críticas, mesmo sem se identificar. **E nunca houve qualquer menção a esse assunto.**

Por fim, nega que os atendimentos sejam feitos de forma exclusiva no balcão pois, havendo motivo, o advogado é recebido de forma mais reservada, no gabinete.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro arquivou o processo, pois o representante não apresentou provas ou indicou testemunhas como provas mínimas sobre a materialidade e autoria, não havendo nos autos elementos capazes de consubstanciar violação a deveres atinentes ao exercício da magistratura pela juíza reclamada.

A decisão foi publicada no DJE/RJ em 17.10.2017, sem interposição de recurso."

Como se observa na decisão – que considerou que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem –, não há que se falar em desídia, omissão ou qualquer outra irregularidade e, portanto, inviável a intervenção deste Conselho Nacional.

Ademais, considerando que a recorrente se limitou a reiterar os mesmos argumentos e alegações lançadas na Reclamação Disciplinar, sem indicar fato novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão de arquivamento ou que pudesse justificar o provimento do recurso administrativo, entendo que a decisão de arquivamento deva ser mantida.

Na verdade, a pretensão dos recorrentes é não somente a reforma da decisão de arquivamento, como também a consequente revisão de toda a matéria probatória já analisada pelo Tribunal de origem. E como visto, o CNJ não é instância recursal de órgão correccional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Corregedoria - HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

RD 0009543-61.2017.2.00.0000 - Nego provimento ao recurso

Apuração de Infração Disciplinar

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA

RJ157264 – ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA

EJ171078 – THIAGO GOMES MORANI

VOTO CONVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

Segundo relatou a OAB/RJ, a magistrada vem causando embaraços ao exercício da advocacia, na medida em que impõe agendamento prévio aos advogados interessados em despachar consigo, independentemente do assunto a ser tratado, aduzindo ainda que, em geral, o atendimento ao patrono é feito apenas no balcão.

Com relação a matéria de fundo deste procedimento, qual seja, o recebimento de advogados, esse CNJ já se manifestou por seu Plenário o seguinte:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS POR MAGISTRADOS. DEVER DO MAGISTRADO LOMAN. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. DIAS E HORÁRIOS DELIMITADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS ASSEGURADAS AOS ADVOGADOS NO ESTATUTO DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. No Estado Democrático de Direito vige o princípio do acesso à justiça, que não se esgota na possibilidade de ingresso com a ação judicial.

2. O advogado representa a parte que busca prestação jurisdicional. É, portanto, dever do magistrado atendê-lo (artigo 35, IV, da LOMAN).
3. A entrevista pessoal do magistrado com os advogados das partes é também uma forma de colher os interesses dos litigantes e auxilia na resolução da lide sociológica - diversa da lide processual -, a qual, se não adequadamente tratada, não resolve definitivamente o litígio.
4. A atuação do magistrado deve ser madura e equilibrada para aferir o interesse das partes e melhor gerir os conflitos, reforçando o pilar democrático sobre o qual se deve assentar o Direito, em todas as suas vertentes.
5. A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), assegura aos advogados a prerrogativa de atendimento por magistrados independentemente de prévio agendamento (artigo 7º, inciso VIII).
6. A limitação de atendimento a dois dias por semana, excepcionando o atendimento em outros dias apenas para casos urgentes, configura violação à prerrogativa profissional do advogado.
7. Procedência do pedido.

Lei n. 8.906/1994, instituidora do Estatuto da Advocacia, em seu artigo 7º, inciso VIII, assegurou ao advogado a prerrogativa de: **“dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada”**

O texto da lei é cristalino: (i) não há necessidade de prévia marcação de horário para fazer valer a prerrogativa profissional estabelecida em lei; e (ii) não há necessidade de comprovação de qualquer condição, como, por exemplo, urgência.

Insta ressaltar que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, *“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal em decisão proferida no RE 277.065/RS, julgado em 2014, ratificou a essencialidade do advogado ao Estado Democrático de Direito e a importância do respeito às suas prerrogativas. Oportuno transcrever, trecho do voto condutor do Ministro Marco Aurélio, julgado em 08.04.2014:

“Segundo o art. 133 da Carta Maior, o advogado é “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” A norma constitucional tem razão de ser no papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, na proteção dos direitos do cidadão. (...)

As prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas como meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos Segundo o artigo 133 da Carta Maior, o advogado é “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. A norma constitucional tem razão de ser no papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, na proteção dos direitos do cidadão. Nesse sentido foram as palavras do ministro Celso de Mello no Habeas Corpus nº 98.237/SP, julgado em 15 de dezembro de 2009, do qual Sua Excelência foi o relator:

Não constitui demasia assinalar que as prerrogativas profissionais dos Advogados representam emanções da própria Constituição da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, tais como formulados e proclamados em nosso ordenamento constitucional. Compõem, por isso mesmo, considerada a finalidade que lhes dá sentido e razão de ser, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas.

As prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.

O Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, compreendendo a alta missão institucional que qualifica a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, construiu importante jurisprudência, que, ao destacar a vocação protetiva inerente à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, tem a eles dispensado o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de que se acham investidos.

Ninguém ignora – mas é sempre importante renovar tal proclamação – que cabe, ao Advogado, na prática do seu ofício, a prerrogativa (que lhe é dada por força e autoridade da Constituição e das leis da República) de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do “munus” de que se acha incumbido, o pleno exercício dos meios destinados à realização de seu legítimo mandato profissional.

Considerada a atividade desempenhada e os bens jurídicos tutelados, atua o advogado como guardião da liberdade. Conforme disse o Mestre José Afonso da Silva, a advocacia “é um dos elementos da administração democrática da Justiça”, sendo “nada mais natural, portanto, que a Constituição o consagrasse e prestigiasse, se se reconhece no exercício do seu mister a prestação de um serviço público” (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 612-613). Daí não ter a decisão recorrida implicado ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa.

A alínea “c” do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – é categórica ao revelar como direito dos citados profissionais ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”. Essa norma dá concreção ao preceito constitucional a versar a indispensabilidade do profissional da advocacia, e foi justamente isso que assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afastando a situação jurídica imposta pelo Instituto aos advogados – a obtenção de ficha numérica, seguindo-se a da ordem de chegada.” (grifamos)

A única restrição ao ingresso do advogado às dependências dos cartórios judiciais é a presença de algum servidor ou empregado para realizar o atendimento. Nesse sentido também já decidiu esse Conselho Nacional de Justiça:

A atuação profissional dos advogados é indispensável à administração da Justiça, conforme previsão constitucional, e, consequentemente, não há como aceitar-se que a prestação jurisdicional seja eficiente quando um de seus pilares encontra-se prejudicado. O Fórum Judicial é local de trabalho dos advogados, os quais devem ter acesso amplo e irrestrito durante todo o expediente forense, para que

possam assim exercer sua atividade profissional com plenitude. Qualquer óbice imposto caracteriza afronta ao livre exercício da advocacia e viola direitos e prerrogativas legais inerentes a tais profissionais.” (CNJ, PCA nº 0005741-36.2009.2.00.0000 e nº 0004187-66.2009.2.00.0000).

No caso concreto, embora a matéria de fundo esteja claramente a favor do pleito da OAB/RJ, na inicial da reclamação ou nos recursos aviados, a Ordem não trouxe elementos de prova suficientes a corroborar a prática da magistrada.

Assim, em razão dessa situação peculiar, encaminho meu voto no sentido de acompanhar o e. Ministro Relator, por seus próprios fundamentos.

Conselheiro **Valdetário Andrade Monteiro**

Brasília, 2018-11-12.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005220-76.2018.2.00.0000
Requerente: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Requerido: ISAIAS FONSECA MORAES
Advogado: RO7135 – LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR.

1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.
 2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar.
 3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para a motivação das decisões.
 4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.
 5. Mesmo invocações de *error in iudicando* não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, *ictu oculi*, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta.
 6. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados.
- Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luciano Frota e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005220-76.2018.2.00.0000
Requerente: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Requerido: ISAIAS FONSECA MORAES
Advogado: RO7135 – LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto por LEANDRO FERNANDES DE SOUZA contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3169111).

Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, insurgiu-se contra as decisões proferidas pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Isaias Fonseca Moraes, nos autos do Processo n. 0011207-19.2014.8.22.0001.

Alegou que o magistrado, ao julgar a apelação cível, desconsiderou, sem a devida fundamentação, todo o conjunto probatório formado no processo, o que seria teratológico e passível de intervenção correccional.

Colacionou excertos da jurisprudência de tribunais e discorreu sobre a matéria de fato do processo e as opções jurídicas do requerido no julgamento da apelação, reputando-as, por fim, dolosas e de má-fé.

Imputou ao magistrado requerido violação do art. 35, I, da LOMAN.

Requeru a apuração dos fatos e a instauração de processo legal administrativo para aplicação da penalidade cabível.

Analizados o requerimento inicial e os documentos juntados, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente, porquanto flagrantemente jurisdicional a questão apresentada (Id. 3169111).

Inconformado, o requerente, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo repisando os argumentos expendidos na inicial (Id. 3172632).

Em suas razões, sustenta equívoco na decisão de arquivamento, porque, a seu ver, "contraria não só a prova dos autos, mas também a própria lei, a doutrina e a jurisprudência".

Defende que a parcialidade do magistrado requerido está evidenciada no fato de o magistrado requerido ter deixado de analisar adequadamente fatos supervenientes, debatidos nos autos judiciais quando do julgamento da apelação.

Repete argumentação jurídica amparada em jurisprudência na tentativa de demonstrar a procedência do direito invocado.

Requer a reconsideração da decisão de arquivamento para apuração dos fatos ou a apreciação do presente expediente pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005220-76.2018.2.00.0000
Requerente: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Requerido: ISAIAS FONSECA MORAES
Advogado: RO7135 – LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Após análise das razões recursais subsiste a conclusão de que a pretensão do recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar.

A rigor, o recorrente alega, equivocadamente, que o suposto desacerto das decisões proferidas nos autos do processo citado, por si só, configura desvio de conduta e enseja punição administrativa do magistrado.

Ocorre que o liame que o recorrente tenta traçar entre a conduta do magistrado e eventual repercussão disciplinar está ligado tão somente ao conteúdo das decisões judiciais e em sua subjetiva convicção de que estas são contrárias às provas dos autos e à legislação vigente.

No caso, a fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

A alegação de parcialidade do magistrado requerido está amparada apenas no fato de que o suposto desacerto do provimento judicial teria sido ocasionado pela análise não adequada de fatos supervenientes debatidos nos autos judiciais.

Neste ponto, não foram verificados elementos probatórios mínimos que indicassem vício na conduta do magistrado a assinalar ato infracional de valor correccional.

Em verdade, observa-se que, sob o pretexto de suposta parcialidade do desembargador requerido ao julgar o litígio, o recorrente se vale da presente reclamação para tentar desconstituir decisões contrárias aos seus interesses, o que não é admitido na via correccional.

Assim como consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição e não pela via correccional que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura".

Como sabido, mesmo invocações de *error in iudicando*, como se faz na hipótese, não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, *ictu oculi*, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica.

Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário investidos de jurisdição.

Nesse sentido, é o entendimento deste Conselho Nacional:

"[...]"

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TERATOLOGIA DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O fundamento para se afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que apenas narrou a sua discordância e posição jurídica acerca do andamento do processo judicial;

2. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico, muito menos para justificar intervenção correccional;

3. A solução de eventual equívoco jurídico de magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição.

4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdicional.

5. Recurso não provido. [...]”

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009341-84.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 49ª Sessão Extraordinária - j. 14/08/2018).

[...]

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.

2. Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e as opções jurídicas do julgador.

3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado.

5. Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correccional.

6. Parcialidade do magistrado não verificada.

7. Recurso administrativo não provido. [...]”

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000771-75.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 07/08/2018).

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2018-11-16.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002727-29.2018.2.00.0000
Requerente: CLAUDIO COSTA E CASTRO
Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Advogado: RJ140826 – CLAUDIO COSTA E CASTRO

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003650-55.2018.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT5
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Advogado: BA24215 – JOSE JORGE MOURA FREITAS

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007234-04.2016.2.00.0000
Requerente: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
HOMEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA
SENASP – SERVIÇO NACIONAL DE SELEÇÃO PÚBLICA LTDA
CARLOS JOEL PEREIRA
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT5
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Advogado: BA19695 – GEORGE VIEIRA DANTAS

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. PROVIMENTO. CRIAÇÃO DA “PENHORA UNIFICADA”. PODER REGULAMENTAR. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS.

1. Aferição da legalidade do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 n. 0010, de 13 de julho de 2015, editado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com a finalidade de regulamentar o procedimento relativo à “penhora unificada”.

2. Nos termos do art. 35, §1º, do aludido provimento “[a] penhora unificada é procedimento que visa a administração e simplificação dos atos de constrição judicial incidente sobre bens ou patrimônio de um mesmo devedor ou grupo de devedores solidários, com número expressivo de execuções contra si, pulverizadas em distintas Varas do Trabalho, porém pendentes de garantia satisfatória ou onde seja manifesta a postura procrastinatória, de ocultação de bens ou a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça pelo(s) devedor(es), tendo como desiderato principal abreviar o tempo transcorrido entre a penhora e a regular expropriação judicial dos bens”.

3. O provimento editado pelo TRT5 não macula a legislação vigente à época da sua edição (CLT e CPC/73), bem como com a nova legislação (CPC/15), por não ter extrapolado o disposto pelas normas de regência, tendo apenas regulamentado o procedimento de penhora no âmbito daquele Tribunal, nos limites estabelecidos nos arts. 96 e 99 da CF/88.

4. A “penhora unificada” potencializa o ato executivo pela administração judiciária, em favor dos credores, uma vez que facilitará o acesso aos bens dos devedores, além de atender ao postulado da devida prestação jurisdicional, concretizado no princípio do devido processo legal.

5. Não retira dos credores os seus direitos básicos dentro do processo judicial, tais como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, e a devida fundamentação das decisões judiciais.

6. A análise do ato normativo frente à Constituição Federal é atribuição que não compete ao Conselho Nacional de Justiça, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

7. A Coordenadoria de Execução e Expropriação foi criada por ato de delegação da Presidência, que é órgão jurisdicional do Tribunal, razão pela qual não prospera a alegação de que houve criação de órgão jurisdicional sem previsão regimental, em afronta ao art. 21, III, da LOMAN.

8. A nova redação do art. 878 da CLT veda tão somente a atuação de ofício do Presidente do Tribunal e não a existência em si do procedimento da penhora unificada.

9. Procedimentos de Controle Administrativo julgados improcedentes (PCA n. 0002727-29.2018.2.00.0000 e PCA n. 0003650-55.2018.2.00.0000).

10. Recurso administrativo conhecido e desprovido (PCA n. 0007234-04.2016.2.00.0000).

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento, o Conselheiro Valtério de Oliveira. Plenário Virtual, 16 de novembro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Conselheiros Valtério de Oliveira, em razão do impedimento, e o representante do Ministério Público da União, em razão da vacância do cargo.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo, propostos por **CLAUDIO COSTA E CASTRO** (PCA 0002727-29.2018.2.00.0000); **SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS ESTADOS DA BAHIA – SINDHOSBA** (PCA 0003650-55.2018.2.00.0000); e **UNIRB – UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA E OUTROS** (PCA 0007234-04.2016.2.00.0000), contra ato normativo (Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 0010) editado pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO – TRT5**, no qual instituiu o procedimento de “penhora unificada” no âmbito de sua jurisdição.

Da decisão monocrática proferida no PCA 0007234-04.2016.2.00.0000, em 13.06.2017, pelo então Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmin, contra a qual se insurgem UNIRB e outros, extrai-se o seguinte relatório:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual os requerentes (ID 2078355) propugnam pela sustação do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 0010, de 13 de julho de 2015 (Id 2078405), Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5, que “*Consolida as normas relativas à Coordenadoria de Execução e Expropriação, atualiza procedimentos aplicáveis aos Núcleos de Hastas Públicas, de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial e à Coordenadoria de Distribuição de Mandados Oficiais; e cria, no âmbito do TRT5, o Juízo de Conciliação de Execução e o Núcleo de Cooperação Judiciária, revogando os Provimentos GP/CR 10/2006, GP/CR 01/2010 e GP/GCR 003/2014*”.

Aduzem, em suma, que o procedimento de penhora unificada, instituído pelo normativo referenciado, inaugura normas de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, razão pela qual não poderia o Tribunal, por meio de ato administrativo, ter previsto o aludido procedimento.

Nos pedidos, requereram a nulidade do mencionado provimento e intimação do ex-presidente e ex-corregedor do TRT5, que, à época, assinaram o ato administrativo.

Instado a se manifestar sobre o requerimento inicial (Id 2117806), o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5 informa que o ato normativo questionado prevê a figura da penhora unificada, “*que consiste na cumulação de procedimentos expropriatórios contra um mesmo devedor ou grupo, possuindo natureza de reunião de rotinas procedimentais de execuções. Para tanto, é eleito um ‘processo piloto’, ou ‘cabeça’, onde se desenvolverão os atos processuais com consequências em extensíveis a inúmeros processos*”.

Assevera que o ato foi editado na gestão anterior e que de fato não encontra previsão legal constitucional, pelo que entende a atual presidência do Tribunal, pela necessidade de revisão da norma, por se tratar de procedimento de penhora sem respaldo em lei.

Entende que a penhora unificada “*ao invés de resultar em celeridade, pode trazer maior atraso processual e prejuízo aos credores, na medida em que cada processo de execução pode estar numa diferente fase ou estágio, de modo que se realiza uma única penhora sem que se conheça sequer o real valor das dívidas, gerando inúmeros expedientes e recursos à 2ª Instância, atrasando ainda mais a prestação jurisdicional*”. Nessa esteira, destaca a existência de movimento entre os juízes no sentido de revogação do dito Provimento 10/2015, “*dadas as dificuldades que a norma acaba por produzir*”.

Em nova manifestação (Id 2124281), os requerentes reiteraram o pleito de intimação dos desembargadores que, à época da edição do provimento atacado, eram presidente e corregedor do TRT5, e pugnam pela aplicação do art. 95, inc. III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que possibilita ao Plenário do CNJ determinar o afastamento da autoridade competente pela prática do ato impugnado (Id 2134770).

Os recorrentes reiteram o pedido inicial de declaração de nulidade do Provimento Conjunto GP-GCRT5 n. 0010, de 13 de julho de 2015, argumentando, em síntese, que o procedimento de penhora unificada, instituído pelo ato normativo referido, inaugura normas de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, razão pela qual não poderia o Tribunal, por meio de ato administrativo, ter editado o aludido procedimento (Id. 2207797).

Devidamente intimado para prestar contrarrazões ao recurso administrativo (Id. 2218909), o TRT da 5ª Região não se manifestou (Id. 2242465).

Mediante despacho de Id. 2246877, o Conselheiro Valtério de Oliveira declarou seu impedimento para atuar no feito e determinou sua livre redistribuição. O procedimento foi a mim distribuído, então, em 06.04.2018.

Posteriormente, em 26.04.2018 e em 28.05.2018, **CLAUDIO COSTA E CASTRO** (PCA n. 0002727-29.2018.2.00.0000) e **SINDICADO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS** (PCA n. 0003650-55.2018.2.00.0000) instauraram Procedimentos de Controle Administrativo, com pedido de medida liminar, nos quais também pugnam pela desconstituição do Provimento Conjunto GP-GCRT5 N. 0010, nos mesmos moldes tratados no PCA n. 0007234-04.2016.2.00.0000.

Os procedimentos foram inicialmente distribuídos aos Conselheiros Luciano Frota e André Godinho, respectivamente, que remeteram os autos ao meu gabinete. Reconheci a ocorrência da prevenção e determinei a redistribuição dos feitos, que foram a mim distribuídos em 23.05.2018 e 05.06.2018.

Nestes procedimentos, reproduzem os requerentes os argumentos do PCA 0007234-04.2016.2.00.0000, no sentido de que o Provimento Conjunto GP-GCRT5 n. 0010 estabelece normas de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, e art. 61, §1º, II "a", da Constituição Federal, razão pela qual não poderia o Tribunal, por meio de ato administrativo, ter editado o aludido ato normativo.

Sustentam, ainda, que a Constituição Federal determinou que os órgãos jurisdicionais dos tribunais sejam constituídos e regulados mediante seus regimentos internos (art. 96, I, "a", CF), para refletir a vontade do tribunal como um todo e não somente a de seu Presidente ou Corregedor.

E que, apesar disso, a Coordenadoria de Execução e Expropriação – Núcleo de Hastas Públicas do TRT5, criada pelo ato administrativo impugnado com poderes jurisdicionais, não possui previsão de órgão jurisdicional definida no Regimento Interno.

Aduzem, no entanto, que a competência do órgão criado advém de delegação da Presidência do TRT5, conforme art. 1º, § 1º e § 2º do Provimento Conjunto GP-GCRT5 n. 0010. Por essa razão, defendem a caducidade do Provimento Conjunto GP-GCRT5 n. 0010 diante da Lei n. 13.467/2017, que excluiu a competência do presidente do tribunal para promover a execução trabalhista de ofício, a não ser para as partes que não estiverem representadas (art. 878, CLT).

Argumentam, nesse sentido, que não é possível delegar-se uma competência que não se detém. Deduzem que se trata de juízo não natural ou de exceção, por isso pedem a extinção da competência da Coordenadoria de Execução e Expropriação – Núcleo de Hastas Públicas.

Requerem a concessão da medida liminar para suspender a eficácia do Provimento Conjunto GP-GCRT5 n. 0010. No mérito, pugnam pela desconstituição do ato referido, por violação à Constituição Federal, bem como pela supressão de competência do Presidente do TRT para promover a execução de ofício nos processos com assistência de advogados.

Em suas informações, o TRT5 informa que *"a organização de núcleo de apoio à execução trabalhista foi fomentada e exigida expressamente pela Meta 5 do Conselho Nacional de Justiça, com vistas à maior eficiência e celeridade na efetividade da prestação jurisdicional, justamente porque a execução sempre se delineou como obstáculo à consolidação do que foi decidido em sentença de conhecimento"*.

Alega que a modificação do art. 878 da CLT apenas limitou o impulso ou o ato de dar início à execução, mas, *"uma vez iniciada e preenchendo os requisitos para consecução dos atos próprios da Central de Execução, nada obsta a que os Juizes Executórios continuem dando seguimento nos processos trabalhistas em fase executória"*.

Ressalta que a atuação de ofício dos Juizes da Coordenadoria de Execução e Expropriação prevista no Provimento Conjunto GP-GCRT5 n. 0010 se restringe à designação de audiência para tentativa de conciliação (art. 3º, XVIII).

O Tribunal requerido esclarece, ainda, que o ato impugnado não cria vagas para juízes e servidores com função comissionada, mas apenas define a composição da Central e da Coordenadoria de Execução e Expropriação.

Em 22.06.2018, o SINDHOSBA reiterou o pedido de medida liminar nos autos do PCA 0003650-55.2018.2.00.0000, apontando que nestes autos foram arguidos pontos não suscitados no PCA 0007234-04.2016.2.00.0000, como o descumprimento aos art. 96, I, "a" e 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal, assim como o art. 21, III, da LOMAN e o art. 878 da CLT.

Em 23.07.2018, reiterei intimação ao TRT5 para apresentação de contrarrazões (Id. 3166001), que foram lançadas no Id. 3174467, contemplando os mesmos argumentos das informações já prestadas nos PCAs 0002727-29.2018.2.00.0000 e 0003650-55.2018.2.00.0000.

Considerando que os procedimentos possuem o mesmo objeto, para otimizar a análise da matéria, reúno-os para julgamento conjunto.

É o relatório.

VOTO

Foram propostos 3 (três) procedimentos com o objetivo de questionar o Provimento Conjunto GP-GCRT5 N. 0010, editado em 13 de julho de 2015, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5, que *"Consolida as normas relativas à Coordenadoria de Execução e Expropriação, atualiza procedimentos aplicáveis aos Núcleos de Hastas Públicas, de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial e à Coordenadoria de Distribuição de Mandados Oficiais; e cria, no âmbito do TRT5, o Juízo de Conciliação de Execução e o Núcleo de Cooperação Judiciária, revogando os Provimentos GP/CR 10/2006, GP/CR 01/2010 e GP/GCR 003/2014"*.

(i) PCA n. 0002727-29.2018.2.00.0000, instaurado por CLAUDIO COSTA E CASTRO;

(ii) PCA n. 0003650-55.2018.2.00.0000, instaurado pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS ESTADOS DA BAHIA – SINDHOSBA; e

(iii) PCA n. 0007234-04.2016.2.00.0000, instaurado pela UNIRB – UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA e OUTROS, ora analisado em grau de recurso.

Inicialmente, recebo o recurso administrativo interposto nos autos do PCA n. 0007234-04.2016.2.00.0000, por ter sido interposto dentro do quinquídio regimental e passo à análise da matéria, comum aos 3 (três) procedimentos.

A questão foi previamente apreciada em decisão monocrática proferida em 13.06.2017, nos autos do PCA n. 0007234-04.2016.2.00.0000 pelo então Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, nos seguintes termos:

Primeiramente, indefiro o pleito das requerentes de intimar os desembargadores que eram presidentes e corregedor regional à época da edição do Provimento Conjunto GP-GCRT5 nº 0010, de 13 de julho de 2015, uma vez que o ato foi editado no uso das atribuições legais e regimentais. Ademais, editado um ato pela presidência de um

tribunal, ele “pertence” ao órgão, estando, inclusive, sujeito a controle administrativo interno. Foge à lógica jurídica tal aderência a título pessoal que os requerentes propõem, porquanto o ato administrativo se insere na hierarquia administrativa correspondente. Mesmo eventual declaração de nulidade do ato administrativo não implica, necessariamente, a responsabilização pessoal do administrador que não agiu com dolo ou má-fé – hipótese, aliás, sequer cogitada nos autos pelos requerentes.

Por outro lado, o suposto uso do cargo para cometer ilícitos penais ou administrativos, por qualquer meio, estará sujeito às penalidades correspondentes, em procedimento adequado, que, por óbvio, não se confunde com o presente procedimento de controle administrativo.

Neste PCA, o que se discute é a legalidade, ou não, do Provimento Conjunto GP-GC/RT5 nº 0010, de 13 de julho de 2015, editado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com a finalidade de regulamentar o procedimento relativo à “penhora unificada”, e é a matéria a ser analisada.

Alegam os requerentes que o citado provimento afronta o art. 22, inc. I, da Constituição Federal, e viola o princípio da legalidade, uma vez que o tribunal estaria inovando no sistema jurídico, porquanto lei em sentido estrito não prevê a penhora unificada. Curiosamente, os argumentos dos requerentes foram referendados pelo próprio tribunal requerido – ou melhor, pela presidência atual do tribunal (que, em tese, poderia simplesmente conduzir internamente à revogação do ato).

Vejamos, pois, o normativo impugnado:

CAPÍTULO VI – DA PENHORA UNIFICADA Art. 35. Os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação poderão determinar a penhora unificada de bem ou patrimônio do(s) executado(s), o que poderá beneficiar tanto os processos em curso nas Varas do Trabalho da Capital como os dos Polos Regionais, na forma do artigo 3º, inciso XX deste Provimento.

§ 1º A penhora unificada é procedimento que visa a administração e simplificação dos atos de constrição judicial incidente sobre bens ou patrimônio de um mesmo devedor ou grupo de devedores solidários, com número expressivo de execuções contra si, pulverizadas em distintas Varas do Trabalho, porém pendentes de garantia satisfatória ou onde seja manifesta a postura procrastinatória, de ocultação de bens ou a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça pelo(s) devedor(es), tendo como desiderato principal abreviar o tempo transcorrido entre a penhora e a regular expropriação judicial dos bens.

§ 2º Para os fins do caput deste artigo, os Juízes da Coordenadoria da Execução e Expropriação oficializarão às Varas do Trabalho, anunciando a abertura do procedimento ou solicitarão, por meio eletrônico, dados relativos aos processos em curso naquela unidade judiciária, essenciais para a aferição da viabilidade de sua instauração.

§ 3º Em cumprimento à solicitação prevista no parágrafo 2º deste dispositivo, cada Vara do Trabalho, no prazo fixado, nunca inferior a 10 (dez) dias, remeterá ao Núcleo de Hastas Públicas, por meio eletrônico e observando o endereço eletrônico especificamente indicado para tal fim, uma planilha contendo a numeração de cada processo em curso naquela unidade judiciária contra o(s) devedor(es), a data de ajuizamento da ação, o valor individualizado devido a cada exequente, inclusive nas ações plúrimas, a data de nascimento de cada exequente, a data da última atualização dos cálculos, o valor das contribuições previdenciárias, fiscais, custas e demais despesas processuais.

§ 4º A critério dos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação, ao procedimento de penhora unificada poderá agregar-se o arresto cautelar unificado para os processos na fase cognitiva contra o(s) mesmo(s) devedor(es), tendo como desiderato garantir o resultado útil do processo, observando as mesmas premissas.

Art. 36. A instauração do procedimento de penhora unificada pressupõe decisão fundamentada acerca da sua conveniência ou necessidade, abrangência e condições de efetividade, devendo também conter os seguintes dados:

I - indicação de bens ou patrimônio suficiente para garantir a totalidade do passivo ou parte substancial do passivo do devedor ou devedores afetados;

II - listagem preliminar com a identificação dos processos beneficiados pelo procedimento, com totalização da dívida, devedor ou devedores afetados, ou, nas situações em que ainda não foram todos os processos e respectivos montantes identificados, a estimativa do passivo trabalhista;

III - dentre os processos afetados pela penhora unificada, indicação de um como principal, que tramitará no Núcleo de Hastas Públicas, escolhido, preferencialmente, dentre os que tiverem sentença com liquidação transitada em julgado;

IV - convocação, por edital, de uma comissão de advogados dos credores, com representantes das várias jurisdições, quando o procedimento afetar simultaneamente processos em curso em varas do trabalho de localidades distintas, remetendo-se cópia da decisão para a Associação Baiana de Advogados Trabalhistas – ABAT e para a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

V - expedição de um único mandado de penhora unificada e/ou arresto cautelar unificado que beneficiará todos os processos habilitados;

VI - definição do direito de preferência dos credores;

VII - designação da data da hasta pública unificada, quando couber.

§ 5º O procedimento de penhora unificada não interfere no curso regular dos processos que tramitam nas Varas do Trabalho contra o(s) devedor(es) afetados, sobretudo aqueles que obtiveram efetividade por seus próprios meios, devendo eventual saldo da execução neles existente ser revertido em benefício do processo principal a que se refere o inciso III deste artigo.

Art. 37. Cumprido o mandado de penhora unificada, inclusive com designação de depositário dos bens apreçados, averbação dos bens imóveis e ciência do(s) executado(s), será expedido edital para conhecimento de terceiros interessados e para convocação de comissão de advogados dos credores, remetendo-se cópia da decisão de instauração do procedimento e do mandado cumprido para as Varas do Trabalho.

§ 1º Se o procedimento de penhora unificada afetar algum dos grandes devedores trabalhistas a publicidade será feita, também, pelo site do TRT5, remetendo-se as informações para a Secretaria de Comunicação Social – SECOM.

§ 2º O processo principal permanecerá na secretaria do Núcleo de Hastas Públicas e nele serão juntados os originais dos atos praticados desde a instauração do procedimento.

Art. 38. As Varas do Trabalho deverão, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da instauração do procedimento de penhora unificada, certificar em cada um dos processos afetados pelo procedimento de unificação de penhora que a execução está garantida por essa via, o que poderá representar substituição de penhora menos proveitosa, dando ciência às partes e abrindo prazo à(s) executada(s) para oposição de embargos à execução ou impugnação de cálculos, quando couber, aplicando-se o quanto disposto no artigo 3º, inciso VIII, deste Provimento.

§ 1º As partes ou terceiro interessado em discutir aspectos atinentes à penhora unificada deverão interpor a medida judicial somente no processo definido como principal, cujos efeitos alcançarão todos os demais processos habilitados.

§ 2º Interposta a medida judicial a que se refere o parágrafo anterior, serão intimados os advogados integrantes da comissão de credores, que com sua atuação beneficiarão todos os demais credores, que ficam assim dispensados de se manifestar.

§ 3º Não sendo formada comissão de advogados de credores, interposta a medida judicial a que se refere o parágrafo 4º será intimado o advogado do credor do processo principal e será expedido ofício às Varas do Trabalho onde tramitam os demais processos afetados pela penhora unificada, cabendo às mesmas dar ciência ao exequente para manifestar-se diretamente no processo principal, sendo que a manifestação de qualquer dos credores, inclusive apenas o do processo principal, beneficiará os demais.

§ 4º Os embargos à penhora, nos termos do artigo 3º, XX deste Provimento, serão conhecidos e julgados pelos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação.

§ 5º Os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação são competentes para julgar os embargos de terceiro e apresentar informações no mandado de segurança e reclamação correicional, desde que relativos à penhora unificada.

§ 6º Os recursos contra as decisões proferidas no procedimento de penhora unificada deverão ser interpostos nos autos do processo definido como principal, hipótese em que os credores serão intimados nos termos definidos nos parágrafos 2º ou 3º deste artigo para, querendo, apresentar contrarrazões, após o que os autos serão remetidos à Segunda Instância.

§ 7º Os embargos à execução ou impugnação de cálculos relativos ao processo principal serão julgados pelos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação, enquanto o processo permanecer no Núcleo de Hastas Públicas. Art. 39. O direito de preferência dos credores a que se refere o artigo 36, VI deste Provimento, será definido observando-se a anterioridade da penhora incidente sobre o mesmo bem inserido no procedimento de penhora unificada, anterioridade de ajuizamento da ação e as preferências legais do idoso e do trabalhador acometido de moléstia grave.

§ 1º As preferências legais deverão ser invocadas pelas partes depois de formada a planilha e quando principiar o pagamento dos credores.

Art. 40. Enquanto os bens ou o patrimônio do executado não forem expropriados e o seu valor suportar novas garantias, poderão ser habilitados novos processos no procedimento de penhora unificada, inserindo-os na relação a que se refere o artigo 36, II, deste Provimento, dando-se ciência ao devedor e procedendo-se à averbação, quando se tratar de bem imóvel.

Art. 41. Compete aos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação designar audiência para tentativa de conciliação nos processos afetados à penhora unificada, a qualquer momento, a qual se fará por convocação de todos os credores pelo sítio do TRT5 e por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do CSJT, sem prejuízo da utilização de outros meios que garantam a publicidade.

§ 1º Após a instauração do procedimento de penhora unificada a parte executada não poderá instaurar o procedimento de conciliação global no âmbito do Juízo de Conciliação de 2ª Instância, cabendo aos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação conhecer do pedido de conciliação global.

Art. 42. Formalizada a penhora unificada, cumpridas as notificações, informações e averbações essenciais, será imediatamente designada a hasta pública unificada dos bens constritos no local onde se encontrem, observando-se o calendário de hasta pública definido pelo Núcleo de Hastas Públicas.

§ 1º Incumbe aos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação avaliar a concessão de efeitos suspensivos às medidas impugnativas propostas e os bens afetados por essa medida, somente excepcionalmente sobrestando a expropriação dos bens penhorados.

§ 2º Os bens individualmente penhorados em qualquer dos processos habilitados na penhora unificada, ainda que também tenham sido inseridos no procedimento unificado, poderão ser incluídos na hasta pública, pois o procedimento não gera suspensão dos atos executórios praticados individualmente nos referidos processos.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo êxito na expropriação de bem ou patrimônio também inserido na penhora unificada, observar-se-á a ordem de preferência dos credores conforme definido na decisão a que se referem os artigos 36 e 37 deste Provimento.

Art. 43. Os pedidos de adjudicação formulados por credores inseridos na penhora unificada devem ser apreciados no processo principal do procedimento de penhora unificada, respeitando-se a ordem de preferência dos respectivos credores.

Art. 44. O pedido de alienação particular feito por qualquer das partes, desde que afetem bens inseridos na penhora unificada, será apreciado no processo principal.

Parágrafo único. Antes da decisão acerca do pedido de alienação particular relacionada a bem imóvel será solicitada da Fazenda Pública informações relativas a impostos pendentes de pagamento.

Art. 45. Das decisões relacionadas à adjudicação e alienação particular será dada ampla publicidade, com remessa de cópia para as Varas do Trabalho e publicação de editais no Diário Oficial Eletrônico do CSJT e avisos no sítio do TRT5.

Art. 46. À medida em que os bens forem sendo expropriados ou houver aporte de numerário no processo principal proveniente de conciliação, os valores atualizados de cada processo e observando-se a ordem de preferência, serão transferidos à disposição do Juízo das Varas do Trabalho afetadas pelo procedimento de penhora unificada.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput as Varas do Trabalho serão intimadas a apresentar em 10 (dez) dias o valor atualizado de cada processo com previsão de transferência de crédito, valor este que deverá incorporar o principal, contribuições previdenciárias, fiscais, custas e despesas processuais.

§ 2º Transferido o valor a que se refere o caput deste artigo, o processo será excluído do procedimento.

Art. 47. Uma vez expropriados todos os bens constritos, ainda que não quitados todos os processos habilitados e desde que não localizados outros bens do(s) devedor(es), inclusive após exaustiva pesquisa empreendida pelo Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial, será proferida decisão terminativa do procedimento de penhora unificada, o que não afetará o curso normal dos processos pendentes nas respectivas Varas do Trabalho.

Art. 48. Os Juízes das Varas do Trabalho da capital ou dos Polos Regionais, uma vez localizando bens de devedor(es) comuns a outras unidades jurisdicionais da sua localidade, suscetíveis de satisfazer não apenas os processos em curso na sua respectiva unidade, mas também os em curso nas outras Varas, poderão instaurar o procedimento de penhora unificada, dando ciência à Coordenadoria de Execução e Expropriação e aos demais Juízos, aplicando-se, no que couber, as regras definidas neste Capítulo.

A controvérsia, então, se prende à legalidade do provimento, pois tanto as autoras – empresas que sofreram constrição judicial (quiçá, não por mera coincidência) e aqui combatem o ato normativo em tese –, como a própria atual presidência do TRT5 defendem que não há previsão legal ou constitucional. O tribunal, em suas informações, chega a deixar registrado que concorda com o pleito autoral “...entendendo a atual Presidência que deveria ser revista a norma, na medida que criou um procedimento de penhora sem previsão em lei”, pois, “...cabe exclusivamente à União legislar sobre matéria atinente a processo (art. 22, I, da Constituição Federal)”.

Este Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, inc. II, da Constituição Federal, é competente para apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário.

Sendo assim, vejamos.

De fato, a literalidade do citado art. 22, I, CF, não admite maiores tergiversações, sendo exclusiva da União a iniciativa de projeto de lei sobre matéria processual. Entretanto, a mesma Carta Magna consagra certa autonomia aos tribunais – notadamente arts. 96 e 99, CF –, como forma de garantir o pleno funcionamento administrativo (e financeiro) das unidades judiciárias. Lógica que permite amplo espaço regulamentar, desde que não invalide a legislação pátria e tenha como fim a melhor prestação do serviço público voltado à prestação jurisdicional.

Com base nessas premissas, verifica-se que a Consolidação das Leis Trabalhistas, nos arts. 882 e 883, dispõe timidamente acerca do instituto da penhora. Tanto que, com base no art. 769 da CLT, aplica-se **subsidiariamente o Código de Processo Civil nos processos trabalhistas, em casos de omissão e não contradição**. Com isso, são atraídos os atuais arts. 831 e seguintes do CPC/2015, assim como eram, à época da edição do ato atacado, os arts. 652 e seguintes do CPC/73. A mesma subsidiariedade é autorizada a outros textos legais pertinentes, como no caso da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

A leitura do ato normativo impugnado conduz à tranquila conclusão que seus dispositivos em momento algum afrontam com o previsto na CLT ou no CPC – tanto o de 1973, como o de 2015 – no tocante à penhora. E mais, a motivação do provimento vai ao encontro do previsto no art. 28 da Lei 6.830/80, que estabelece a possibilidade de reunião de processos contra o mesmo devedor, “por conveniência da unidade da garantia da execução” (verbis).

Ou seja, o provimento, em si, não inovou ou atuou além os limites da lei, e nem mesmo “legislou”. Apenas regulamentou – como detalhes, como não poderia deixar de ser qualquer regulamentação – aquilo que já fora previsto em lei.

O poder regulamentar é característica própria e essencial à Administração Pública, como ensina o ilustre jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, ao ressaltar que “a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados”. [1]

No mesmo sentido, o também ilustre José dos Santos Carvalho Filho disserta sobre o alcance do poder regulamentar frente ao princípio da legalidade na seguinte maneira:

Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis a sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do poder regulamentar.

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação.

Registre-se, por oportuno, que, ao desempenhar o poder regulamentar, a Administração exerce inegavelmente função normativa, porquanto expede normas de caráter geral e com grau de abstração e impessoalidade, malgrado tenham elas fundamento de validade na lei. Como assinala autorizada doutrina, a função normativa é gênero no qual se situa a função legislativa, o que significa que o Estado pode exercer aquela sem que tenha necessariamente que executar esta última. É na função normativa geral que se insere o poder regulamentar. [2]

Nesse diapasão, ao contrário do que afirmam os requerentes, a “penhora unificada” do TRT5 não é um instituto novo de ato executivo, mas tão somente a materialização da penhora, meramente no sentido complementar e de operacionalizar, tendo em vista o princípio da eficiência na administração pública e a necessidade da rápida prestação jurisdicional, mormente se considerada a seara trabalhista.

Não bastasse, a “penhora unificada” potencializa o ato executivo pela administração judiciária, em favor dos credores, uma vez que se poderá com mais facilidade ter acesso aos bens dos devedores, o que, sem nenhuma dúvida, atende ao postulado da devida prestação jurisdicional, concretizado no princípio do devido processo legal, medida que deveria ser incentivada e aperfeiçoada, uma vez que traz mais benefícios aos jurisdicionados de forma geral e contribui para a efetividade do serviço público a cargo do Poder Judiciário. Tal medida, todavia, não retira dos credores os seus direitos básicos dentro do processo judicial, tais como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

De mais disso, ainda que se utilizando do procedimento da “penhora unificada”, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas nos requisitos impostos pela legislação processual civil. Em verdade, a “penhora unificada”, da forma como está regulamentada, mais se assemelha mais a um banco de dados do que propriamente a atos executivos das varas trabalhistas do TRT5, uma vez que a penhora, em si, se dará exclusivamente com os critérios materiais contidos na legislação processual trabalhista e civil. Em outras palavras, a “penhora unificada” apenas materializa os atos executivos permitidos mediante a penhora. Trata-se apenas de mera ferramenta prevista pelo tribunal com o fim de dar cumprimento às suas decisões, não se confundindo com o instituto jurídico da penhora.

Toda esta análise revela que, do ponto de vista formal, nada aparenta que o provimento do TRT5 tenha extrapolado os limites da legalidade, pois se encontra dentro da esfera da competência normativa dos processos trabalhista – e mais, dentro dos princípios que norteiam a própria CLT e a legislação subsidiária.

Não obstante tal enfoque e consequente constatação, ainda que dúvida restasse, o art. 35 do Provimento Conjunto GP-GCRT5 nº 0010/2015 deixa expresso que não se trata de comando impositivo, nem obriga todos os magistrados trabalhistas do regional: “Os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação poderão determinar a penhora unificada de bem ou patrimônio do(s) executado(s)...”. Ou seja, o Tribunal apenas criou uma faculdade, uma possibilidade – uma ferramenta, enfim – colocada à disposição dos juízes competentes, se entenderem que haverá, com a sua aplicação, maior celeridade e efetividade processual. A mera ausência de caráter coercitivo ou impositivo afasta a hipótese de efeito legiferante do ato administrativo ora atacado.

Em suma, o TRT5 se valeu, à época, de forma escoreita do seu poder regulamentar.

Observe-se, a título de exemplo de exercício do poder regulamentar, a Resolução 61/2008 deste próprio Conselho Nacional de Justiça, estendendo a todo Poder Judiciário a possibilidade da utilização do sistema BacenJud, a partir de experiência ocorrida na Justiça do Trabalho. Pois bem, tal resolução foi impugnada perante do Supremo Tribunal Federal, sob argumentos bastante similares aos aqui utilizados pelos autores do presente PCA. Entretanto, a Suprema Corte validou a atuação do CNJ, invocando o poder administrativo regulamentar.

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES. ART. 103-B DA CF. EXPEDIÇÃO DE ATOS REGULAMENTARES. DETERMINAÇÃO AOS MAGISTRADOS DE PRÉVIO CADASTRAMENTO NO SISTEMA “BACENJUD”. COMANDO ABSTRATO. CONSTITUCIONALIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE CONVICÇÃO E DA PERSUASÃO RACIONAL. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O art. 103-B da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, dispõe que o Conselho Nacional de Justiça é órgão com atribuições exclusivamente administrativas e correicionais, ainda que, estruturalmente, integre o Poder Judiciário.

II - No exercício de suas atribuições administrativas, encontra-se o poder de “expedir atos regulamentares”. Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão.

III - O Conselho Nacional de Justiça pode, no lícito exercício de suas funções, regulamentar condutas e impor a toda magistratura nacional o cumprimento de obrigações de essência puramente administrativa.

IV - A determinação aos magistrados de inscrição em cadastros ou sítios eletrônicos, com finalidades estatística, fiscalizatória ou, então, de viabilizar a materialização de ato processual insere-se perfeitamente nessa competência regulamentar.

V - Inexistência de violação à convocação dos magistrados, que remanescem absolutamente livres para determinar ou não a penhora de bens, decidir se essa penhora recairá sobre este ou aquele bem e, até mesmo, deliberar se a penhora de numerário se dará ou não por meio da ferramenta denominada “BACEN JUD”.

VI - A necessidade de prévio cadastramento é medida puramente administrativa que tem, justamente, o intuito de permitir ao Poder Judiciário as necessárias agilidade e efetividade na prática de ato processual, evitando, com isso, possível frustração dos objetivos pretendidos, dado que o tempo, no processo executivo, corre em desfavor do credor.

VII - A “penhora on line” é instituto jurídico, enquanto “BACEN JUD” é mera ferramenta tendente a operacionalizá-la ou materializá-la, através da determinação de constrição incidente sobre dinheiro existente em conta-corrente bancária ou aplicação financeira em nome do devedor, tendente à satisfação da obrigação.

VIII Ato administrativo que não exorbita, mas, ao contrário, insere-se nas funções que constitucionalmente foram atribuídas ao CNJ.

IX - Segurança denegada.

(MS 27621, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012) (grifos meus)

Vê-se, pois, que a observância do art. 22, I, da Constituição Federal não importa no impedimento de os tribunais, no âmbito de suas autonomias internas, regulamentarem administrativamente matéria que digam respeito ao bom funcionamento das unidades judiciárias, nos limites da lei, ainda que, por via reflexa, possam produzir alguns efeitos nos processos que ali tramitam.

Deve ser registrado, ainda, que o fato de a atual presidência do TRT da 5ª Região considerar ser ilegal o Provimento Conjunto 20/2015 não importa na consequente procedência do pleito deste PCA. Não se vislumbra aqui a ilegalidade alegada tanto pelos autores, como pela ilustre presidente do TRT5, nada impedindo, porém, que a própria administração exerça seu poder de autotutela, se assim entender conveniente e oportuno, nos termos da Súmula 473 do STF.

Todavia, exclusivamente para fins do objeto do presente PCA, não se verifica que o Provimento Conjunto GP-GCRT5 nº 0010/2015 tenha extrapolado os limites legais, exercitando o TRT da 5ª Região, à época, o seu poder regulamentar, sem invadir a área legislativa.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, conforme fundamentação acima.

Intimem-se as partes.

Após a decorrência do prazo recursal, não havendo insurgência, arquivem-se os autos, independentemente de conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

GUSTAVO TADEU ALKIMIM

Conselheiro Relator

Em que pesem as argumentações lançadas pelos requerentes nos PCAs n. 0002727-29.2018.2.00.0000 e n. 0003650-55.2018.2.00.0000 e as considerações bem colocadas pelos ora recorrentes no PCA n. 0007234-04.2016.2.00.0000, não vislumbro razões para modificar o judicioso entendimento manifestado na decisão anteriormente proferida.

Como ficou claro, o ato normativo editado pelo TRT5 não inovou no ordenamento jurídico, mas tão somente definiu um procedimento para operacionalizar a penhora de forma mais eficiente, com a finalidade de uma rápida prestação jurisdicional:

De mais disso, ainda que se utilizando do procedimento da "penhora unificada", as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas nos requisitos impostos pela legislação processual civil. Em verdade, a "penhora unificada", da forma como está regulamentada, mais se assemelha mais a um banco de dados do que propriamente a atos executivos das varas trabalhistas do TRT5, uma vez que a penhora, em si, se dará exclusivamente com os critérios materiais contidos na legislação processual trabalhista e civil. Em outras palavras, a "penhora unificada" apenas materializa os atos executivos permitidos mediante a penhora. Trata-se apenas de mera ferramenta prevista pelo tribunal com o fim de dar cumprimento às suas decisões, não se confundindo com o instituto jurídico da penhora.

Ademais, o ato administrativo impugnado está em consonância com a legislação processual pátria, aplicada subsidiariamente aos processos trabalhistas, em caso de omissão e não contradição.

Vale dizer, não paira qualquer dúvida sobre a legalidade do ato editado pelo TRT5.

O Tribunal requerido agiu dentro de seu poder regulamentar, conforme acentuado na decisão proferida nos autos do PCA n. 0007234-04.2016.2.00.0000 (Id. 2163037), que bem invocou precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 27621, Rel. Min. Cármén Lúcia), no qual, apreciando argumentos bastantes similares aos dos ora recorrentes, ratificou o poder administrativo regulamentar deste Conselho ao editar a Resolução n. 61/2008, a fim de estender a todo o Poder Judiciário a possibilidade da utilização do sistema BacenJud, a partir da experiência ocorrida na Justiça do Trabalho:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES. ART. 103-B DA CF. EXPEDIÇÃO DE ATOS REGULAMENTARES. DETERMINAÇÃO AOS MAGISTRADOS DE PRÉVIO CADASTRAMENTO NO SISTEMA "BACENJUD". COMANDO ABSTRATO. CONSTITUCIONALIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE CONVICÇÃO E DA PERSUASÃO RACIONAL. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O art. 103-B da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, dispõe que o Conselho Nacional de Justiça é órgão com atribuições exclusivamente administrativas e correicionais, ainda que, estruturalmente, integre o Poder Judiciário.

II - No exercício de suas atribuições administrativas, encontra-se o poder de "expedir atos regulamentares". Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão.

III - O Conselho Nacional de Justiça pode, no âmbito do exercício de suas funções, regulamentar condutas e impor a toda magistratura nacional o cumprimento de obrigações de essência puramente administrativa.

IV - A determinação aos magistrados de inscrição em cadastros ou sítios eletrônicos, com finalidades estatística, fiscalizatória ou, então, de viabilizar a materialização de ato processual insere-se perfeitamente nessa competência regulamentar.

V - Inexistência de violação à convicção dos magistrados, que remanescem absolutamente livres para determinar ou não a penhora de bens, decidir se essa penhora recairá sobre este ou aquele bem e, até mesmo, deliberar se a penhora de numerário se dará ou não por meio da ferramenta denominada "BACEN JUD".

VI - A necessidade de prévio cadastramento é medida puramente administrativa que tem, justamente, o intuito de permitir ao Poder Judiciário as necessárias agilidade e efetividade na prática de ato processual, evitando, com isso, possível frustração dos objetivos pretendidos, dado que o tempo, no processo executivo, corre em desfavor do credor.

VII - A "penhora on line" é instituto jurídico, enquanto "BACEN JUD" é mera ferramenta tendente a operacionalizá-la ou materializá-la, através da determinação de constrição incidente sobre dinheiro existente em conta-corrente bancária ou aplicação financeira em nome do devedor, tendente à satisfação da obrigação.

VIII - Ato administrativo que não exorbita, mas, ao contrário, insere-se nas funções que constitucionalmente foram atribuídas ao CNJ.

IX - Segurança denegada.

(MS 27621, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

Quanto ao argumento específico levantado em relação à afronta aos arts. 22, inciso I, e 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, no sentido da incompetência para a edição do ato e da criação de vagas de 3 (três) juízes e 14 (quatorze) servidores por provimento e não por lei em sentido estrito, lembro que o controle abstrato de leis e atos normativos não está inserido dentro das competências atribuídas a este Conselho pelo art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, razão pela qual impossível conhecer da matéria, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I— **O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade.** II— Agravo improvido. (STF, Tribunal Pleno, MS 28872 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/02/2011, p. DJe 18/03/2011).

De todo modo, quanto à criação de vagas por provimento, observo que houve unicamente a definição da composição da Coordenadoria de Execução e Expropriação, mediante a reorganização de cargos já existentes, e sobre os quais o Tribunal detém plena autonomia de realocação.

Suscita-se, ainda, nos autos do PCA 0002727-29.2018.2.00.0000 e 0003650-55.2018.2.00.0000, que o TRT5 não teria observado os arts. 96, I, "a" da Constituição Federal e 21, III, da LOMAN, porque a Coordenadoria de Execução e Expropriação não teria previsão no Regimento Interno do Tribunal como órgão com competência jurisdicional.

Nesse ponto, observo que a Coordenadoria foi criada por ato de delegação da Presidência, conforme art. 1º, § 2º do Provimento GP-GCRT5 n. 1, de 22.03.2010:

Art. 1º Criar no âmbito deste Tribunal Regional a Central de Execução e Expropriação, que será constituída pelo Serviço de Distribuição de Mandados e Avaliação; Departamento de Hastas Públicas e Departamento de Inteligência.

§ 1º A Central de Execução e Expropriação será composta por três Juízes, um Juiz Titular, que funcionará como Coordenador Geral, e dois Juízes Substitutos, todos designados pelo Presidente do Tribunal;

§ 2º Os Juízes do Trabalho a que se refere o § 1º atuarão conjunta ou separadamente em todas as unidades que compõem a Central de Execução e Expropriação, **mediante delegação**, e terão a atribuição de solucionar todas as demandas que lhes forem apresentadas relativas aos processos em fase de expropriação, inclusive aquelas apresentadas pelos Oficiais de Justiça, quando do cumprimento das diligências, proferindo também as decisões que se fizerem necessárias, a exemplo de Embargos à Arrematação e Adjudicação; expedição de Mandados de Arrombamento e requisição de força policial.

Assim, considerando que a Presidência é órgão jurisdicional previsto no Regimento Interno do TRT5 (art. 6º, V), não prospera a alegação dos requerentes.

Argui-se, ademais, que, após a edição da Lei 13.467/2017, a atividade da Coordenadoria de Execução e Expropriação – Núcleo de Hastas Públicas alcançaria apenas os processos cujas partes não estivessem representadas por advogados, pois a nova redação do art. 878 da CLT excluiu a competência do Presidente do Tribunal para promover a execução de ofício.

Todavia, entendo igualmente que este ponto não macula a legalidade do ato normativo editado pelo TRT5, porquanto a nova redação do art. 878 da CLT veda tão somente a atuação de ofício do Presidente do Tribunal e não a existência em si do procedimento da penhora unificada, o que obviamente não impede, como bem observou o requerido, que as partes que estiverem representadas por advogado iniciem ou impulsionem a execução trabalhista e, a partir daí, esses feitos possam ter regular tramitação pela estrutura administrativa preparada pelo Tribunal para conferir celeridade às execuções trabalhistas no âmbito de sua jurisdição.

Ademais, como bem assentado pela decisão monocrática proferida nos autos do PCA 0007234-04.2016.2.00.0000, o ato normativo editado pelo TRT5 "*não retira dos credores os seus direitos básicos dentro do processo judicial, tais como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes*", o que evidentemente propicia às partes a devida impugnação judicial dos atos que eventualmente contrariem a nova premissa do art. 878 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, VII, do RICNJ, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido nos PCAs 0002727-29.2018.2.00.0000 e 0003650-55.2018.2.00.0000 e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo no PCA 0007234-04.2016.2.00.0000 e mantenho a decisão monocrática, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de outubro de 2018.

HENRIQUE ÁVILA

Conselheiro Relator

Brasília, 2018-11-16.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001728-76.2018.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE
Advogado: DF44315 – ARAO JOSE GABRIEL NETO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Sindjustiça/CE), contra Portarias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) que removeram os servidores: i) Pedro Helker Alves de Alcântara da 2ª Vara da Comarca de Iguatu/CE para a 3ª Vara da Comarca de Iguatu/CE (Portaria 1/2017, Id 2374605) e, posteriormente, para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC (Portaria 7/2017, Id 2374438); e ii) Roberto Eudes Fontenele Magalhães, para o Serviço de Acompanhamento Funcional (Portaria 184/2018, Id 3152141, fl. 4) .

Aduz, inicialmente, que os referidos servidores estão autorizados pela Presidência do TJCE a se afastarem para o exercício de mandato sindical no período compreendido entre 20.2.2017 a 20.2.2020.

Anota, contudo, que por meio das aludidas Portarias foram realocados no Tribunal sem o exercício da ampla defesa e contraditório. Alega ausência de motivação e interesse público para o remanejamento dos servidores e suscita possíveis perdas financeiras pelos funcionários, ao argumento de que a Gratificação de Alcance de Metas (GAM) a que fazem jus será reduzida em face da não instalação e funcionamento de unidades do TJCE.

Defende a ilegalidade dos atos e, liminarmente, requer sejam anuladas as remoções em comento, garantindo-lhes a lotação de origem. Subsidiariamente, pugna seja assegurado a Pedro Helker Alves de Alcântara e Roberto Eudes Fontenele Magalhães o recebimento de todas as verbas anteriores aos atos questionados. No mérito, pede a confirmação da medida (Ids 2347732 e 3152139).

O pedido de liminar foi indeferido, em razão da ausência dos pressupostos para a sua concessão (Ids 2379549 e 3152141).

O TJCE prestou informações defendendo a legalidade dos atos praticados e a improcedência do pedido (Ids 2465638 e 3152141).

No dia 20.6.2018, diante da possibilidade de composição entre as partes, foi promovida audiência de conciliação. Sem êxito, tornaram-se conclusos os autos (Id 3115647 e 3152141).

Em 9.7.2018, proferi decisão de arquivamento no PCA 0001808-40.2018.2.00.0000, com remessa de cópia dos autos para o presente feito (PCA 0001728-76.2018.2.00.0000), em razão de a causa de pedir e os pedidos apresentados pelo Sindjustiça/CE serem análogos em ambos os procedimentos e perpassarem pela análise da regularidade do remanejamento de servidores eleitos para o cargo de entidade representativa e da possível perda financeira destes como decorrência dos atos do TJCE (Id 3152141, fls. 57/59).

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (SINDIJUS/PR, Id 3084142), o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (SERJUSMIG/MG, Id 3166448), a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados (FENAJUD, Id 3170421), o Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais (SINJUS/MG, Id 3173183) e o Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia (SINTAJ/BA) peticionaram de forma avulsa nos autos para requerer o ingresso no feito.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o pedido de ingresso formulado pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados (FENAJUD, Id 3170421), pois entidade de caráter nacional que congrega, inclusive, o Sindjustiça/CE. Rejeito, porém, o ingresso dos SINDIJUS/PR, SERJUSMIG/MG, SINJUS/MG e SINTAJ/BA, em razão de a controvérsia colocada nos autos estar circunscrita à (i)legalidade de atos praticados pelo TJCE e à situação de servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Passo ao exame das irregularidades aventadas.

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Sindjustiça/CE) insurge-se contra Portarias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) que remanejaram os servidores Pedro Helker Alves de Alcântara e Roberto Eudes Fontenele Magalhães, autorizados pela Presidência do TJCE para o exercício de mandato sindical durante o período de 20.2.2017 a 20.2.2020. Eis o inteiro teor de cada qual:

DIRETORIA DO FÓRUM DA COMARCA DE IGUATU

PORTARIA Nº 01/2017

A Excelentíssima Senhora IZABELA MENDONÇA ALEXANDRE DE FREITAS, Juíza Titular da 3ª Vara da Comarca de Iguatu, Estado do Ceará, e, por designação legal, Diretora do Fórum, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 83, da Lei nº 12.243/94, que instituiu o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará etc. Considerando que cabe à Diretoria do Foro superintender o serviço judiciário da Comarca, conforme art. 83, parágrafo único, a, da Lei 12.342/94.

RESOLVE:

Art. 1º. **REMANEJAR** o servidor **CARLOS AURÉLIO MOURA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário, Área Administrativa, Matrícula nº 9689, atualmente lotado na 3ª Vara desta Comarca de Iguatu, para a 2ª Vara do mesmo módulo judiciário.

Art. 2º. **REMANEJAR** o servidor **PEDRO HELKER ALVES DE ALCÂNTARA**, Técnico Judiciário, Matrícula nº 500, atualmente lotado na 2ª Vara desta Comarca de Iguatu, para a 3ª Vara do mesmo módulo judiciário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Oficie-se ao setor competente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para as adequações devidas.

Dada e passada no Gabinete da Juíza Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Iguatu (CE), aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2017 (dois mil e dezessete).

Izabela Mendonça Alexandre de Freitas

Juíza Diretora

DIRETORIA DO FÓRUM DE IGUATU

PORTARIA Nº 07/2017

A Excelentíssima Senhora IZABELA MENDONÇA ALEXANDRE DE FREITAS, Juíza Titular da 3ª Vara da Comarca de Iguatu, Estado do Ceará, e, por designação legal, Diretora do Fórum, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 83, da Lei nº 12.243/94, que instituiu o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará etc. Considerando que cabe à Diretoria do Foro superintender o serviço judiciário da Comarca, conforme art. 83, parágrafo único, a, da Lei 12.342/94.

RESOLVE:

Art. 1º. **REMANEJAR** o servidor **PEDRO HELKER ALVES DE ALCÂNTARA**, Técnico judiciário, matrícula nº 500, atualmente lotado na 2ª Vara desta Comarca de Iguatu, para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do mesmo módulo judiciário, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Oficie-se ao setor competente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para as adequações devidas.

Dada e passada no Gabinete da Diretoria do Fórum de Iguatu/CE, aos 6º (sexto) dia do mês de setembro de 2017.

Izabela Mendonça Alexandre de Freitas

Juíza Diretora

PORTARIA Nº 184/2018

Dispõe sobre mudança de lotação de servidor

CONSIDERANDO a Portaria 464/2013-TJ, publicada em 06 de maio de 2013, que delegou, com reserva de poderes ao Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza, a competência descrita no art. 103, X, da Lei Estadual nº12.232, para promover a lotação de servidores no âmbito da Comarca de Fortaleza,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº **8502325-74.2018.8.06.0001**,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar o servidor Roberto Eudes Fontenele Magalhães, Técnico Judiciário, matrícula 3007, no Serviço de Acompanhamento Funcional.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza, 05 de março de 2018.

Ijosiana Cavalcante Serpa

Juiza Diretora do Fórum, em exercício

De acordo com o Sindjustiça/CE, os atos em apreço estão inquinados de vício, pois violam preceitos da Constituição e Lei Estadual 11.444[1], de 24 de maio de 1988, que inadmitem a transferência e a dispensa de servidor eleito para cargo de entidade representativa. Sintetizo em tabela, para melhor visualização e compreensão, o remanejamento dos servidores contra o qual o Sindicato se opõe:

Servidor: Pedro Helker Alves de Alcântara	
Portaria TJCE 1/2017 (26.4.2017)	Remaneja o servidor Pedro Helker Alves de Alcântara lotado na 2ª Vara da Comarca de Iguatu/CE para a 3ª Vara do mesmo módulo judiciário.
Portaria TJCE 7/2017 (12.9.2017)	Remaneja o servidor Pedro Helker Alves de Alcântara lotado na 2ª Vara da Comarca de Iguatu/CE para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do mesmo módulo judiciário.
Servidor: Roberto Eudes Fontenele Magalhães	
Portaria TJCE 184/2018 (7.3.2018)	Lota o servidor Roberto Eudes Fontenele Magalhães no Serviço de Acompanhamento Funcional.

O TJCE defende a legalidade dos atos praticados e a improcedência do pedido. Argumenta que a movimentação dos servidores se deu entre unidades da mesma Comarca e com o fim de racionalizar a distribuição de seus funcionários, no exercício de sua autonomia.

Destaca, ainda, que o remanejamento não lhes acarreta dificuldade ou impossibilidade do exercício das atividades sindicais. "É dizer: como se encontra[m] à inteira disposição do Sindjustiça/CE, afastado[s] dos trabalhos na unidade de lotação, pode[m] livremente exercer seu múnus representativo em qualquer tempo, modo e lugar". (Id 3152141).

Assevera, finalmente, que sobre a alegação de possível perda financeira decorrente da redução da Gratificação de Alcance de Metas (GAM), "a gratificação a ser atribuída é calculada considerando o alcance das metas estabelecidas para período futuro, não tendo, pois, como o servidor antever se serão ou não atingidas, via de consequência, a saber o *quantum* pecuniário a ser acrescido ao seu vencimento base (note-se, não há se falar em perda, mas o que se deixa de ganhar)." (Id 3152141, fl. 31).

O pedido não merece ser acolhido.

Um exame das Portarias impugnadas, das informações do TJCE e dos documentos que instruem os presentes autos afasta a irregularidade apontada e revela que os servidores Pedro Helker Alves de Alcântara e Roberto Eudes Fontenele Magalhães foram remanejados unicamente para organização do serviço (art. 83, parágrafo único da Lei Estadual 12.342/1994[2]) e dentro do mesmo módulo judiciário – a propósito, no mesmo prédio onde funcionam todas as unidades do TJCE –, sem prejuízo do desempenho das atividades sindicais.

Portanto, em consonância com a Lei Estadual 11.444/1988, que impede, tão somente, a transferência para lugar ou mister que dificulte ou torne impossível o desempenho das atribuições representativas. Confira-se:

Art. 1º - O servidor da administração direta (VETADO - e indireta, inclusive fundações) do Poder Executivo, do Poder Legislativo e o do Poder Judiciário do Estado do Ceará, eleito para cargo de direção de associação representativa de servidores, não poderá ser dispensado, nem impedido do exercício de suas funções e de seu mandato, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições representativas.

§ 1º - Poderão afastar-se para exercer o mandato a que se refere este artigo, o dirigente máximo (VETADO - e dois membros de direção dessas entidades), indicados pela diretoria, sem prejuízo da remuneração, vencimento ou salário, assim como das demais vantagens; excetuando-se somente a representação oriunda de cargo comissionado.

§ 2º - VETADO - Além da hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo, será assegurado o afastamento de mais de um dirigente para cada 1000 (hum mil) associados, até o limite máximo de 02 (dois), nas mesmas condições do parágrafo primeiro.

§ 3º - VETADO - Os benefícios deste artigo só se estendem às entidades que reunirem pelo menos 300 (trezentos) associados, salvo os órgãos que tenham menos de 500 (quinhentos) servidores.

Art. 2º - A proibição de que trata o artigo primeiro tem início a partir do registro da candidatura, (VETADO - até 01 (hum) ano após o final do mandato, caso seja eleito, salvo se cometer falta grave devidamente apurada na forma da lei, assegurado efeito suspensivo até decisão final.). (Grifei)

Na esteira desse raciocínio, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 53/2001 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RORAIMA. DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DESVIO DE PODER NÃO CONFIGURADO. DIREITO À INAMOVIBILIDADE ASSEGURADO. REMOÇÃO PARA OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO MESMO MUNICÍPIO.

1. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90 (por simetria, nos casos dos incisos I e II do art. 34 da LCE n.º 53/2001), a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, enquanto no rol do inciso III, é direito subjetivo do servidor, quando preenchidos os requisitos legais, que impõe à Administração o dever de promover o deslocamento do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

2. Exsurge o interesse da Administração, na remoção de ofício, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei Complementar n.º 53/2001, em decorrência da deterioração da relação hierárquica entre o servidor e a chefe imediata, fato este amplamente noticiado nos autos pelas partes, de modo a resguardar o interesse público no bom e regular andamento dos serviços administrativos.

3. Não incorre em desvio de poder a remoção realizada por interesse da Administração, quando não vinculada à aplicação de sanção disciplinar e para o desempenho de atividades condizentes com as do cargo no qual foi o servidor investido por concurso público, como na hipótese dos autos, em que as atividades inerentes ao cargo efetivo ocupado pelo servidor - Analista Técnico Administrativo - são demandadas em toda Administração Pública Estadual, podendo o servidor desempenhá-las não só na SETRABES - Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social, mas em qualquer outro órgão da Administração Pública Estadual.

4. Mostra descabida a alegação de ofensa à inamovibilidade do dirigente sindical, prevista no art. 196, alínea b, da LCE n.º 53/2001, pela remoção do servidor no mesmo município sede do sindicato, na medida em que o instituto da inamovibilidade visa assegurar o livre desempenho do mandato sindical, resguardando-o de possíveis condutas da Administração que possam prejudicar as atividades do servidor.

5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RMS 25.512/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011 - Grifei).

Se não bastasse, as informações prestadas pela Coordenadoria de Informações Funcionais do TJCE e colacionadas aos autos pelo próprio requerente também dão conta que o servidor Pedro Helker Alves de Alcântara já estava lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Iguatu/CE quando foi afastado para o exercício de sucessivos mandatos sindicais (Id 2374625, fl. 34):

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

Processo(s) nº(s): 8522876-15.2017.8.06.0000

Assunto: Informação Funcional

Em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Desembargador Francisco Gladysson Pontes, Presidente deste Poder Judiciário (às fls. 23 deste processo), o qual roga por **informações funcionais acerca do servidor PEDRO HELKER ALVES DE ALCÂNTARA**, matrícula nº 500, esta Coordenadoria informa que:

O referido servidor foi nomeado para o cargo de Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância, hoje Técnico Judiciário, mediante ato datado de 08/04/1996, com posse em 22/04/1996 e exercício em 26/04/1996. **Estava lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Iguatu, quando foi afastado para exercer mandato sindical pelo período de 16/02/2011 a 16/02/2014, conforme processo nº 8501158-35.2012.8.06.0000. Foi afastado, novamente, para exercer mandato sindical pelo período de 17/02/2014 a 17/02/2017, conforme processo nº 8502416-12.2014.8.06.0000. Atualmente, ainda está afastado para exercer mandato sindical, com data de início em 20/02/2017 e término em 20/02/2020, conforme processo nº 8502937-49.2017.8.06.0000.**

É o que nos cumpre informar.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2018. [...]

Nesse contexto, inexistente espaço para acolhimento da tese sustentada pelo Sindjustiça/CE.

No que tange à possível perda financeira alegada pela Entidade Sindical, cumpre observar que a Gratificação pelo Alcance de Metas Estratégicas (GAM), ao contrário do que faz crer o Sindicato, não constitui verba de caráter absoluto, devida a todos os servidores do TJCE em seu percentual máximo.

Consoante se extrai da leitura da Lei Estadual 14.786[3], de 13 de agosto de 2010, a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas compreende duas parcelas: uma, fixa, de 30% sobre o vencimento-base (alcance de metas institucional), a qual, segundo o TJCE (Id 3152141), está sendo devidamente paga a todos os servidores, e outra, variável, de 30% sobre o vencimento base, vinculada ao resultado de um trabalho coletivo da unidade (meta setorial apurada a cada semestre e paga no período subsequente).

Lei Estadual 14.786/2010

Art. 11. Fica instituída a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II, e III, desta Lei.

§ 1º A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas tem por finalidade fortalecer o comprometimento do servidor com o Poder Judiciário, no sentido de estimulá-lo a participar do processo que visa o alcance das metas estratégicas estabelecidas para o Poder.

§ 2º A gratificação a que se refere o caput do artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos cargos das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, ou no exercício de cargo em comissão no Poder Judiciário.

Art. 12. Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará instituirá e regulamentará o funcionamento de Comissão, à qual compete estabelecer o valor a ser incluído no orçamento para pagamento da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas - GAM, com base na disponibilidade financeira da instituição.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída por 1 (um) representante da Área Financeira, 1 (um) da área de Recursos Humanos, 1 (um) Servidor de cargo efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e 1 (um) do Fórum Clóvis Beviláqua.

Art. 13. A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, basear-se-á na Avaliação dos Resultados alcançados pelo Poder Judiciário, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da Unidade Judiciária ou Administrativa em que o servidor atue.

Parágrafo único. A Avaliação de Resultados do Poder Judiciário e das suas Unidades Judiciárias ou Administrativas tomará como referência as metas anuais estabelecidas no Plano Estratégico.

Art. 14. O pagamento do percentual da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, referente ao Desempenho Institucional e ao das Unidades Judiciárias ou Administrativas será efetuado de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 15. A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, será calculada em percentual sobre o vencimento-base do servidor, **não podendo exceder a 60% (sessenta por cento), sendo 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas Institucional e até 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas.**

Art. 16. O resultado das avaliações terá efeito financeiro mensal, por um período de 12 (doze) meses, iniciando-se no mês subsequente ao do processamento das Avaliações Institucional e das Unidades Administrativas.

§ 1º A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, comporá os proventos da aposentadoria do servidor no percentual de 30% (trinta por cento), em consonância com a legislação previdenciária vigente (Grifei).

Assim, se o percentual da parcela variável, como o próprio nome sugere, pode sofrer oscilações em virtude dos resultados alcançados, forçoso reconhecer que os valores a serem implementados também o podem. Do contrário, estar-se-ia diante de uma situação inusitada: um critério para servidores afastados para mandato sindical e outro para servidores que continuam a desempenhar suas funções perante o Tribunal, o que, com a devida venia, carece de razoabilidade e fundamento legal.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

[1] Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis88/11444.htm>. Acesso em: 8 nov. 2018.

[2] Institui o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis94/12342.htm>. Acesso em: 8 nov. 2018.

[3] Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2010/14786.htm>. Acesso em: 8 nov. 2018.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008129-91.2018.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ- TJCE
Advogado: CE21703 – WESLEY ALVES MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Sindjustiça/CE), contra a Resolução 14[1], de 10 de maio de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), que *regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o instituto da Remoção previsto no art. 37, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974.*

Aduz, em síntese, que antes da publicação da norma o Sindicato propôs duas emendas à minuta da Resolução, bem como realizou sustentação oral perante o Órgão Especial do Tribunal na tentativa de ajustar a redação do normativo para incluir dois dispositivos: (i) um, para garantir a não remoção de ofício de servidor que resida com filho menor; e, (ii) outro, para assegurar ao servidor afastado em decorrência de mandato classista, a garantia que o mesmo não poderá sofrer remoção, de ofício, desde o momento da propositura de sua candidatura à dirigente sindical até um ano após o encerramento do mandato. No entanto, afirma não ter obtido sucesso.

A norma impugnada foi assim publicada:

Art. 8º É vedada a remoção de ofício de servidor:

I - que esteja sob tratamento médico por período ininterrupto superior a 30 (trinta) dias;

II - cujo cônjuge, companheiro ou dependente se encontre sob tratamento médico por período ininterrupto superior a 30 (trinta) dias, desde que comprovado por junta médica oficial.

Assevera que a ausência de vedação da remoção de ofício para servidor que esteja no exercício de mandato classista pode afrontar o direito constitucional à inamovibilidade e considerado prática antissindical, especialmente em razão da previsão constante no artigo 34[2], da Resolução TJCE 14/2018.

Defende que o servidor ao se afastar para desempenho de atividade sindical o faz com fundamento no artigo 169 da Constituição do Estado do Ceará. Relata que a impossibilidade de sofrer prejuízos financeiros possui relação com a remoção *ex officio*, pois acaso esta ocorra, o servidor não poderá sofrer perdas salariais/financeiras. Cita a existência da Lei Estadual Lei Estadual 11.444[3], de 24 de maio de 1988, que

impede a dispensa e a transferência de servidor para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições representativas.

Liminarmente, pede a suspensão da Resolução TJCE 14/2018. No mérito, seja determinada ao TJCE a sua modificação “nos termos ora requeridos ou sua suspensão com a formação de um grupo de tralho a fim de criar uma norma que estabeleça a remoção dos servidores de maneira mais eficaz” (Id 3253997).

O TJCE prestou informações sob as Ids 3327398 e 3485941.

O pedido liminar foi indeferido, pois não vislumbrados os pressupostos para a sua concessão (Id 3341516).

É o relatório. Decido.

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Sindjustiça/CE) insurge-se contra a Resolução TJCE 14/2018, que dispõe sobre remoção dos servidores no âmbito do Poder Judiciário Cearense.

Argumenta que o não acolhimento das sugestões apresentadas pelo Sindjustiça/CE à época da elaboração do ato e a atual redação do normativo conduzem à compreensão de que o TJCE está autorizado a remover *ex officio* servidores afastados para o exercício de mandato classista.

Defende a impossibilidade de tal remanejamento e cita dispositivos da Constituição Estadual e da Lei Estadual 11.444/1988 que inadmitem a transferência e a dispensa de servidor eleito para cargo de entidade representativa.

O TJCE defende a legalidade dos atos praticados e a improcedência do pedido. Argumenta que a alteração dos critérios para a remoção de servidores decorreu da necessidade de “manter o equilíbrio e regularidade dos serviços, nos termos da Resolução CNJ 219/2016” (Id 3327398).

Destaca, ainda, que “a norma garante, expressamente, o direito a inamovibilidade durante o exercício de mandato classista, não se perpetuando após o encerramento desse, afinal, deve-se observar o interesse público e o princípio da legalidade” (Id 3327398).

O pedido não merece ser acolhido.

Um exame da Resolução TJCE 14/2018, das informações do Tribunal e dos documentos que instruem os presentes autos não nos permite concluir que o TJCE está autorizado a remover, *ex officio*, servidores afastados para o desempenho de atividades sindicais.

O fato de as propostas apresentadas pela Entidade Sindical não terem sido recepcionadas pelo Tribunal também não nos leva a compreensão de que o TJCE praticará tal conduta. Há regramento constitucional e lei estadual a dispor sobre o assunto, os quais a Corte cearense, em momento algum, insinua desatender.

Cumpra observar, outrossim, que a Lei Estadual 11.444/1988 não impossibilita o TJCE a proceder a realocação de seus servidores, com o fim de racionalizar e melhor organizar seus serviços. Impede, tão somente, a transferência para lugar ou mister que dificulte ou torne impossível o desempenho das atribuições representativas. Confira-se:

Art. 1º - O servidor da administração direta (VETADO - e indireta, inclusive fundações) do Poder Executivo, do Poder Legislativo e o do Poder Judiciário do Estado do Ceará, eleito para cargo de direção de associação representativa de servidores, não poderá ser dispensado, nem impedido do exercício de suas funções e de seu mandato, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições representativas.

§ 1º - Poderão afastar-se para exercer o mandato a que se refere este artigo, o dirigente máximo (VETADO - e dois membros de direção dessas entidades), indicados pela diretoria, sem prejuízo da remuneração, vencimento ou salário, assim como das demais vantagens; excetuando-se somente a representação oriunda de cargo comissionado.

§ 2º - VETADO - Além da hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo, será assegurado o afastamento de mais de um dirigente para cada 1000 (hum mil) associados, até o limite máximo de 02 (dois), nas mesmas condições do parágrafo primeiro.

§ 3º - VETADO - Os benefícios deste artigo só se estendem às entidades que reunirem pelo menos 300 (trezentos) associados, salvo os órgãos que tenham menos de 500 (quinhentos) servidores.

Art. 2º - A proibição de que trata o artigo primeiro tem início a partir do registro da candidatura, (VETADO - até 01 (hum) ano após o final do mandato, caso seja eleito, salvo se cometer falta grave devidamente apurada na forma da lei, assegurado efeito suspensivo até decisão final.). (Grifei)

Na esteira desse raciocínio, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 53/2001 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RORAIMA. DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DESVIO DE PODER NÃO CONFIGURADO. DIREITO À INAMOVIBILIDADE ASSEGURADO. REMOÇÃO PARA OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO MESMO MUNICÍPIO.

1. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90 (por simetria, nos casos dos incisos I e II do art. 34 da LCE n.º 53/2001), a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, enquanto no rol do inciso III, é direito subjetivo do servidor, quando preenchidos os requisitos legais, que impõe à Administração o dever de promover o deslocamento do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

2. Exsurge o interesse da Administração, na remoção de ofício, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei Complementar n.º 53/2001, em decorrência da deterioração da relação hierárquica entre o servidor e a chefe imediata, fato este amplamente noticiado nos autos pelas partes, de modo a resguardar o interesse público no bom e regular andamento dos serviços administrativos.

3. Não incorre em desvio de poder a remoção realizada por interesse da Administração, quando não vinculada à aplicação de sanção disciplinar e para o desempenho de atividades condizentes com as do cargo no qual foi o servidor investido por concurso público, como na hipótese dos autos, em que as atividades inerentes ao cargo efetivo ocupado pelo servidor - Analista Técnico Administrativo - são demandadas em toda Administração Pública Estadual, podendo o servidor desempenhá-las não só na SETRABES - Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social, mas em qualquer outro órgão da Administração Pública Estadual.

4. Mostra descabida a alegação de ofensa à inamovibilidade do dirigente sindical, prevista no art. 196, alínea b, da LCE n.º 053/2001, pela remoção do servidor no mesmo município sede do sindicato, na medida em que o instituto da inamovibilidade visa

assegurar o livre desempenho do mandato sindical, resguardando-o de possíveis condutas da Administração que possam prejudicar as atividades do servidor.

5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RMS 25.512/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011 - Grifei).

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que as circunstâncias suscitadas pelo Sindjustiça/CE não contêm substrato suficiente a ensejar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Ressalte-se, porém, que o não acolhimento do pedido não afasta a possibilidade de o Sindicato ingressar com procedimento próprio perante o CNJ, na hipótese de identificar, em um caso concreto, violação dos direitos assegurados aos representantes sindicais.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

[1] Disponível em: <http://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=23211>. Acesso em: 14 nov. 2018.

[2] Os servidores afastados (...) por exercício de mandato classista, entrarão em exercício na nova unidade imediatamente após o término do afastamento.

[3] Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis88/11444.htm>. Acesso em: 14 nov. 2018.

Diretoria Geral**Secretaria de Gestão de Pessoas****PORTARIA Nº143, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018.**

OPRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 192, de 26 de novembro de 2014, passa a vigorar na forma do disposto no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

ANEXO DA PORTARIA Nº 143, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018.

TIPO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA		Percentual do valor de referência por hora de atividade do curso				
		Formação do Instrutor				
		Nível superior completo	Pós-graduação lato sensu completa	Pós-graduação lato sensu completa na área de conhecimento do curso	Mestrado completo	Doutorado completo
Ações de Capacitação	Atuar como instrutor ações de formação e aperfeiçoamento realizados na modalidade presencial ou à distância (EAD)	0,90%	1,00%	1,05%	1,10%	1,15%
	Elaboração de conteúdo e material em ações de educação à distância	0,90%	1,00%	1,05%	1,10%	1,15%
	Coordenação técnica ou pedagógica	0,90%	1,00%	1,05%	1,10%	1,15%
	Elaboração de	0,50%	0,55%	0,55%	0,60%	0,65%

	material didático-pedagógico						x
	Monitoria em ações de educação a distância	0,40%	0,45%	0,50%	0,55%	0,60%	x
Logística de preparação e realização de cursos	Planejamento e coordenação de logística de curso	0,40%	0,45%	0,50%	0,55%	0,60%	x
	Execução de atividades de logística de curso	0,30%	0,35%	0,35%	0,40%	0,45%	x
	Avaliação de resultados de curso	0,20%	0,25%	0,25%	0,30%	0,35%	x
	Supervisão da realização de curso	0,40%	0,45%	0,50%	0,55%	0,60%	x

Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral**Seção de Passagens e Diárias****Afastamentos com Concessão de Diárias****(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)****12/11/2018 a 16/11/2018**

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
André Luis Guimarães Godinho	Conselheiro	Brasília-DF	29/10/2018	30/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Rodrigo Capez	Juiz Auxiliar	Recife/PE	13/11/2018	14/11/2018	Participar do X FONAVID.
André Luis Guimarães Godinho	Conselheiro	Brasília-DF	05/11/2018	08/11/2018	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Maria Iracema Martins do Vale	Conselheira	Brasília-DF	06/11/2018	08/11/2018	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Daldice Maria Santana de Almeida	Conselheira	Recife/PE	12/11/2018	13/11/2018	Participar do X FONAVID.
Alexandre Chini Neto	Juiz Auxiliar	Belo Horizonte/MG	05/11/2018	05/11/2018	XIII Semana Nacional da Conciliação.
Daldice Maria Santana de Almeida	Conselheira	Brasília-DF	05/11/2018	06/11/2018	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior	Conselheiro	Brasília-DF	19/11/2018	21/11/2018	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Fernando César Baptista de Mattos	Conselheiro	Brasília-DF	05/11/2018	08/11/2018	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Bráulio Gabriel Gusmão	Juiz Auxiliar	Belo Horizonte/MG	21/11/2018	22/11/2018	Reunião PJe no TJMG.
Carlos Vieira Von Adamek	Secretário-Geral	Belo Horizonte/MG	21/11/2018	22/11/2018	Reunião PJe no TJMG.
Carl Olav Smith	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	14/09/2018	17/09/2018	Trabalhos no CNJ.
Carl Olav Smith	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	21/09/2018	24/09/2018	Trabalhos no CNJ.
Carl Olav Smith	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	25/09/2018	25/09/2018	Trabalhos no CNJ.
Daldice Maria Santana de Almeida	Conselheira	Rio de Janeiro/RJ	20/11/2018	21/11/2018	44º Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE.
Carl Olav Smith	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	01/10/2018	05/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Carl Olav Smith	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	08/10/2018	10/10/2018	Trabalhos no CNJ.

Carlos Gustavo Vianna Direito	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	02/10/2018	05/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Carlos Gustavo Vianna Direito	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	08/10/2018	11/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Carl Olav Smith	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	08/10/2018	10/10/2018	Audiências na 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
Henrique de Almeida Ávila	Conselheiro	Brasília-DF	11/11/2018	14/11/2018	Trabalhos no CNJ.
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	01/10/2018	05/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	09/10/2018	11/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Richard Paulo Pae Kim	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	01/10/2018	05/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Richard Paulo Pae Kim	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	09/10/2018	11/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Livia Cristina Marques Peres	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	08/10/2018	11/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Livia Cristina Marques Peres	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	15/10/2018	18/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Flávia Moreira Guimarães Pessoa	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	09/10/2018	09/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Flávia Moreira Guimarães Pessoa	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	15/10/2018	16/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Flávia Moreira Guimarães Pessoa	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	22/10/2018	26/10/2018	Trabalhos no CNJ.